



Número: **0088625-12.2019.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Subsídios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI (AUTOR)	JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
EDMILSON TAVARES COUTINHO JUNIOR (AUTOR)	JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
RECIFE CAMARA MUNICIPAL (RÉU)	
MUNICIPIO DO RECIFE (RÉU)	
ADERALDO PINTO (RÉU)	
AERTO LUNA (RÉU)	
ALMIR FERNANDO (RÉU)	
AMARO CIPRIANO MAGUARI (RÉU)	
PROFESSORA ANA LÚCIA (RÉU)	
ANTONIO LUIZ NETO (RÉU)	
BENJAMIM DA SAÚDE (RÉU)	
CHICO KIKO (RÉU)	
DAVI MUNIZ (RÉU)	
EDUARDO CHERA (RÉU)	
EDUARDO MARQUES (RÉU)	
ERIBERTO RAFAEL (RÉU)	
FELIPE FRANCISMAR (RÉU)	
GILBERTO ALVES (RÉU)	
HÉLIO GUABIRABA (RÉU)	
JÚNIOR BOCÃO (RÉU)	
LUIZ EUSTÁQUIO (RÉU)	
MARCOS DI BRIA (RÉU)	
MICHELE COLLINS (RÉU)	
NATÁLIA DE MENUDO (RÉU)	
ROMERINHO JATOBÁ (RÉU)	
WILTON BRITO (RÉU)	
ALCIDES TEIXEIRA NETO (RÉU)	
IVAN MORAES (RÉU)	
JAYME ASFORA (RÉU)	
JOÃO DA COSTA (RÉU)	
RENATO ANTUNES (RÉU)	
RICARDO CRUZ (RÉU)	
RODRIGO COUTINHO (RÉU)	

ANDRÉ REGIS (RÉU)	
AIMEÉ CARVALHO (RÉU)	
ALINE MARIANO (RÉU)	
AUGUSTO CARRERAS (RÉU)	
GORETTI QUEIROZ (RÉU)	
FRED FERREIRA (RÉU)	
JAIRO BRITTO (RÉU)	
RINALDO JÚNIOR (RÉU)	
ROGÉRIO DE LUCCA (RÉU)	
SAMUEL SALAZAR (RÉU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55817006	19/12/2019 14:42	Petição Inicial	Petição Inicial
55817009	19/12/2019 14:42	PETIÇÃO INICIAL EM PDF	Documento de Comprovação
55817010	19/12/2019 14:42	Doc. 01 - Movimentos da sociedade civil organizada	Documento de Comprovação
55817016	19/12/2019 14:42	Doc. 02 - Situacao Eleitoral	Documento de Comprovação
55817922	19/12/2019 14:42	Doc. 03 - Votacao	Documento de Comprovação
55818945	19/12/2019 14:42	Doc. 04 - Ordem do Dia 18.12.2019	Documento de Comprovação
55817018	19/12/2019 14:42	Doc. 05 - Projeto Decreto Legislativo 40_2019	Documento de Comprovação
55817019	19/12/2019 14:42	Doc. 06 - Augusto Carreras	Documento de Comprovação
55817030	19/12/2019 14:42	Doc. 07 - Samuel Salazar	Documento de Comprovação
55818950	19/12/2019 14:42	Doc. 08 - Jayme Asfora I	Documento de Comprovação
55817904	19/12/2019 14:42	Doc. 09 - Alcides Teixeira Neto	Documento de Comprovação
55817031	19/12/2019 14:42	Doc. 10 - Aline Mariano	Documento de Comprovação
55817882	19/12/2019 14:42	Doc. 11 - Demais vereadores	Documento de Comprovação
55817889	19/12/2019 14:42	Doc. 12 - Lei Organica do Municipio	Documento de Comprovação
55817898	19/12/2019 14:42	Doc. 13 - Regimento Interno do Municipio	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA

____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL-PE

Proc. nº _____

JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE nº 35.226, residente e domiciliado na Praça do Entroncamento, nº 50, Apto. nº 1301, Graças, Recife/PE, CEP.: 52.011-300, e **EDMILSON TAVARES COUTINHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 41.055, residente e domiciliado na Rua Luiz Barbalho, nº 142, Apto. nº 201, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50.070-120, vêm, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO POPULAR

Em face de

- 1) MUNICÍPIO DO RECIFE**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 10.565.000/0001-92, domiciliado no Cais do Apolo, nº 925, Centro, Recife/PE, CEP: 50.030-230;

- 2) CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 08.903.189/0001-34, domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50.050-450;

- 3) ADERALDO PINTO, AERTO LUNA, ALMIR FERNANDO, AMARO CIPRIANO MAGUARI, ANA LÚCIA, ANTÔNIO LUIZ NETO, BENJAMIM DA SAÚDE, CHICO KIKO, DAVI MUNIZ, EDUARDO CHERO, EDUARDO MARQUES, ERIBERTO RAFAEL, FELIPE FRANCISMAR, GILBERTO ALVES, HÉLIO GUABIRABA, JÚNIOR BOCÃO, LUIZ EUSTÁQUIO, MARCOS DI BRIA, MICHELE COLLINS, NATÁLIA DE MENUDO, ROMERINHO JATOBÁ, WILTON BRITO, ALCIDES TEIXEIRA NETO, IVAN MORAES, JAYME ASFORA, JOÃO DA COSTA, RENATO ANTUNES, RICARDO CRUZ, RODRIGO COUTINHO ANDRÉ REGIS, AIMEÉ CARVALHO, ALINE MARIANO, AUGUSTO CARRERAS, GORETTI QUEIROZ, FRED FERREIRA, JAIRO BRITTO, RINALDO JÚNIOR, ROGÉRIO DE LUCCA, SAMUEL SALAZAR**, todos vereadores do Município do Recife, com domicílio profissional na Câmara dos Vereadores do Recife (já apontado);



Com espeque no art. 5º, LXXIII, da CRFB/88, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor para, ao final, requerer.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

De início, registre-se que os Demandantes são membros idealizadores dos movimentos da sociedade civil organizada nominados CIDADÃO ARRETADO e RECIFE REAL (**Doc. 01**), que buscam, respectivamente, superar a crise de representatividade da local e expor a verdadeira situação do Município do Recife, tudo com o propósito de melhorar a participação dos eleitores na vida pública e garantir uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

De acordo com o art. 1º, §3º, da Lei 4.717/65, é parte legítima para ingressar com a medida processual ora proposta qualquer cidadão, desde que faça prova da cidadania mediante título eleitoral ou documento que a ele corresponda, *in verbis*.

Art. 1º **Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear** a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (**Constituição, art. 141, § 38**), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 3º **A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.**

In casu, os Demandantes têm cidadania ativa, conforme situação eleitoral extraída em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (**Doc. 02**) em anexo.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com o art. 6º da Lei 4.717/65, o polo passivo da ação popular deve ser ocupado pelas pessoas públicas ou privadas; contra as autoridades que houverem praticado o ato impugnado; contra aqueles que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão; e contra todos os beneficiários diretos do mesmo, conforme se lê abaixo:

Art. 6º **A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem** autorizado, aprovado,



ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(grifo nosso)

In casu, a pessoa jurídica lesada foi a **CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE** (inscrita no CNPJ sob o nº 08.903.189/0001-34), ao passo que as autoridades praticantes do ato estão abaixo listadas:

1) ADERALDO PINTO, 2) AERTO LUNA, 3) ALMIR FERNANDO, 4) AMARO CIPRIANO MAGUARI, 5) ANA LÚCIA, 6) ANTÔNIO LUIZ NETO, 7) BENJAMIM DA SAÚDE, 8) CHICO KIKO, 9) DAVI MUNIZ, 10) EDUARDO CHERO, 11) EDUARDO MARQUES, 12) ERIBERTO RAFAEL, 13) FELIPE FRANCISMAR, 14) GILBERTO ALVES, 15) HÉLIO GUABIRABA, 16) JÚNIOR BOCÃO, 17) LUIZ EUSTÁQUIO, 18) MARCOS DI BRIA, 19) MICHELE COLLINS, 20) NATÁLIA DE MENUDO, 21) ROMERINHO JATOBÁ, 22) WILTON BRITO.

Ato contínuo, registre-se que 10 (dez) dos vereadores, embora não tenham praticado, diretamente, o ato, contribuíram para a sua ocorrência a partir do momento em que se omitiram, quem sejam:

1) ANDRÉ REGIS, 2) AIMEÉ CARVALHO, 3) ALINE MARIANO, 4) AUGUSTO CARRERAS, 5) GORETTI 6) QUEIROZ, 7) FRED FERREIRA, 8) JAIRO BRITTO, 9) RINALDO JÚNIOR, 10) ROGÉRIO DE LUCCA, 11) SAMUEL SALAZAR,

Por fim, aponte-se que os 07 (sete) vereadores restantes, embora tenham votado contra a prática do ato, serão beneficiários diretos dos seus efeitos:

1) ALCIDES TEIXEIRA NETO, 2) IVAN MORAES, 3) JAYME ASFORA, 4) JOÃO DA COSTA, 5) RENATO ANTUNES, 6) RICARDO CRUZ, 7) RODRIGO COUTINHO

Nesse sentido, veja-se a notícia anexa **(Doc. 03)**, em que se constata a votação realizada, nos termos acima discriminados.

3. DOS FATOS

Trata-se de Ação Popular em que se pretende a anulação de ato lesivo ao patrimônio e à moralidade pública, consubstanciado no Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019, de autoria da Comissão Executiva, com a finalidade de majorar o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal do Recife/PE para o importe de R\$ 18.980,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta reais).



Em síntese, no dia 18/12/2019, a Câmara de Vereadores do Recife colocou em votação o referido ato normativo, sem publicá-lo previamente na ordem do dia, conforme se vê em anexo **(Doc. 04)**, bem como em violação a diversas normas que versam sobre o processo legislativo, tudo com o propósito impedir o conhecimento dos cidadãos eleitores e, portanto, de afastar qualquer movimentação popular em sentido contrário.

Nesse sentido, além da já mencionada ausência de publicação prévia na ordem dia, registra-se a carência dos seguintes requisitos: 1) o projeto não foi lido no expediente do dia, o que implica a impossibilidade de tramitação e, conseqüentemente, de votação; 2) a votação do projeto foi anunciada como de número 40/2019, em que pese já existir projeto com tal numeração, conforme documento anexo **(Doc. 05)**; e 3) não houve prévia apreciação do projeto por parte das comissões legislativas competentes, para fins de emissão dos pareceres necessários.

Veja-se, sobre o assunto, que, consoante o Sistema de Processo Legislativo (SAPL) do sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, o projeto de nº 40/2019 diz respeito à concessão de Título de Cidadão do Recife a Antônio Pedro da Silva Neto, conforme documento já colacionado.

Ainda, Exa., necessário contextualizar que, no dia anterior (17/12/2019) à votação do projeto em comento, houve sessão legislativa em que se votou proposta de lei que visava aumentar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). No ato, houve a presença maciça de populares nas galerias da Câmara, fator que resultou em pressão sobre os mandatários e conseqüente rejeição unânime da proposta.

Ressalve-se, porém, que a participação democrática em questão apenas foi possível em razão da prévia ciência acerca da ordem do dia, o que possibilitou a mobilização e organização de setores da sociedade civil. Tal participação, todavia, não foi possível no caso ora discutido, justamente em razão de a votação ter ocorrido na surdina, sem alarde, ou seja, com o notório objetivo de impedir a prévia mobilização popular.

A propósito, Exa., registre-se que, após a ciência da votação por meio dos canais de publicidade, os Cidadãos Demandantes manifestaram o inconformismo perante alguns dos mandatários municipais, por meio da rede social *instagram*.

Em tais contatos, inclusive, um dos vereadores (Exmo. Vereador Augusto Carreras) confirmou a ausência de publicação prévia na ordem do dia, consoante *print* anexo **(Doc. 06)**, no qual se lê o seguinte:



Amigo, não estava presente a na tarde de hoje. Seria a última reunião ordinária do ano. **Verifiquei a pauta hoje pela manhã e essa matéria não constava na ordem do dia.** Já tinha externado minha posição ao presidente da casa que seria contra o referido aumento.

(grifo nosso)

Outro dos vereadores (Exmo. Vereador Samuel Salazar), que também esteve ausente à votação em razão da impossibilidade de comparecimento ao local, manifestou discordância com relação à absurda votação ocorrida, com o registro expresso de que soube da votação apenas depois que ela ocorreu, nos termos do *print* anexo **(Doc. 07)**, cuja transcrição se lê abaixo:

não consegui chegar em tempo na sessão legislativa de hoje.

Quem me acompanha sabe, não sou de faltar, mas hoje nao consegui chegar em tempo na câmara.

Estou sabendo agora pela imprensa que foi votado aumento.

(grifo nosso)

Por oportuno, observa-se a opinião manifestada pelo Exmo. Vereador Jayme Asfora, visualizada no sítio eletrônico globo.com **(Doc. 08)**, cujas palavras foram assim proferidas:

O projeto não constava nem no site da câmara. Soube dele quando cheguei hoje, por volta das 15h.

(grifo nosso)

O Exmo. Vereador Alcides Teixeira Neto também expôs sua posição contrária à matéria, conforme *print* anexo **(Doc. 09)**. Da mesma forma ocorreu com a Exma. Vereadora Aline Mariano, de acordo com a qual o assunto “não entrou em pauta”, “foi extra pauta”, ou seja, “ninguém sabia q seria votado” **(Doc. 10)**.

Muitos dos outros, porém, embora, igualmente, tenham sido interpelados pela mesma via, não retornaram qualquer justificativa aos Cidadãos Eleitores, ora Demandantes, conforme *print* anexo **(Doc. 11)**, a exemplo dos Exmos. Vereadores Chico Kiko, Benjamim da Saúde, Antônio Luiz Neto, André Regis, Professora Ana Lúcia, Almir Fernando, Irmãa Aimeé, Aerto Luna, Aderaldo Pinto e Eriberto Rafael.

Todavia, nos termos a seguir demonstrados, o ato normativo em questão não poderá subsistir no ordenamento jurídico municipal, haja vista violar, frontalmente, o patrimônio público e, igualmente, a moralidade que deve imperar na Administração Pública, além dos princípios da legalidade e da publicidade



4. DO DIREITO

À luz do art. 5º, LXXIII, da CRFB/88, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, *in verbis*:

LXXIII - **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(grifo nosso)

No caso em análise, houve prática de ato manifestamente lesivo ao patrimônio público, bem como à moralidade administrativa, conforme se vê a seguir. Mais do que isso, houve, também, violação aos princípios da publicidade e da legalidade, salvaguardados pelo art. 37 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(grifo nosso)

Portanto, impossível a subsistência do ato normativo ora questionado no ordenamento jurídico municipal, conforme se reforça a seguir.

4.1. **DA VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

O princípio da moralidade administrativa representa, à evidência, a necessidade de um mínimo ético indispensável na atuação do Poder Público.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho,

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. **Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.** Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram. (Manual de Direito Administrativo, 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 23)



(grifo nosso)

Para Hely Lopes Meirelles,

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, **deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto**. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. **Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto**. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: '*non omne quod licet honestum est*'"

(Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 94)

(grifo nosso)

Trata-se de postura exigível em razão de a Administração Pública ser representada pelos administradores, que exercem sua função por outorga popular, devendo haver um padrão objetivo de comportamento a ser seguido, uma vez que os bens e interesses dos quais são verdadeiros depositários não lhe pertencem. Representam o interesse público, isto é, o interesse maior da coletividade, cuja supremacia e indisponibilidade imperam no regime jurídico-administrativo.

A Constituição salvaguarda a moralidade administrativa como fundamento para a ação popular, no art. 5º, LXXIII. À luz da doutrina do Professor Rodolfo de Camargo Mancuso,

A moralidade administrativa pode e deve ser considerada uma categoria jurídica autônoma, significando dizer que um ato administrativo pode ser: a) legalmente formal; b) não lesivo ao erário; mas, inobstante, ser moralmente insustentável. Nesse caso, será sindicável em ação popular. (Ação popular, 8. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 135)

(grifo nosso)

Significa afirmar que os atos que atentem contra a moral, as regras da boa administração, a justiça, a equidade e a ideia comum de honestidade são atentatórios à moralidade administrativa (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 30. ed.,



Sao Paulo: Atlas, 2017, p. 149), devendo ser inquinados com a mais incontestável invalidade.

Não se pode, sob hipótese alguma, desvalorizar a indispensável moralidade pela qual se deve pautar a Administração. Isso porque sempre é possível esconder intuits imorais em atos formalmente legais, cabendo a tutela da boa administração em desfavor daquele que exarou tal ato, seja quem for.

In casu, a lesão à moralidade administrativa fica ainda mais evidente quando se consideram os fatos aduzidos, representativos da desnecessária urgência com que se votou o projeto e da ausência de observância das normas regimentais existentes para assegurar a adequação técnica da proposição e a prévia publicidade apta a permitir o acompanhamento popular.

4.1.1. DA AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS COMPETENTES E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO

À luz da CRFB, art. 58, o Poder Legislativo divide-se em comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno, conforme se lê abaixo:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município do Recife (**Doc. 12**), no mesmo sentido, prevê, em seu art. 13, III, a atribuição das comissões parlamentares para emitir parecer técnico sobre matérias de competência da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 13 - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

III - as comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, as quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

(grifo nosso)

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Recife também prevê tal atribuição em seu art. 101 (**Doc. 13**):

Art. 101. As Comissões Parlamentares Permanentes e as Temporárias, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência



da Câmara Municipal, serão constituídas na forma e com as atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

(grifo nosso)

De acordo com o art. 114, I, “c” e “e”, III, do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento tem a competência para oferecer manifestação sobre qualquer proposição relacionada com a execução orçamentária do Legislativo Municipal, com a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal e com as implicações financeiras de despesa ou receita do município ou que acarrete encargos ao erário:

Art. 114. **A Comissão de Finanças e Orçamento compete especificamente:**

I - **manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, relacionada com:**

c) **a execução orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo do município;**

e) **a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal**
;

III - **opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.**

(grifo nosso)

In casu, tem-se uma proposição que, notoriamente, trata das matérias acima. Aliás, por se tratar de aumento de subsídios, é patente o aumento de encargos ao erário municipal. Portanto, não poderia o projeto questionado ir ao plenário sem, antes, passar pela Comissão de Finanças e Orçamento. Afinal, apenas com esta análise técnica seria possível concluir a extensão dos conseqüentes impactos ao Erário Público.

Ainda, observe-se que o Regimento Interno também prevê, em seu art. 295, que qualquer proposição ou matéria apenas poderá ir à pauta da Ordem do Dia depois manifestação das correspondentes comissões com competência para a análise, conforme se lê abaixo:

Art. 295. **Depois de se manifestarem todas as comissões a que foi originariamente despachada a proposição, esta sera incluída, devidamente acompanhada dos pareceres e eventuais proposições acessórias, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião seguinte à apresentação do último parecer exarado a respeito.**

(grifo nosso)



Sobre a necessidade da apreciação em comento, veja-se que a CRFB/88, em seus artigos 29 e 29-A, estabelece parâmetros para a fixação dos subsídios dos vereadores, cuja observância apenas pode ser garantida mediante a análise técnica da apontada comissão permanente. Veja-se, abaixo, a redações dos artigos em comento:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(grifo nosso)

Portanto, Exa., tem-se por não observadas as disposições acima, o que impossibilita a análise das repercussões do projeto ao erário e da extensão da lesão resultante. Tal constatação, por si só, já implica violação ao princípio da moralidade administrativa, haja vista a necessidade de a Administração Pública pautar seus atos nos valores do planejamento e da austeridade.

4.1.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA NA ORDEM DO DIA

Consoante art. 192 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Recife, a Ordem do Dia deve, necessariamente, conter a súmula das matérias que serão debatidas e votadas, *in verbis*:

Art. 192. A Ordem do Dia será organizada pelo departamento competente, com prévia apreciação do Presidente da Câmara, por meio de pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas.

(grifo nosso)

Ato contínuo, o art. 193 do mesmo diploma normativo prevê as hipóteses em que a Ordem do Dia poderá ser interrompida ou suspensa, nos termos abaixo transcritos:



Art. 193. **A Ordem do Dia, organizada nos termos do art. 192, somente poderá ser interrompida ou alterada:**

I - **para deliberar sobre a concessão de licença a Vereador, na forma do que dispõe a Seção V do Capítulo III do Título I;**

II - **para dar posse a Vereador ou suplente;**

III - **em caso de inclusão, na pauta, de projetos em regime de urgência, aprovada no Prolongamento do Expediente, na forma do que dispõe a Seção III;**

IV - **em caso de adiamento;** ou

V - **em caso de retirada da Ordem do Dia.**

No caso em análise, nos termos já noticiados, não houve publicação prévia da votação da norma questionada na Ordem do Dia, em patente afronta à exigência regimental acima. Inclusive, Exa., até mesmo alguns dos mandatários confirmaram o fato em questão, nos termos já noticiados. Trata-se, igualmente, de fato que implica a violação à moralidade administrativa, dado que a Administração Pública deve pautar seus atos na transparência, inclusive para permitir o controle social. Nesse sentido, veja-se o aresto abaixo, que apreciou caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. Interposição de apelação e contrarrazões em uma única peça. Descabimento. Descumprimento de formalidade legal (art. 997, CPC). Reiteração dos termos da petição inicial. Inobservância do [art. 1.010 do CPC](#). Falta de impugnação específica. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alegação, pela Câmara Municipal, de ilegitimidade passiva ad causam dos vereadores. Réus representados por procuradores diferentes. Impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio. [Art. 18, CPC](#). **ACÃO POPULAR. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES. JABOTICABAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Alterações no art. 20 da LOM de Jaboticabal e dos arts. 94 e 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal, de modo a facilitar o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura de 2017/2020. Votação de matérias não incluídas na ordem do dia. Dispensa de publicação de pauta. Ausência de consulta prévia às Comissões Permanentes. Violação do princípio da publicidade. Anulação dos atos legislativos.** RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. RECURSO DA Câmara Municipal PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; [APL 1004005-92.2016.8.26.0291](#); [Ac. 11832251](#); Jaboticabal; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Braga Junior; [Julg. 27/09/2018](#); [DJESP 05/10/2018](#); Pág. 1505)

(grifo nosso)



Por oportuno, repise-se que a votação ocorrida no dia anterior (17/12/2019) resultou na desaprovação do aumento de IPTU proposto justamente em razão da pressão popular e do controle social que foram possíveis, apenas, pela publicidade prévia.

4.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE

No tocante à Legalidade, à luz do que fora exposto, viu-se que foi violada em razão da inobservância do rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. Quanto à Publicidade, pela ausência de publicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 40 no Sistema de Processo Legislativo (SAPL) no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores. Portanto, tais princípios foram, igualmente, violados.

4.3. DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Os Demandados, em votação realizada no dia 18/12/2019, com 22 (vinte e dois) votos a favor, 07 (sete) contra e 10 (dez) abstenções, aprovaram o aumento de 29,07% (vinte e nove vírgula zero sete por cento) das próprias remunerações, de modo a majorá-las do importe de R\$ 14.635,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco mil) para R\$ 18.890,00 (dezoito mil, oitocentos e noventa reais). Ou seja, Exas., trata-se de majoração que importa um gasto direto a mais de R\$ 7.965.360,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), considerados os 39 (trinta e nove) mandatários e os 04 (quatro) anos de vigência do aumento (legislatura de 2021 a 2024). Ressalve-se que este cálculo não analisa a repercussão nos gastos indiretos que são apurados de acordo com o valor do subsídio.

Portanto, evidente a lesão ao patrimônio público, que terá o absurdo aumento de gastos apontado, notadamente quando se sabe o momento de crise por que passa a Edilidade Municipal. Nesse sentido, veja-se a mensagem (**Doc. 14**) emanada do Exmo. Vereador Jayme Asfora, *in verbis*:

Eu não sei até agora o percentual aprovado. O projeto não tem percentual algum. Isto um dia depois de a Câmara de Vereadores ter rejeitado o aumento do IPTU. É algo que não dialoga com o momento da sociedade, com o desemprego elevado no Recife, uma distorção completa.

E tal ausência de conhecimento por parte do nobre Parlamentar não é desmotivada, pois ela decorre da urgência injustificada com que se aprovou o projeto. Em verdade, deveriam ter havido estudos técnicos e apreciação por parte das comissões permanentes, com o objetivo de analisar a repercussão orçamentária do aumento e, em consequência, afastar a apontada lesividade ao patrimônio público. Portanto, por si só, a lesividade ora indicada é suficiente para reconhecer a invalidade



do ato normativo questionado e, em consequência, afastar o aumento proposto, medida que fica aqui requerida.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUEREM** os Cidadãos Demandantes que V. Exa. digne-se de:

- a) Receber a presente Ação Popular e determinar o seu processamento, com a consequente citação dos Demandados nos endereços constantes no timbre;
- b) Determinar a oitiva do ilustre representante do Ministério Público;

- c) Julgar procedente esta Ação Popular, a fim de reconhecer a invalidade do ato normativo questionado (Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019) e, em consequência, afastar o aumento proposto, em razão da lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa e aos Princípios da Moralidade, da Legalidade e da Publicidade, com espeque no art. 5º, LXXIII, e 37, *caput*, da CRFB/88;

Por fim, **REQUEREM** os Demandantes que seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos e a colheita do depoimento pessoal dos Demandados. Dá-se a causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes Temos,

Pede Deferimento.

Recife, 19 de Dezembro de 2019

JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI

OAB/PE 35.226



EDMILSON TAVARES COUTINHO JÚNIOR

OAB/PE 41.055



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL-PE

Proc. nº _____

JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE nº 35.226, residente e domiciliado na Praça do Entroncamento, nº 50, Apto. nº 1301, Graças, Recife/PE, CEP.: 52.011-300, e **EDMILSON TAVARES COUTINHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 41.055, residente e domiciliado na Rua Luiz Barbalho, nº 142, Apto. nº 201, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50.070-120, vêm, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO POPULAR

Em face de

- 1) MUNICÍPIO DO RECIFE**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 10.565.000/0001-92, domiciliado no Cais do Apolo, nº 925, Centro, Recife/PE, CEP: 50.030-230;
- 2) CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 08.903.189/0001-34, domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50.050-450;
- 3) ADERALDO PINTO, AERTO LUNA, ALMIR FERNANDO, AMARO CIPRIANO MAGUARI, ANA LÚCIA, ANTÔNIO LUIZ NETO, BENJAMIM DA SAÚDE, CHICO KIKO, DAVI MUNIZ, EDUARDO CHERO, EDUARDO MARQUES, ERIBERTO RAFAEL, FELIPE FRANCISMAR, GILBERTO ALVES, HÉLIO GUABIRABA, JÚNIOR BOCÃO, LUIZ EUSTÁQUIO, MARCOS DI BRIA, MICHELE COLLINS, NATÁLIA DE MENUDO, ROMERINHO JATOBÁ, WILTON BRITO, ALCIDES TEIXEIRA NETO, IVAN MORAES, JAYME ASFORA, JOÃO DA COSTA, RENATO ANTUNES, RICARDO CRUZ, RODRIGO COUTINHO ANDRÉ REGIS, AIMEÉ CARVALHO, ALINE MARIANO, AUGUSTO CARRERAS, GORETTI QUEIROZ, FRED FERREIRA, JAIRO BRITTO, RINALDO JÚNIOR, ROGÉRIO DE LUCCA, SAMUEL SALAZAR**, todos vereadores do Município do Recife, com domicílio profissional na Câmara dos Vereadores do Recife (já apontado);



Com espeque no art. 5º, LXXIII, da CRFB/88, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor para, ao final, requerer.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

De início, registre-se que os Demandantes são membros idealizadores dos movimentos da sociedade civil organizada nominados CIDADÃO ARRETADO e RECIFE REAL (**Doc. 01**), que buscam, respectivamente, superar a crise de representatividade da local e expor a verdadeira situação do Município do Recife, tudo com o propósito de melhorar a participação dos eleitores na vida pública e garantir uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

De acordo com o art. 1º, §3º, da Lei 4.717/65, é parte legítima para ingressar com a medida processual ora proposta qualquer cidadão, desde que faça prova da cidadania mediante título eleitoral ou documento que a ele corresponda, *in verbis*:

Art. 1º **Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear** a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 3º **A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.**



In casu, os Demandantes têm cidadania ativa, conforme situação eleitoral extraída em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (**Doc. 02**) em anexo.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com o art. 6º da Lei 4.717/65, o polo passivo da ação popular deve ser ocupado pelas pessoas públicas ou privadas; contra as autoridades que houverem praticado o ato impugnado; contra aqueles que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão; e contra todos os beneficiários diretos do mesmo, conforme se lê abaixo:

Art. 6º **A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.**

(grifo nosso)

In casu, a pessoa jurídica lesada foi a **CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE** (inscrita no CNPJ sob o nº 08.903.189/0001-34), ao passo que as autoridades praticantes do ato estão abaixo listadas:

1) ADERALDO PINTO, 2) AERTO LUNA, 3) ALMIR FERNANDO, 4) AMARO CIPRIANO MAGUARI, 5) ANA LÚCIA, 6) ANTÔNIO LUIZ NETO, 7) BENJAMIM DA SAÚDE, 8) CHICO KIKO, 9) DAVI MUNIZ, 10) EDUARDO CHERO, 11) EDUARDO MARQUES, 12) ERIBERTO RAFAEL, 13) FELIPE FRANCISMAR, 14) GILBERTO ALVES, 15) HÉLIO GUABIRABA, 16) JÚNIOR BOCÃO, 17) LUIZ EUSTÁQUIO, 18) MARCOS DI BRIA, 19) MICHELE COLLINS, 20) NATÁLIA DE MENUDO, 21) ROMERINHO JATOBÁ, 22) WILTON BRITO.

Ato contínuo, registre-se que 10 (dez) dos vereadores, embora não tenham praticado, diretamente, o ato, contribuíram para a sua ocorrência a partir do momento em que se omitiram, quem sejam:



1) ANDRÉ REGIS, 2) AIMEÉ CARVALHO, 3) ALINE MARIANO, 4) AUGUSTO CARRERAS, 5) GORETTI 6) QUEIROZ, 7) FRED FERREIRA, 8) JAIRO BRITTO, 9) RINALDO JÚNIOR, 10) ROGÉRIO DE LUCCA, 11) SAMUEL SALAZAR,

Por fim, aponte-se que os 07 (sete) vereadores restantes, embora tenham votado contra a prática do ato, serão beneficiários diretos dos seus efeitos:

1) ALCIDES TEIXEIRA NETO, 2) IVAN MORAES, 3) JAYME ASFORA, 4) JOÃO DA COSTA, 5) RENATO ANTUNES, 6) RICARDO CRUZ, 7) RODRIGO COUTINHO

Nesse sentido, veja-se a notícia anexa **(Doc. 03)**, em que se constata a votação realizada, nos termos acima discriminados.

3. DOS FATOS

Trata-se de Ação Popular em que se pretende a anulação de ato lesivo ao patrimônio e à moralidade pública, consubstanciado no Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019, de autoria da Comissão Executiva, com a finalidade de majorar o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal do Recife/PE para o importe de R\$ 18.980,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta reais).

Em síntese, no dia 18/12/2019, a Câmara de Vereadores do Recife colocou em votação o referido ato normativo, sem publicá-lo previamente na ordem do dia, conforme se vê em anexo **(Doc. 04)**, bem como em violação a diversas normas que versam sobre o processo legislativo, tudo com o propósito impedir o conhecimento dos cidadãos eleitores e, portanto, de afastar qualquer movimentação popular em sentido contrário.



Nesse sentido, além da já mencionada ausência de publicação prévia na ordem dia, registra-se a carência dos seguintes requisitos: 1) o projeto não foi lido no expediente do dia, o que implica a impossibilidade de tramitação e, conseqüentemente, de votação; 2) a votação do projeto foi anunciada como de número 40/2019, em que pese já existir projeto com tal numeração, conforme documento anexo **(Doc. 05)**; e 3) não houve prévia apreciação do projeto por parte das comissões legislativas competentes, para fins de emissão dos pareceres necessários.

Veja-se, sobre o assunto, que, consoante o Sistema de Processo Legislativo (SAPL) do sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, o projeto de nº 40/2019 diz respeito à concessão de Título de Cidadão do Recife a Antônio Pedro da Silva Neto, conforme documento já colacionado.

Ainda, Exa., necessário contextualizar que, no dia anterior (17/12/2019) à votação do projeto em comento, houve sessão legislativa em que se votou proposta de lei que visava aumentar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). No ato, houve a presença maciça de populares nas galerias da Câmara, fator que resultou em pressão sobre os mandatários e conseqüente rejeição unânime da proposta.

Ressalve-se, porém, que a participação democrática em questão apenas foi possível em razão da prévia ciência acerca da ordem do dia, o que possibilitou a mobilização e organização de setores da sociedade civil. Tal participação, todavia, não foi possível no caso ora discutido, justamente em razão de a votação ter ocorrido na surdina, sem alarde, ou seja, com o notório objetivo de impedir a prévia mobilização popular.

A propósito, Exa., registre-se que, após a ciência da votação por meio dos canais de publicidade, os Cidadãos Demandantes manifestaram o inconformismo perante alguns dos mandatários municipais, por meio da rede social *instagram*.



Em tais contatos, inclusive, um dos vereadores (Exmo. Vereador Augusto Carreras) confirmou a ausência de publicação prévia na ordem do dia, consoante *print* anexo **(Doc. 06)**, no qual se lê o seguinte:

Amigo, não estava presente a na tarde de hoje. Seria a última reunião ordinária do ano. **Verifiquei a pauta hoje pela manhã e essa matéria não constava na ordem do dia.** Já tinha externado minha posição ao presidente da casa que seria contra o referido aumento.

(grifo nosso)

Outro dos vereadores (Exmo. Vereador Samuel Salazar), que também esteve ausente à votação em razão da impossibilidade de comparecimento ao local, manifestou discordância com relação à absurda votação ocorrida, com o registro expresso de que soube da votação apenas depois que ela ocorreu, nos termos do *print* anexo **(Doc. 07)**, cuja transcrição se lê abaixo:

não consegui chegar em tempo na sessão legislativa de hoje.

Quem me acompanha sabe, não sou de faltar, mas hoje nao consegui chegar em tempo na câmara.

Estou sabendo agora pela imprensa que foi votado aumento.

(grifo nosso)

Por oportuno, observa-se a opinião manifestada pelo Exmo. Vereador Jayme Asfora, visualizada no sítio eletrônico globo.com **(Doc. 08)**, cujas palavras foram assim proferidas:

O projeto não constava nem no site da câmara. Soube dele quando cheguei hoje, por volta das 15h.

(grifo nosso)



O Exmo. Vereador Alcides Teixeira Neto também expôs sua posição contrária à matéria, conforme *print* anexo **(Doc. 09)**. Da mesma forma ocorreu com a Exma. Vereadora Aline Mariano, de acordo com a qual o assunto “não entrou em pauta”, “foi extra pauta”, ou seja, “ninguém sabia q seria votado” **(Doc. 10)**.

Muitos dos outros, porém, embora, igualmente, tenham sido interpelados pela mesma via, não retornaram qualquer justificativa aos Cidadãos Eleitores, ora Demandantes, conforme *print* anexo **(Doc. 11)**, a exemplo dos Exmos. Vereadores Chico Kiko, Benjamim da Saúde, Antônio Luiz Neto, André Regis, Professora Ana Lúcia, Almir Fernando, Irmãa Aimeé, Aerto Luna, Aderaldo Pinto e Eriberto Rafael.

Todavia, nos termos a seguir demonstrados, o ato normativo em questão não poderá subsistir no ordenamento jurídico municipal, haja vista violar, frontalmente, o patrimônio público e, igualmente, a moralidade que deve imperar na Administração Pública, além dos princípios da legalidade e da publicidade

4. DO DIREITO

À luz do art. 5º, LXXIII, da CRFB/88, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, *in verbis*:

LXXIII - **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(grifo nosso)



No caso em análise, houve prática de ato manifestamente lesivo ao patrimônio público, bem como à moralidade administrativa, conforme se vê a seguir. Mais do que isso, houve, também, violação aos princípios da publicidade e da legalidade, salvaguardados pelo art. 37 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(grifo nosso)

Portanto, impossível a subsistência do ato normativo ora questionado no ordenamento jurídico municipal, conforme se reforça a seguir.

4.1. DA VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade administrativa representa, à evidência, a necessidade de um mínimo ético indispensável na atuação do Poder Público.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho,

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. **Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.** Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram. (Manual de Direito Administrativo, 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 23)

(grifo nosso)

Para Hely Lopes Meirelles,



A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, **deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto**. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. **Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto**. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *'non omne quod licet honestum est'*"

(Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 94)

(grifo nosso)

Trata-se de postura exigível em razão de a Administração Pública ser representada pelos administradores, que exercem sua função por outorga popular, devendo haver um padrão objetivo de comportamento a ser seguido, uma vez que os bens e interesses dos quais são verdadeiros depositários não lhe pertencem. Representam o interesse público, isto é, o interesse maior da coletividade, cuja supremacia e indisponibilidade imperam no regime jurídico-administrativo.

A Constituição salvaguarda a moralidade administrativa como fundamento para a ação popular, no art. 5º, LXXIII. À luz da doutrina do Professor Rodolfo de Camargo Mancuso,

A moralidade administrativa pode e deve ser considerada uma categoria jurídica autônoma,



significando dizer que um ato administrativo pode ser: a) legalmente formal; b) não lesivo ao erário; mas, inobstante, ser moralmente insustentável. Nesse caso, será sindicável em ação popular. (Ação popular, 8. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 135)

(grifo nosso)

Significa afirmar que os atos que atentem contra a moral, as regras da boa administração, a justiça, a equidade e a ideia comum de honestidade são atentatórios à moralidade administrativa (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 30. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 149), devendo ser inquinados com a mais incontestável invalidade.

Não se pode, sob hipótese alguma, desvalorizar a indispensável moralidade pela qual se deve pautar a Administração. Isso porque sempre é possível esconder intuitos imorais em atos formalmente legais, cabendo a tutela da boa administração em desfavor daquele que exarou tal ato, seja quem for.

In casu, a lesão à moralidade administrativa fica ainda mais evidente quando se consideram os fatos aduzidos, representativos da desnecessária urgência com que se votou o projeto e da ausência de observância das normas regimentais existentes para assegurar a adequação técnica da proposição e a prévia publicidade apta a permitir o acompanhamento popular.

4.1.1. DA AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS COMPETENTES E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO

À luz da CRFB, art. 58, o Poder Legislativo divide-se em comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno, conforme se lê abaixo:

Art. 58. **O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na**



forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município do Recife **(Doc. 12)**, no mesmo sentido, prevê, em seu art. 13, III, a atribuição das comissões parlamentares para emitir parecer técnico sobre matérias de competência da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 13 - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

III - as comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, as quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

(grifo nosso)

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Recife também prevê tal atribuição em seu art. 101 **(Doc. 13)**:

Art. 101. As Comissões Parlamentares Permanentes e as Temporárias, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, serão constituídas na forma e com as atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

(grifo nosso)

De acordo com o art. 114, I, "c" e "e", III, do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento tem a competência para oferecer manifestação sobre qualquer proposição relacionada com a execução orçamentária do Legislativo Municipal, com a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal e com as implicações financeiras de despesa ou receita do município ou que acarrete encargos ao erário:



Art. 114. **A Comissão de Finanças e Orçamento compete especificamente:**

I - **manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, relacionada com:**

c) **a execução orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo do município;**

e) **a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;**

III - **opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.**

(grifo nosso)

In casu, tem-se uma proposição que, notoriamente, trata das matérias acima. Aliás, por se tratar de aumento de subsídios, é patente o aumento de encargos ao erário municipal. Portanto, não poderia o projeto questionado ir ao plenário sem, antes, passar pela Comissão de Finanças e Orçamento. Afinal, apenas com esta análise técnica seria possível concluir a extensão dos conseqüentes impactos ao Erário Público.

Ainda, observe-se que o Regimento Interno também prevê, em seu art. 295, que qualquer proposição ou matéria apenas poderá ir à pauta da Ordem do Dia depois manifestação das correspondentes comissões com competência para a análise, conforme se lê abaixo:

Art. 295. **Depois de se manifestarem todas as comissões a que foi originariamente despachada a proposição, esta será incluída, devidamente acompanhada dos pareceres e eventuais proposições acessórias, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião seguinte à apresentação do último parecer exarado a respeito.**

(grifo nosso)



Sobre a necessidade da apreciação em comento, veja-se que a CRFB/88, em seus artigos 29 e 29-A, estabelece parâmetros para a fixação dos subsídios dos vereadores, cuja observância apenas pode ser garantida mediante a análise técnica da apontada comissão permanente. Veja-se, abaixo, a redações dos artigos em comento:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(grifo nosso)



Portanto, Exa., tem-se por não observadas as disposições acima, o que impossibilita a análise das repercussão do projeto ao erário e da extensão da lesão resultante. Tal constatação, por si só, já implica violação ao princípio da moralidade administrativa, haja vista a necessidade de a Administração Pública pautar seus atos nos valores do planejamento e da austeridade.

4.1.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA NA ORDEM DO DIA

Consoante art. 192 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Recife, a Ordem do Dia deve, necessariamente, conter a súmula das matérias que serão debatidas e votadas, *in verbis*:

Art. 192. **A Ordem do Dia será organizada pelo departamento competente, com prévia apreciação do Presidente da Câmara, por meio de pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas.**

(grifo nosso)

Ato contínuo, o art. 193 do mesmo diploma normativo prevê as hipóteses em que a Ordem do Dia poderá ser interrompida ou suspensa, nos termos abaixo transcritos:

Art. 193. **A Ordem do Dia, organizada nos termos do art. 192, somente poderá ser interrompida ou alterada:**

I - **para deliberar sobre a concessão de licença a Vereador, na forma do que dispõe a Seção V do Capítulo III do Título I;**

II - **para dar posse a Vereador ou suplente;**

III - **em caso de inclusão, na pauta, de projetos em regime de urgência, aprovada no Prolongamento do Expediente, na forma do que dispõe a Seção III;**

IV - **em caso de adiamento;** ou

V - **em caso de retirada da Ordem do Dia.**



No caso em análise, nos termos já noticiados, não houve publicação prévia da votação da norma questionada na Ordem do Dia, em patente afronta à exigência regimental acima. Inclusive, Exa., até mesmo alguns dos mandatários confirmaram o fato em questão, nos termos já noticiados. Trata-se, igualmente, de fato que implica a violação à moralidade administrativa, dado que a Administração Pública deve pautar seus atos na transparência, inclusive para permitir o controle social. Nesse sentido, veja-se o aresto abaixo, que apreciou caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. Interposição de apelação e contrarrazões em uma única peça. Descabimento. Descumprimento de formalidade legal (art. 997, CPC). Reiteração dos termos da petição inicial. Inobservância do [art. 1.010 do CPC](#). Falta de impugnação específica. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alegação, pela Câmara Municipal, de ilegitimidade passiva ad causam dos vereadores. Réus representados por procuradores diferentes. Impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio. [Art. 18, CPC](#). **ACÃO POPULAR. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES. JABOTICABAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Alterações no art. 20 da LOM de Jaboticabal e dos arts. 94 e 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal, de modo a facilitar o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura de 2017/2020. Votação de matérias não incluídas na ordem do dia. Dispensa de publicação de pauta. Ausência de consulta prévia às Comissões Permanentes. Violação do princípio da publicidade. Anulação dos atos legislativos.** RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. RECURSO DA Câmara Municipal PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. **(TJSP; APL 1004005-92.2016.8.26.0291; Ac. 11832251; Jaboticabal; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Braga Junior; Julg. 27/09/2018; DJESP 05/10/2018; Pág. 1505)**

(grifo nosso)



Por oportuno, repise-se que a votação ocorrida no dia anterior (17/12/2019) resultou na desaprovação do aumento de IPTU proposto justamente em razão da pressão popular e do controle social que foram possíveis, apenas, pela publicidade prévia.

4.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE

No tocante à Legalidade, à luz do que fora exposto, viu-se que foi violada em razão da inobservância do rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. Quanto à Publicidade, pela ausência de publicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 40 no Sistema de Processo Legislativo (SAPL) no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores. Portanto, tais princípios foram, igualmente, violados.

4.3. DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Os Demandados, em votação realizada no dia 18/12/2019, com 22 (vinte e dois) votos a favor, 07 (sete) contra e 10 (dez) abstenções, aprovaram o aumento de 29,07% (vinte e nove vírgula zero sete por cento) das próprias remunerações, de modo a majorá-las do importe de R\$ 14.635,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco mil) para R\$ 18.890,00 (dezoito mil, oitocentos e noventa reais). Ou seja, Exas., trata-se de majoração que importa um gasto direto a mais de R\$ 7.965.360,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), considerados os 39 (trinta e nove) mandatários e os 04 (quatro) anos de vigência do aumento (legislatura de 2021 a 2024). Ressalve-se que este cálculo não analisa a repercussão nos gastos indiretos que são apurados de acordo com o valor do subsídio.



Portanto, evidente a lesão ao patrimônio público, que terá o absurdo aumento de gastos apontado, notadamente quando se sabe o momento de crise por que passa a Edilidade Municipal. Nesse sentido, veja-se a mensagem **(Doc. 14)** emanada do Exmo. Vereador Jayme Asfora, *in verbis*:

Eu não sei até agora o percentual aprovado. O projeto não tem percentual algum. Isto um dia depois de a Câmara de Vereadores ter rejeitado o aumento do IPTU. É algo que não dialoga com o momento da sociedade, com o desemprego elevado no Recife, uma distorção completa.

E tal ausência de conhecimento por parte do nobre Parlamentar não é desmotivada, pois ela decorre da urgência injustificada com que se aprovou o projeto. Em verdade, deveriam ter havido estudos técnicos e apreciação por parte das comissões permanentes, com o objetivo de analisar a repercussão orçamentária do aumento e, em consequência, afastar a apontada lesividade ao patrimônio público. Portanto, por si só, a lesividade ora indicada é suficiente para reconhecer a invalidade do ato normativo questionado e, em consequência, afastar o aumento proposto, medida que fica aqui requerida.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUEREM** os Cidadãos Demandantes que V. Exa. digne-se de:

- a) Receber a presente Ação Popular e determinar o seu processamento, com a consequente citação dos Demandados nos endereços constantes no timbre;
- b) Determinar a oitiva do ilustre representante do Ministério Público;



c) Julgar procedente esta Ação Popular, a fim de reconhecer a invalidade do ato normativo questionado (Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019) e, em consequência, afastar o aumento proposto, em razão da lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa e aos Princípios da Moralidade, da Legalidade e da Publicidade, com espede no art. 5º, LXXIII, e 37, *caput*, da CRFB/88;

Por fim, **REQUEREM** os Demandantes que seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos e a colheita do depoimento pessoal dos Demandados. Dá-se a causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes Temos,
Pede Deferimento.
Recife, 19 de Dezembro de 2019

JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI
OAB/PE 35.226

EDMILSON TAVARES COUTINHO JÚNIOR
OAB/PE 41.055



13:17



cidadaoarretado ▾



20 1.699 6.638
Publicações Seguidores Seguindo

Cidadão Arretado

Cidadão arretado mesmo é aquele que exerce a cidadania, que se faz ser ouvido e que reverbera sua voz nos seus mandatários.

Junte-se a nós.

Ver tradução

Editar perfil

Promoções



Destaque

VEREAD RE...

DEPUT FED...

DEPUT EST...



13:17



recifereal



37 2.202 7.138
Publicações Seguidores Seguindo

Recife Real

Comunidade

Mostramos que a realidade do Recife, é bem diferente do que passa nas propagandas da TV. Lutamos por melhoras! Lute você também! #recifereal

www.recifereal.com.br/

Seguido por williane_belikov_, jhonjhonrecjhonjhon e outras 38 pessoas

Ver tradução

Seguindo Mensagem Contato



Seja membro!



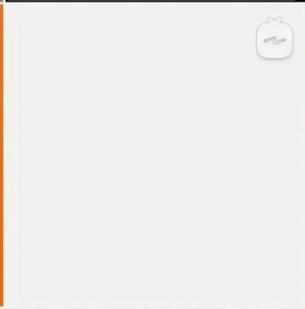
Nos ajude!



Denuncie a...



Casos resol...



Situação eleitoral - consulta por nome ou título



BIOMETRIA COLETADA

Nome do Eleitor:

EDMILSON TAVARES COUTINHO JUNIOR

Data de Nascimento:

25/03/1981

Situação da Inscrição:

REGULAR

Nova consulta





Situação eleitoral - consulta por nome ou título



BIOMETRIA COLETADA

Nome do Eleitor:

JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI

Data de Nascimento:

16/02/1990

Situação da Inscrição:

REGULAR

Nova consulta





Veredores do Recife aumentam próprios salários de R\$ 14.635 para R\$ 18.980 em última sessão do ano

O projeto votado não estava previsto na Ordem do Dia da sessão plenária desta quarta-feira (18), última do ano antes da Câmara do Recife

Publicado em 18/12/2019, às 17h44



Foram 22 votos a favor e apenas sete contra
Foto: Bianca Souza/Acervo JC Imagem

Luisa Farias

Por 22 votos a sete, os vereadores do Recife aprovaram o aumento de 29,7% das suas próprias remunerações no prolongamento da sessão plenária desta quarta-feira (18), última do ano. O atual salário de R\$ 14.635,00 passará a ser de R\$ 18.890,00. As mudanças só passarão a valer para a próxima legislatura, em 2021.

O projeto foi votado extrapauta, ou seja, sem estar previsto para ser votado na sessão. Após o final das votações, o presidente da Câmara, Eduardo Marques (PSB) anunciou o prolongamento da



ordem do dia. Em seguida, o 1º secretário, Romerinho Jatobá (PROS), informou que seria votado o Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019 que "revoga os termos do Decreto Legislativo nº 540/2011 e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora. Mas de acordo com o Sistema de Processo Legislativo (SAPL) no site da Câmara, o projeto com essa numeração trata-se de concessão de Título de Cidadão do Recife a Antônio Pedro da Silva Neto. Até a última atualização desta matéria, não estava disponível no sistema da Casa o conteúdo do projeto aprovado.

>> Câmara de Vereadores do Recife é a sexta mais cara do Brasil

Este decreto revogado, a partir da aprovação do projeto, trata-se do último aumento na remuneração dos vereadores aprovado no ano de 2011. Na época, houve um aumento de 62% do salário dos parlamentares, que saiu de R\$ 9.287,57 para R\$ 15.031,76. Entre 2009 e 2012, o salário foi de R\$ 9.287,57 Assim como agora, a votação ocorreu também no mês de dezembro, já no final do ano legislativo, e também não estava prevista na Ordem do Dia. O reajuste passou a valer a partir do início da legislatura seguinte, em 2013.

Penduricalhos

Além do salário, os vereadores do Recife recebem outras verbas, totalizando um custo individual de 85.260,86 por mês:

- Auxílio-alimentação: R\$ 3.095,86
- Auxílio-gasolina: R\$ 2.300,00)
- Verba para Correios e telefone (R\$ 2.100,00)
- Auxílio-paletó: um salário a mais no início e no término da legislatura.
- Verba indenizatória: R\$ 4.600,00, por mês.
- Verba de gabinete (contratação de até 18 cargos comissionados: R\$ 58.800,00

Veja o vídeo da votação



Reunião Ordinária do dia 18/12/2019



Leia Também

[Vereadores do Recife vetam aumento no IPTU para imóveis reformados](#)

[Câmara de Vereadores do Recife é a sexta mais cara do Brasil](#)

[Veja como votaram os vereadores sobre aumento dos próprios salários](#)

[Prefeitura do Recife ganha aval dos vereadores para empréstimo de R\\$ 50 milhões](#)

Veja como votaram os vereadores

Foram 22 votos a favor, sete contra e uma abstenção. O quórum para aprovação era de maioria absoluta, ou seja, o mínimo de 20 votos favoráveis. Por se tratar de um Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora da Casa, ele não precisa seguir para a sanção do prefeito Geraldo Julio (PSB).

SIM

Aderaldo Pinto (PSB)
Aerto Luna (PSB)
Almir Fernando (PCdoB)
Amaro Cipriano Maguari (PSB)
Ana Lúcia (Republicanos)
Antônio Luiz Neto (PTB)
Benjamin da Saúde (PATRI)
Chico Kiko (PP)
Davi Muniz (PATRI)
Eduardo Chera (PSC)
Eduardo Marques (PSB)
Eriberto Rafael (PTC)
Felipe Francismar (PSB)
Gilberto Alves (PSD)
Hélio Guabiraba (Sem partido)
Junior Bocão (PSDB)
Luiz Eustáquio (PSB)
Marcos Di Bria (PSDC)
Michele Collins (PP)
Natália de Menudo (PSB)
Romerinho Jatobá (PROS)
Wilton Brito (PP)

NÃO

Jayme Asfora (Sem partido)
Alcides Teixeira (PSB)
Ivan Moraes (PSOL)
João da Costa (PT)
Renato Antunes (PSC)



Ricardo Cruz (Cidadania)
Rodrigo Coutinho (SD)

ABSTENÇÃO

André Régis (PSDB)

AUSENTES

Aimee Carvalho (PSB)
Aline Mariano (PP)
Augusto Carreras (PSB)
Goretti Queiroz (PSC)
Fred Ferreira (PSC)
Jairo Britto (PT)
Rinaldo Junior (PSB)
Rogério de Lucca (PSL)
Samuel Salazar (MDB)

O vereador Jayme Asfora justificou o seu voto afirmando que trata-se de um momento inoportuno para discutir aumento de subsídio dos parlamentares. Ele citou dados divulgados em novembro pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontando que o Recife é a capital brasileira com o maior índice de desemprego no Brasil, com 147,3 mil pessoas recifenses desempregados, o equivalente a 17,4% da população economicamente ativa. Eu acho que o debate sobre remuneração dos membros de poder vereador, promotor, procurador, juiz, tem que ser feito na forma da lei, na forma da constituição, mas com total transparência. Eu voto contra porque acho que esse debate devia que ser feito englobando os penduricalhos, as regalias, os debates sobre auxílio alimentação, auxílio combustível, auxílio-paletó e a gente não pode deixar de levar em consideração a realidade cruel e atroz que vive a maior parte da população do Recife", disse Jayme. Ele é autor de três projetos de lei que pedem a revogação do auxílio-paletó, auxílio-combustível e auxílio-alimentação dos vereadores.



Você concorda com o aumento do salário dos vereadores do Recife?



receba no seu e-mail o melhor conteúdo

- + ECONOMIA
- + POLÍTICA
- + ESCOLHA DO EDITOR

ASSINE AS NEWSLETTERS



TAGS

vereadores salário reajuste Câmara do Recife Política

Pernambuco



[Acessibilidade](#)

 Busca

 buscar

[Fale com a Câmara](#)

[Ir para o conteúdo.](#) | [Ir para a navegação](#)

Ferramentas Pessoais

[Acessar](#)

[página inicial](#) > [processos legislativos](#) > [ordem do dia](#) > [2019](#) > [dezembro](#) > 18

18

Câmara Municipal do Recife

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

114ª REUNIÃO ORDINÁRIA 17ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DIA 18.12.2019

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7721/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, CONCEDENDO VOTO DE APLAUSOS AO DEPARTAMENTO DE OCEANOGRAFIA DA UFPE, PELA PESQUISA REALIZADA QUE IDENTIFICA A HIDRODINÂMICA DAS CORRENTES DE RETORNO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7862/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, CONCEDENDO VOTO DE APLAUSOS À SRA. GEÓRGIA RIBEIRO, ALUNA DO CURSO DE CIÊNCIA POLÍTICA DA UFPE, PELA PREMIAÇÃO NO CONCURSO DE ENSAIOS UNIVERSITÁRIOS “IDEIAS PARA O FUTURO”.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7863/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, CONCEDENDO VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO CORONEL CARLOS FREDERICO DE AZEVEDO PIRES, PELA POSSE DO NOVO COMANDO DO COLÉGIO MILITAR DO RECIFE.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7864/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, CONCEDENDO VOTO DE APLAUSOS À ESCOLA MUNICIPAL ESCRITOR JOSUÉ DE CASTRO, NA PESSOA DA SRA. CENIRA ARAÚJO AZEVEDO, GESTORA DA ESCOLA, PELO EXCELENTE TRABALHO QUE FAZ À FRENTE DA INSTITUIÇÃO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7795/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES, SOLICITANDO QUE SEJA TRANSCRITO NOS ANAIS DESTA CASA LEGISLATIVA A CARTA DO RECIFE, LANÇADA NO VI CONGRESSO PERNAMBUCANO DO TRABALHO SEGURO, PROMOVIDO PELO GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO E ACIDENTE DO TRABALHO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7801/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, CONCEDENDO VOTO DE APLAUSO E CONGRATULAÇÕES À DELEGACIA DE POLÍCIA 18ª CIRCUNSCRIÇÃO – MACAXEIRA, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A COMUNIDADE E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE AO CRIME.

ORDEM DO DIA

114ª REUNIÃO ORDINÁRIA 17ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DIA 18.12.2019

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7794/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DAVI MUNIZ, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA DETERMINAR OS SERVIÇOS DE PODA DAS ÁRVORES TROCA DE LÂMPADAS MANUTENÇÃO DOS BRINQUEDOS, IMPLANTAÇÃO DE LIXEIRAS MANUTENÇÃO DA PISTA DE COÓPERA SEREM REALIZADOS NA LAGOA DO ARAÇÁ – BAIRRO DA IMBIRIBEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7796/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO COUTINHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA SOLICITAR ACELERAÇÃO NA CONCLUSÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA HILDEBRANDO DE VASCONCELOS, NO BAIRRO DE DOIS UNIDOS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7797/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED FERREIRA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO EXMO. SR. PREFEITO DO RECIFE, PARA VIABILIZAR ESTUDOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS EM TODA EXTENSÃO DA AV. RIO CAPIBARIBÉ, NO BAIRRO DE SÃO JOSÉ.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7798/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED FERREIRA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO EXMO. SR. PREFEITO DO RECIFE, PARA VIABILIZAR ESTUDOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS EM TODA EXTENSÃO DA AV. JOÃO DE BARROS, NO BAIRRO DO ESPINHEIRO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7799/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED FERREIRA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO EXMO. SR. PREFEITO DO RECIFE, PARA VIABILIZAR ESTUDOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS EM TODA EXTENSÃO DA AV. MÁRIO MELO E RUA DOS PALMARES, NO



BAIRRO DE SANTO AMARO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7853/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED FERREIRA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO EXMO. SR. PREFEITO DO RECIFE, PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA CICLOVIA EM TODA EXTENSÃO DA AV. SANTOS DUMONT, NO BAIRRO DAS GRAÇAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7857/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED FERREIRA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PREFEITO DA CIDADE E À PRESIDENTE DA CTTU, PARA VIABILIZAR ESTUDOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS EM TODA EXTENSÃO DA RUA DO SOL, NO BAIRRO DE SANTO ANTÔNIO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7802/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERALDO PINTO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROVIDENCIAR A TROCA DA LÂMPADA DO POSTE LOCALIZADO NA RUA GALENA, EM FRENTE AO IMÓVEL DE Nº123, NO BAIRRO DO BONGI.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7803/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERALDO PINTO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROVIDENCIAR A RECUPERAÇÃO DOS PARALELOS DA RUA ITAPECERICA, NO BAIRRO DO PRADO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7804/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERALDO PINTO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA DETERMINAR OS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E IMPLANTAÇÃO DE MATERIAL FRESADO NA RUA CLOTILDE DE OLIVEIRA, NO BAIRRO DO CORDEIRO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7837/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERALDO PINTO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, DETERMINAR OS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS BRINQUEDOS, BANCOS E MESAS DE CONCRETO PARA FORMALIZAR UM NOVO ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA NA RUA SEVERINO JATOBÁ – NO BAIRRO DO BONGI.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7806/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR BENJAMIM DA SAÚDE, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROVIDENCIAR A RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DAS CANALETAS EXISTENTES EM TODA EXTENSÃO DA RUA RIO CLARO, NO BAIRRO DE IBURA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7807/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR BENJAMIM DA SAÚDE, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROVIDENCIAR A REPOSIÇÃO DAS LÂMPADAS DO POSTE DA RUA RIO DAS PEDRAS, NO BAIRRO DE IBURA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7808/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SENHOR JAILSON CORREIA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DA CIDADE, PARA QUE SEJA DESIGNADO(A) MÉDICO(A) PARA O USF DE PASSARINHO BAIXO, NA COMUNIDADE DO PASSARINHO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7834/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO RECIFE, PARA QUE SEJA FEITA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ABSORVENTES NOS POSTO DE SAÚDE DO RECIFE.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7835/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, PARA QUE SEJA FEITA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO RECIFE.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7836/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES, DIRIGINDO INDICAÇÃO À SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL JUVENTUDE POLÍTICA SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS, PARA QUE SEJA FEITA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7811/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA DETERMINAR O SERVIÇO DE RECAPEAMENTO NA RUA SABINO CAMPO, NA COMUNIDADE DO CÔRREGO DE JENIPAPO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7812/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE LIMPEZA DE CANAL NA AV. VEREADOR OTACÍLIO DE AZEVEDO, NA COMUNIDADE DO BREJO DA GUABIRABA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7813/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE LIMPEZA DE CANAL NO CÔRREGO JOSÉ APRÍGIO, NA COMUNIDADE DO CÔRREGO DO JENIPAPO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7814/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO DA REDE DE GALERIAS NO CAMPO DO UNIÃO, NA RUA ANITA, Nº 277, NA COMUNIDADE DA MACAXEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7815/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO DE GALERIA NA AV. NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, NA COMUNIDADE DA MACAXEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7816/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE TROCA DE PLACAS DE CANALETA EM TODA A EXTENSÃO DA RUA SENHOR DO BONFIM, NA COMUNIDADE DO BREJO DA GUABIRABA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7817/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE POSTE COM LUMINÁRIA NA RUA ADELÂNDIA, EM FRENTE AO Nº 1357, NA COMUNIDADE



DO BREJO DA GUABIRABA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7818/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE POSTE COM LUMINÁRIA NA RUA MARAGOGI, EM FRENTE AO Nº 16, NA COMUNIDADE DO ALTO JOSÉ DO PINHO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7819/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA DETERMINAR O SERVIÇO DE TAPA-BURACO NA RUA CÔRREGO JOSÉ APRÍGIO, EM FRENTE AO Nº 130, NO A COMUNIDADE DO CÔRREGO DO JENIPAPO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7820/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE LIMPEZA DE CANALETA EM TODA A EXTENSÃO DA RUA SENHOR DO BONFIM, NA COMUNIDADE DO BREJO DA GUABIRABA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7821/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE CAPINAÇÃO NA RUA FLORESTA AZUL, NA COMUNIDADE DO BREJO DE BEBERIBE.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7822/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR A REQUALIFICAÇÃO DA CALÇADA NA AV. NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, EM FRENTE AO Nº33, NA COMUNIDADE DA MACAXEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7823/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA URB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA ARCA DE NOÉ (2ª TRAVESSA), NA COMUNIDADE DO BREJO DA GUABIRABA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7824/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR A IMPLANTAÇÃO DE CORRIMÃO NA ESCADARIA POR TRÁS DA ESCOLA ESTADUAL JORNALISTA COSTA PORTO, RUA BAHIA, NO BAIRRO DO JORDÃO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7825/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESCADARIA E LIMPEZA POR TRÁS DA ESCOLA ESTADUAL JORNALISTA COSTA PORTO, RUA BAHIA, NO BAIRRO DO JORDÃO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7826/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA URB, PARA AUTORIZAR A CONSTRUÇÃO DE ENCOSTAS NA RUA SÃO DOMINGOS SÁVIO, NA COMUNIDADE DO ALTO JOSÉ BONIFÁCIO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7827/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR A OPERAÇÃO TAPA-BURACO NA RUA ÂMBAR, NA COMUNIDADE DO ALTO JOSÉ BONIFÁCIO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7828/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE ENTULHOS E A EXTINÇÃO DO PONTO DE LIXO, COLOCANDO EM SEU LUGAR JARROS COM PLANTAS, NA RUA SÃO DOMINGOS SÁVIO, NA COMUNIDADE DO ALTO JOSÉ BONIFÁCIO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7829/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA ÂMBAR, NA COMUNIDADE DO ALTO JOSÉ BONIFÁCIO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7849/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA URB, PARA AUTORIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA ENCOSTA NA RUA ARANTINA, Nº 53, COMUNIDADE DO BREJO DE BEBERIBE.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7850/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO, DIRIGINDO APELO A PRESIDENTE DA COMPESA, PARA CESSÃO DE TERRENO COM O OBJETIVO DE IMPLANTAR UMA CRECHE (CMEI) NA AV. OTACÍLIO DE AZEVEDO, NO BAIRRO DE NOVA DESCOBERTA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7830/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA A SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM COM RASPA DE ASFALTO FRISADO NA RUA EURICO DE SOUZA LEÃO – NO BAIRRO DO CORDEIRO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7831/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DAS GALERIAS BUEIROS E TROCA DAS PLACAS DE CONCRETO DA RUA IRAPUÃ, NO BAIRRO DO CORDEIRO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7832/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROVIDENCIAR A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS PISTAS DE BICICROSS SITUADAS NOS PARQUES SANTANA, JAQUEIRA E MACAXEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7833/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA AUTORIZAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DAS GALERIAS BUEIROS DA RUA JORNALISTA CALÍNÍCIO RAMOS DA SILVA VILA 8 DE MARÇO, NO BAIRRO DO IBURA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7838/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA



EMLURB, PARA A MANUTENÇÃO DOS POSTES Nº E017175 E Nº E017180, NA RUA SEVERINO MIGUEL DE MOURA SÃO BRÁS, NO BAIRRO DE DOIS IRMÃOS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7839/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA REALIZAR A CAPINAÇÃO NA RUA MÁRIO SETE, NO BAIRRO DE CAMPO GRANDE.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7840/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PROVIDENCIAR A DESOBSTRUÇÃO DO ESGOTO, NA RUA DR. PLÁCIDO DE OLIVEIRA, NO BAIRRO DE SAN MARTIN.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7841/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA REALIZAR A CAPINAÇÃO NA RUA INHAMUNS, NO BAIRRO DE CAMPO GRANDE.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7842/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA A RECUPERAÇÃO DO CALÇAMENTO PRÓXIMO À CAIXA D'ÁGUA NA RUA ALTO DO RESERVATÓRIO, NA COMUNIDADE DA MACAXEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7843/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO À PRESIDENTE DA CTTU, PARA A REMOÇÃO DE VEÍCULO NA RUA JOANA FRANCISCA AZEVEDO, PRÓXIMO AO PROJETO SAMUEL DA ASSEMBLEIA DE DEUS, NO BAIRRO DA MUSTADINHA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7844/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA REALIZADA A CAPINAÇÃO NA RUA ITAPETININGA, NO BAIRRO DO CURADO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7845/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA QUE SEJA REALIZADA A CAPINAÇÃO NA RUA CORONEL MIZEL DE MENDONÇA, NO BAIRRO DE SAN MARTIN.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7846/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA QUE SEJA REALIZADA A CAPINAÇÃO NA RUA JOÃO REGUEIRA – UR 07, NO BAIRRO DA VÁRZEA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7847/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA URB, PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MURO DE ARRIMO NA AVENIDA JOSÉLIA, NO BAIRRO DE NOVA DESCOBERTA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7848/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA A DESOBSTRUÇÃO DE CANALETA EM FRENTE AO IMÓVEL DE Nº 33, NA RUA ESPERANÇA, NO BAIRRO DE DOIS UNIDOS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7851/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO KIKO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO E COLOCAÇÃO APROPRIADA DE LÂMPADAS DE LED NA RUA FELIX MENDONÇA, NO BAIRRO DE AREIAS 

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7852/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO KIKO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, POR MEIO DO ÓRGÃO COMPETENTE, PARA PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO E COLOCAÇÃO APROPRIADA DE LÂMPADAS DE LED NA RUA MANOEL LUIZ DE FRANÇA CALDAS, NO BAIRRO DE AREIAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7854/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO KIKO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO E COLOCAÇÃO APROPRIADA DE LÂMPADAS DE LED NA RUA DR. BEVENUTO TÉLES NETO, NO BAIRRO DE AREIAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7855/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO KIKO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO E COLOCAÇÃO APROPRIADA DE LÂMPADAS DE LED NA RUA DR. ARTHUR DE ARAÚJO NEVES, NO BAIRRO DE AREIAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7856/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO KIKO, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA EMLURB, PARA PROVIDENCIAR A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA SARGENTO AFONSO RODRIGUES, CARDEAL E SILVA, NO BAIRRO DE AREIAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7858/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, A FIM DE REALIZAR MELHORIAS EDUCACIONAIS DA CRECHE MUNICIPAL SÍTIO GRANDE, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7859/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, A FIM DE REALIZAR MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DA CRECHE MUNICIPAL SÍTIO GRANDE, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7861/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, A FIM DE REALIZAR MELHORIAS EDUCACIONAIS DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA EDWIGES, NO BAIRRO DE AFOGADOS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7865/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, A FIM DE REALIZAR CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL PARA A TURMA DO GRUPO II, NO TURNO DA TARDE, PARA A CRECHE MUNICIPAL ESTRELA DA MANHÃ, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7866/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, A FIM DE REALIZAR MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DA CRECHE MUNICIPAL SÍTIO GRANDE, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7867/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RÉGIS, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE



INFRAESTRUTURA, A FIM DE REQUERER A ALTERAÇÃO NA PLACA LOCALIZADA NA RUA AMÉLIA COM A AV. RUI BARBOSA, Nº 896, NO BAIRRO DAS GRAÇAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7929/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JAYME ASFORA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SR. PRESIDENTE DA URB/RECIFE, PARA DETERMINAR A EXECUÇÃO DO PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS SITUADOS NA RUA DO FUTURO, NO BAIRRO DAS GRAÇAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO REQUERIMENTO Nº 7930/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JAYME ASFORA, DIRIGINDO INDICAÇÃO AO SR. PRESIDENTE DA URB/RECIFE, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS SITUADOS NA AVENIDA DR. MALAQUIAS, NA RUA JOSÉ CLEMENTINO E NA RUA ANTENOR NAVARRO, NO BAIRRO DAS GRAÇAS.

1ª DISCUSSÃO – DOS PARECERES NºS 538/2018 E 352/2018, RESPECTIVAMENTE DAS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE SAÚDE, AMBOS OPINANDO PELA APROVAÇÃO DO **PLO Nº 96/2018**, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, QUE DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA AS MÃES DE NATIMORTO E AS MÃES COM ÓBITO FETAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO PARECER Nº 1028/2019, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, OPINANDO PELA REJEIÇÃO DO **PLO Nº 344/2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM “TINTA SPRAY”, NO MUNICÍPIO DO RECIFE, A AFIIXAREM CARTAZ INFORMATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROJETO RECEBEU OS PARECERES Nº 1217/2017 E 142/2018, RESPECTIVAMENTE DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DO PARECER Nº 1029/2019, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, OPINANDO PELA REJEIÇÃO DO **PLO Nº 359/2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, QUE DISPÕE SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO DO MERCADO DE AREIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROJETO RECEBEU TAMBÉM O PARECER Nº 475/2019 DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO.

DISCUSSÃO ÚNICA – DOS PARECERES NºS 1050/2019 E 593/2018, RESPECTIVAMENTE DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AMBOS OPINANDO PELA REJEIÇÃO DO **PLO Nº 151/2018**, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA A RADIALISTA, JORNALISTA E PUBLICITÁRIO EM ESTABELECIMENTOS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER E ENTRETENIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O PROJETO RECEBEU TAMBÉM OS PARECERES NºS 465/2018 E 235/2019, RESPECTIVAMENTE DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO.

1ª DISCUSSÃO – 3/5 – DOS PARECERES 796/2019 E 858/2019, RESPECTIVAMENTE DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES, AMBOS OPINANDO PELA APROVAÇÃO DO **PLO Nº 191/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR JAYME ASFORA, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA APIUCOS SÃO JOÃO, SITUADA NA RUA CORONEL JOÃO BATISTA DO REGO BARROS, NO BAIRRO DE APIUCOS, PARA “UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DR. ROSTAND PARAÍSO”.

LEMBRETE

HOJE (18.12.2019), ÀS 18H, HAVERÁ UMA REUNIÃO PLENÁRIA, EM CARÁTER SOLENE, PARA UMA HOMENAGEM AOS 43 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CASA DA BENÇÃO DO RECIFE.

PROPOSTA DE AUTORIA DA VEREADORA MICHELE COLLINS.

AMANHÃ (19.12.2019), ÀS 10H, HAVERÁ UMA REUNIÃO PLENÁRIA, EM CARÁTER SOLENE, PARA UMA HOMENAGEM À JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS (IN MEMORIAM).

PROPOSTA DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.

AMANHÃ (19.12.2019), ÀS 18H, HAVERÁ UMA REUNIÃO PLENÁRIA, EM CARÁTER SOLENE, PARA A ENTREGA DO TÍTULO DE CIDADÃO DO RECIFE À DRA. CRISTINA DE PAULA QUIRINO MELLO.

PROPOSTA DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO.

Ações do documento

- [Imprimir](#)
- [Enviar](#)





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
 CASA DE JOSÉ MARIANO

[Institucional](#)

[Vereadores](#)

[Processos Legislativos](#)

[Ordem do Dia](#)

[2019](#)

[Dezembro](#)

18

[Legislação](#)

[Comissão Especial da Revisão da Lei Orgânica](#)

[Licitações](#)

[Galeria de Fotos](#)

[Agenda de Eventos](#)

[Palestras e Treinamentos](#)

REDES SOCIAIS



NOSSOS VEREADORES



Felipe Francismar

Luiz Felipe Câmara de Oliveira – Felipe Francismar. Nascido em 10 de janeiro de 1989. Filho do deputado estadual Francismar Pontes e Avany Câmara; irmão de Rafael Pontes. Estudante de Direito, na Universidade Católica de Pernambuco. Desde muito cedo, Felipe Francismar acompanha o trabalho do pai, despertando para a militância política.

[saiba +](#)

[todos os vereadores](#)

« Dezembro 2019 »

Dezembro

Do Se Te Qu Qu Se Sa

1 [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) 7
 8 [9](#) [10](#) [11](#) [12](#) 13 14
 15 [16](#) [17](#) [18](#) [19](#) 20 21
 22 23 24 25 26 27 28
 29 30 31

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista
 Recife PE - CEP 50.050-450



Fone (81) 3301-1256 / Fax (81) 3301-1262
Lista de Telefones: [Gabinetes](#) / [Administração](#)



Desenvolvido pela Divisão de Informática da Câmara Municipal de Recife
Fone (81) 3301-1268





sapl.recife.pe.leg.br/ge



Câmara Municipal do Recife
Sistema de Processo Legislativo

Busca por palavra-chave

início

voltar

PDF

impressão

manual

acessar

Mesa Diretora

Comissões

Parlamentares

Pauta da Sessão

Sessão Plenária

Matérias Legislativas

Normas Jurídicas

Relatórios

Pesquisar no LexML

Matérias Legislativas

rss ajuda

Pesquisa Básica

Resultado da Pesquisa: 11 matéria(s) encontrada(s).

PDL 40/2019 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO DO RECIFE A ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO.

Autor: Davi Muniz

Localização Atual: Arquivado -AEL

Situação: PROMULGADO/A/ARQUIVADO

Última Ação: DECRETO LEGISLATIVO Nº 925/19

PROMULGADA EM 15/10/19 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 122/19, DE 17/10/19.

ARQUIVADO ORIGINAL DA PROPOSIÇÃO NOS DOCUMENTOS DE REDAÇÃO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019. - **Em:** 17/10/2019

Data Fim do Prazo: 17/10/2019

Matéria Anexadora: PAR 780/2019 - Data Anexação: 08/10/2019

Matéria Anexadora: PAR 792/2019 - Data Anexação: 10/10/2019

Texto



Integral



17:40



carrerasaugusto

Online agora



Vereador! A população recifense precisa de corte e não de aumento de gastos! As galerias lotadas ontem comunicaram isso! Esse aumento de salário hoje era mesmo necessário?

Amigo, não estava presente a na tarde de hoje. Seria a última reunião ordinário do ano. Verifiquei a pauta hoje pela manhã e essa matéria não constava na ordem do dia. Já tinha externado minha posição ao presidente da casa que seria contra o referido aumento.



revogação de aumento dos próprios salários

Arquivo



O presidente da Câmara Municipal, vereador Sebastião Mainardes Júnior (DEM), defendeu que a Mesa Executiva tinha a obrigação legal de apresentar a reposição salarial dos vereadores

Os vereadores de Ponta Grossa aprovaram

Então vamos encabeçar uma proposta dessa de revogar o aumento?



Mensagem...



10:37



samuelsalazar.pe



Vereador! A população recifense precisa de corte e não de aumento de gastos! As galerias lotadas ontem comunicaram isso! Esse aumento de salário hoje era mesmo necessário?

não consegui chegar em tempo na sessão legislativa de hoje.

Quem me acompanha sabe, não sou de faltar, mas hoje não consegui chegar em tempo na câmara.

Estou sabendo agora pela imprensa que foi votado aumento.



Infelizmente não participei da sessão

Uma pena! A população precisa de apoio nessas horas! Abraço.

Concordo

Muito mais absurdo do que isso foi o que o Tribunal de Justiça fez na semana passada. Não estou justificando a atitude da Câmara, mas, o Judiciário é muito pior e a população se cala



Mensagem...



PERNAMBUCO

Vereadores do Recife aprovam aumento de 29,7% nos próprios salários

Parlamentares reajustaram vencimentos, nesta quarta-feira (18), durante a última sessão de 2019. Veja quem votou contra e a favor.

Por G1 PE

18/12/2019 19h15 · Atualizado há uma hora

Vereadores do Recife aumentam o próprio salário em R\$4 mil

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Os vereadores do **Recife** aprovaram, nesta quarta-feira (18), o reajuste de 29,7% nos próprios salários. Com isso, os 39 parlamentares, que ganham atualmente R\$ 14.635, passarão a receber R\$ 18.980, por mês, a partir de 2021 (**veja vídeo acima**).

(CORREÇÃO: ao publicar esta reportagem, o G1 errou ao informar que o reajuste aprovado era de 29,07%. O reajuste foi, na verdade, de aproximadamente 29,7%. A informação foi corrigida às 10h53 do dia 19/12/2019.)

O reajuste foi aprovado na última sessão de 2019. A projeto estava fora da pauta prevista para esta quarta, mas acabou sendo incluído na Ordem do Dia.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Ao todo, 22 vereadores dos 39 parlamentares da Casa votaram a favor do aumento. Sete foram contrários, segundo a assessoria de comunicação. Um parlamentar se absteve. Outros nove não compareceram. *(Veja abaixo como votaram os vereadores.)*



Câmara dos Vereadores do Recife aprovou aumento para parlamentares — Foto: Reprodução/TV Globo



“O projeto não constava nem no site da Câmara. Soube dele quando cheguei hoje, por volta das 15h”, afirmou o vereador Jayme Asfora (sem partido), que votou contra o aumento.

Os vereadores informaram que este é o primeiro aumento concedido em oito anos. Além do salário, cada parlamentar recebe auxílios combustível e alimentação.

“Somados, eles chegam a cerca de R\$ 6 mil por mês. Além disso, tem o auxílio paletó, repassado no início da Legislatura e no final”, disse Asfora.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Justificativa

Procurado pelo **G1**, o presidente da Câmara de Vereadores, Eduardo Marques (**PSB**), não atendeu aos telefonemas até a última atualização desta reportagem.

Na justificativa do projeto, assinada pela mesa diretora, os vereadores alegaram que o Decreto Legislativo nº 540/2011 estabeleceu a remuneração de R\$ 15.031,76, para vigorar na legislatura de 2013/2016.

Entretanto, o Decreto Legislativo nº 727/2016 reduziu o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal do Recife, estipulando o valor de R\$ 14.635, para vigorar na legislatura atual (2017/2020), para limitá-lo ao então subsídio do prefeito.

Os vereadores apontaram, ainda, que o valor de R\$ 18.980 “é inferior ao limite constitucionalmente estabelecido, ou seja, está aquém do patamar de 75% do subsídio dos Deputados Estaduais”.

Veja como votaram os vereadores

Votos contra:

- Jayme Asfora (Sem partido)
- Alcides Teixeira (**PRTB**)
- Ivan Moraes (**PSOL**)
- João da Costa (**PT**)
- Renato Antunes (**PSC**)



- Ricardo Cruz (Cidadania)
- Rodrigo Coutinho (SD)

Abstenção:

- André Régis (**PSDB**)

Votos a favor:

- Aderaldo Pinto (PSB)
- Aerto Luna (PSB)
- Almir Fernando (PCdoB)
- Amaro Cipriano Maguari (PSB)
- Ana Lúcia (Republicanos)
- Antônio Luiz Neto (**PTB**)
- Benjamin da Saúde (PATRI)
- Chico Kiko (**PP**)
- Davi Muniz (PATRI)
- Eduardo Chera (PSC)
- Eduardo Marques (PSB)
- Eriberto Rafael (PP)
- Felipe Francismar (PSB)
- Gilberto Alves (**PSD**)
- Hélio Guabiraba (PRTB)
- Junior Bocão (PSDB)
- Luiz Eustáquio (PSB)
- Marcos Di Bria (**PSDC**)
- Michele Collins (PP)
- Natália de Menudo (PSB)
- Romerinho Jatobá (PROS)

Faltas:

- Samuel Salazar (MDB)

PP PRTB PSB PSC PSD PSDB PSDC PSOL PTB PERNAMBUCO RECIFE



Mais do G1

Abuso contra mulheres

João de Deus é condenado a 19 anos de prisão por crimes sexuais

Essa foi a 1ª condenação do réu por abuso contra 4 vítimas. Preso há um ano, ele foi denunciado 13 vezes pelo MP e nega os crimes.

Há 12 minutos — Em Goiás

Ano em 120 imagens

Retrospectiva: Festa colorida na Índia e as melhores fotos de 2019

Lista tem ainda incêndio na Notre Dame, jovem nas manchas de óleo e mais.



Há 7 horas — Em Retrospectiva 2019

Espécime raro de perereca-macaco é encontrado em mata de RO; veja vídeo

Com 'polegares opositores', a Phyllomedusa camba é uma espécie rara que consegue caminhar em vez de pular. Animal foi localizado pelo mesmo grupo de pesquisadores que encontrou perereca 'fluorescente' em Vilhena (RO).



▶ 1 min

Em Amazônia

Faturando R\$ 105 milhões, menino de 8 anos é youtuber mais bem pago do mundo pelo 2º ano

Segundo a revista 'Forbes', o canal Mundo de Ryan ocupa o primeiro lugar da lista; seus ganhos vão de propagandas a vídeos com conteúdo patrocinado.



Em Pop & Arte

Donald Trump sofre impeachment

Deputados aprovaram acusações de abuso de poder e obstrução do Congresso.

Em Mundo

Onze galos que seriam usados em rinha são achados amarrados dentro do porta-malas de carro em Uruaçu, diz delegado

Aves usavam um capuz vermelho. Com o motorista do veículo, que foi preso, polícia também apreendeu uma arma, 21 munições e R\$ 7,3 mil.



▶ 2 min

Em Goiás

VEJA MAIS

últimas notícias



10:40



alcidesteixeiraneto

Online há 1h



Ontem, 5:30 PM

Vereador! A população recifense precisa de corte e não de aumento de gastos! As galerias lotadas ontem comunicaram isso! Esse aumento de salário hoje era mesmo necessário?

12:09 AM



Nossa posição foi contrária a matéria !



Foram 22 dos 39 que votaram a favor do aumento. Se pressionarmos quem se absteve, serão 17 contra o aumento. Com certeza, com o apoio popular, quem foi a favor do aumento irá rever a posição!

Visualizado



Mensagem...



12:04



alinemariano.pe



precisa de corte e não de aumento de gastos! As galerias lotadas ontem comunicaram isso! Esse aumento de salário hoje era mesmo necessário?

11:50 AM



Eu não votei amigo

Foram 22 dos 39 que votaram a favor do aumento. Se pressionarmos quem se absteve, serão 17 contra o aumento. Com certeza, com o apoio popular, quem foi a favor do aumento irá rever a posição!

Não entrou na pauta

Foi extra pauta



Ou seja

Ninguém sabia q seria votado



Justifiquei minha presença

Porque estava com meu filho no médico



Mensagem...





joaoguerrac 1



samuelsalazar.pe
2 novas mensagens · agora



chico.kiko
Vereador! A população recifense... · 1min



benjamimdasaudeoficial
Vereador! A população recifense... · 1min



carrerasaugusto
Vereador! A população recifense... · 2min



antonioluizneto14666
Vereador! A população recifense... · 2min



andreregis1 
Vereador! A população recifense... · 3min



ver.professoraanalucia
Vereadora! A população recifens... · 3min



vereadoralmirfernando
Vereador! A população recifense... · 4min



alinemariano.pe 
Vereadora! A população recifens... · 4min



alcidesteixeiraneto
Vereador! A população recifense... · 5min



 Câmera





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Promulgada em 4 de abril de 1990.

Atualizada em 17 de outubro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO RECIFENSE, INVESTIDOS EM PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E LEGITIMADOS PELA VONTADE POPULAR, AFIRMANDO O PROPÓSITO DE FAVORECER O PROGRESSO ECONÔMICO E CULTURAL, ESTABELECEER AS BASES DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, PROTEGER E ESTIMULAR A PRÁTICA DA CIDADANIA, SOB O FUNDAMENTO DOS IDEAIS DE LIBERDADE E JUSTIÇA SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO E DE UMA CIDADE SOLIDÁRIA E HUMANA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município do Recife, parte integrante da República Federativa do Brasil, capital do Estado de Pernambuco, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o atual território do Recife, cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - São símbolo do Município do Recife a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos pela Lei Municipal.

Art. 4º - O Município assegurará o pleno exercício da cidadania, bem como criará os instrumentos adequados à sua proteção.

Art. 5º - São instrumentos básicos de conscientização e defesa da cidadania:

I - o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos;

II - o Conselho de Defesa do Consumidor;

III - o Conselho de Comunicação Social;

IV - Revogado (**alterado pela Emenda nº 21/07**)

§ 1º - O Conselho de Defesa do Consumidor será instituído, organizado e terá suas atribuições definidas em Lei.

§ 2º - O Conselho de Comunicação Social será vinculado ao Poder Legislativo e assegurará, na sua composição, a participação das entidades representativas da Comunicação Social.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 3º - Revogado (alterado pela Emenda nº 21/07)

I - o Defensor do Povo será escolhido por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em lista tríplice, subscrita, no mínimo, por 1/3, (um terço) dos componentes da câmara, entre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos e que não integrem os poderes locais;

II - o prazo de duração do mandato do Defensor do Povo é de 1 (um) ano, permitida a sua renovação, por igual período, uma única vez, vedada remuneração a qualquer título;

III - o Defensor do Povo poderá ser destituído por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e alterar a Lei Orgânica na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco;

XI - elaborar a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, o plano diretor e executar as Políticas e Diretrizes de Desenvolvimento Urbano do Município;

XII - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

XIII - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição da República e do Estado de Pernambuco;

XIV - promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município;

XV - disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;

XVI - ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo.

XVII - dispor, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quanto ao horário de funcionamento, sobre a concessão, renovação ou revogação de licença de localização ou de funcionamento, e sobre isenção de tributos e declaração de utilidade pública. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- XIII - estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias na forma da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07).**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 9º- O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos:

I - iniciativa popular no processo legislativo;

II - plebiscito;

III - referendo.

§ 3º - A convocação de plebiscito e a autorização de referendo dependerá da solicitação:

I - da maioria dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90 (noventa) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 5º - O Município criará instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública, na forma da lei. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal. **(caput, parágrafos, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda nº 24/11)**

§ 1º - Para fins de sua composição a Câmara Municipal do Recife observará os seguintes limites inerentes a sua população:

- a) 37 (trinta e sete) Vereadores, quando a população do Município for de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- b) 39 (trinta e nove) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- c) 41 (quarenta e um) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- d) 43 (quarenta e três) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- e) 45 (quarenta e cinco) Vereadores quando a população do Município for de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- f) 47 (quarenta e sete) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

g) 49 (quarenta e nove) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

h) 51 (cinquenta e um) Vereadores quando a população do Município for de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

i) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos quando a população do Município for de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

j) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

§ 2º - A população do município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

§ 3º - Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios ora estabelecidos, a Câmara Municipal do Recife proverá a observância das novas regras.

§ 4º - A Câmara Municipal obedece ao princípio da transparência em todos seus atos, sendo vedada a reunião secreta. **(acrescido pela Emenda nº 28/14)**

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua comissão executiva, para mandato de 2 (dois) anos, em votação aberta, por meio de procedimento que garanta o conhecimento público de cada voto, podendo ser reconduzido por mais um mandato. **(alterado pela Emenda nº 28/14).**

Art. 12 A Câmara Municipal do Recife reunir-se-á anualmente, de 01 de fevereiro a 05 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(alterado pela Emenda nº 25/11)**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e projeto de lei orçamentária anual (LOA). **(alterado pela Emenda nº 17/06)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Seção II

Da Organização e do Funcionamento Da Câmara Municipal

Art. 13 - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I - o plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - a comissão executiva, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - as comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, as quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

IV - o conselho de cidadãos, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei;

V - a tribuna popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no plenário nos termos do regimento interno.

Art. 14. A Comissão executiva da Câmara Municipal do Recife será composta por 1 (um) Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes e 3 (três) Secretários e deverá ser eleita para o mandato de 2 (dois) anos, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º Quando da eleição da Comissão Executiva, serão eleitos 2 (dois) Suplentes, que substituirão os membros titulares de acordo com o preceituado no Regimento Interno.

§ 2º Os Suplentes da Comissão Executiva só terão direito a voto quando em exercício da função de membro titular.

§ 3º Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. **(substituído pela Emenda nº 31/18)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art.15 - Na composição das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A participação popular nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas e ou reuniões públicas, por solicitação de qualquer Vereador, comissão permanente ou entidades representativas da sociedade civil, na forma do regimento interno. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art.16 - As reuniões do plenário e das comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Art.17 - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art.18 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante. **(alterado pela Emenda nº 17/06)**

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - por iniciativa popular de 1% (um por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, referida no Caput deste artigo, far-se-á a requerimento do Prefeito, do Presidente da Câmara, da maioria dos seus membros, e da iniciativa popular de 1% (um por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no parágrafo 1º do Art. 30 da Lei Orgânica do Município e, em todas as hipóteses deste Parágrafo, com a aprovação da maioria absoluta do Colegiado da Câmara Municipal. **(alterado pela Emenda nº 17/06)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Parágrafo 2º - Nas sessões extraordinárias não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação. **(alterado pela Emenda nº 17/06)**

Art.19 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Art. 20 - O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de eleição da comissão executiva e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir quorum especial.

Art. 21 - Anualmente, até 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito que, através de relatório escrito, prestará contas da administração municipal.

Seção III

Da Competência

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II - plano diretor;
- III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- IV - matéria tributária, arrecadação e distribuição de rendas; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**
- V - dívida pública e autorização para contratação de operação de crédito;
- VI - organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII - criação, organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

diretrizes orçamentárias e no artigo 54, VI desta Lei Orgânica; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

IX - fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - criação e extinção das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XII - divisão regional da administração pública;

XIII - divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;

XIV - bens do domínio público;

XV - alienação e oneração de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da administração indireta;

XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVII - denominação de próprios e logradouros públicos;

XVIII - servidões administrativas;

XIX - instituição de penalidades administrativas;

XX - autorização da participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum;

XXI - normatização dos mecanismos de participação popular e da transparência no Governo Municipal. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 23 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - eleger e destituir a Comissão Executiva e constituir comissões;

III - elaborar regimento interno;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

V - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e a iniciativa de leis para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

VI - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VII - fixar o subsídio do Vereador, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por mais de 8 (oito) dias; **(alterado pela Emenda Nº 01/93)**

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XII - aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

a) censura pública, nos casos previstos nos incisos IX e X do Artigo 59 desta Lei Orgânica, deliberada por maioria absoluta;

b) suspensão temporária do mandato ou do exercício das funções, nos casos previstos nos incisos II, III IV e V do Artigo 59 desta Lei Orgânica, deliberada por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal; **(alterado pela Emenda nº 07/98)**

c) cassação de mandato, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I, VI, VII, VIII do Artigo 59 desta Lei Orgânica, ou por infração político-administrativa, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal; **(alterado pela Emenda nº 07/98)**

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60(sessenta) dias da sessão legislativa;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

XV - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVI - solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, observado o disposto no artigo 39; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operações de crédito;

XXI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - criar comissões parlamentares de inquérito;

XXIV - solicitar, através da Comissão Executiva, informações ao Prefeito, Secretário, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XXV - apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;

XXVI - conceder honrarias a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes, na forma do regimento interno;

XXVII - Revogado **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo Único - A deliberação sobre as matérias constantes nos incisos II, III, IV, V, X, XIV e XV processar-se-á mediante resolução e, nos demais casos, através de decreto legislativo, excetuados os itens I, XI, XIII, XVII, XX e XXV.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

§ 1º A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada na rede mundial de computadores (Internet). **(alterado pela Emenda nº 32/19)**

§ 2º Lei complementar disporá sobre a legística e a consolidação das leis municipais. **(alterado pela Emenda nº 32/19)**

Subseção I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 25 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara Municipal. **(alterado pela Emenda nº 07/98)**

§ 2º - A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º - Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurado a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser o regimento interno.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II

Das Leis

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo único - São objeto de lei complementar, aprovadas mediante maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas, no que couber, as normas da Constituição Federal: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I. a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II. a organização da Procuradoria Geral do Município. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Art.28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços, dispendo sobre estrutura administrativa de apoio e junta médica no âmbito da Câmara Municipal, que proporcione a eficiência da produção normativa. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

IV - regime fechado de previdência complementar, que oferecerá aos Vereadores planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias dos parlamentares, com adesão de modo opcional, o qual será regulamentado por lei municipal, de acordo com as regras estabelecidas na legislação federal de que trata a matéria. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art.29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II. - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 30 - A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tribuna popular poderá ser utilizada, por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

§ 3º - O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto no § 1º do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 31 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na hipótese de apreciação da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor, exigir-se-á, para aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) dias do recebimento de projeto de lei, sem deliberação da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto no § 1º do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do Artigo 34 desta Lei Orgânica.

§ 2º O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 33 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art.34 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta, por meio de procedimento que garanta o conhecimento público de cada voto. **(alterado pela Emenda nº 28/14)**

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal promulga-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 35 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 36 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Será facultada a reapresentação do projeto a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 37 - Os projetos de decreto legislativo e resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 38 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes.

Parágrafo Único - No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens e renova-la-á, anualmente, no prazo de que trata o Artigo 21 desta Lei Orgânica.

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, podendo, no exercício de sua atividade fiscalizadora, ter acesso as repartições públicas, seus documentos e as informações relevantes só no interesse do município. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para a licença-gestante ou licença-paternidade nos termos previstos no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício e a titularidade do mandato do término da licença; **(alterado pela Emenda nº 10/99)**

IV - nos casos previstos no Artigo 43, inciso I, desta Lei Orgânica.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - a licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal.

Art. 41 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta e voto aberto, mediante provocação da Comissão Executiva ou de partido político, assegurada a ampla defesa. **(alterado pela Emenda nº 27/13)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 4º - Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 43 - Não perderá o mandato o Vereador:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município, de Presidente ou equivalente de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economias Estaduais e Federais ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático; **(alterado pela Emenda nº 04/94)**

II - licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no Artigo 40 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga pela investidura do titular nas funções previstas neste Artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45 - O Vereador perceberá a remuneração fixada pela Câmara Municipal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites definidos nos artigos 29, Inciso VI e 37, Inciso XI, respectivamente, da Constituição Federal. **(alterado pela Emenda nº. 20/06)**

§ 1º - É vedada a concessão de gratificações, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas as gratificações de representações atribuídas aos Membros da Comissão Executiva, aos Presidentes das Comissões Permanentes e aos Líderes Partidário, observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003. **(alterado pela Emenda nº 17/06)**

§ 2º. considerar-se-á alterado o subsídio vigente, no valor correspondente a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, sempre que a Assembléia Legislativa Estadual promova, a qualquer tempo, nova fixação dos subsídios dos seus respectivos Deputados; . **(alterado pela Emenda nº 20/06)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 3º. considera-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecer norma municipal específica. . **(alterado pela Emenda nº 20/06)**

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controles, externos e interno, de cada poder e entidade.

§ 1º - Quanto ao controle externo, observar-se-á o que dispõe o Artigo 86 da Constituição Estadual.

§ 2º - Quanto ao controle interno, os Poderes Executivo e Legislativo atuarão de forma integrada, nos termos do Artigo 74 e parágrafos, da Constituição da República.

Art. 47 - A Câmara Municipal editará, em linguagem acessível, a prestação de contas do Município, para dar cumprimento ao disposto no §3º do Artigo 86 da Constituição Estadual. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - A versão popular da prestação de contas ficará exposta ao público, durante 60 (sessenta) dias, nas repartições municipais e nos equipamentos coletivos municipais.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

§ 3º - Lei ordinária definirá os procedimentos e os prazos a serem observados pelos contribuintes para o questionamento quanto as contas municipais.

Art. 48 - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Poder Executivo, sendo, as do Poder Executivo entregues à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 30 de março.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Art. 49 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, será realizada em pleito direto, mediante voto secreto e universal, obedecidas as regras constantes do Artigo 29, incisos I e II, e Artigo 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, incisos I, II, IV e V da Constituição da República.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10(dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

I - se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses de mandato será realizada eleição após 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da última vaga.

II - se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros;

III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

§ 4º - No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como todos os ocupantes dos cargos em comissão ou de direção das entidades da administração, farão declaração de bens e renova-la-ão anualmente, no prazo de que trata o Artigo 21 desta Lei Orgânica.

5º - São extensivas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as vedações constantes do Artigo 41 desta Lei Orgânica.

Art. 52 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, não poderão ausentarem-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou do País, por mais de 8(oito) dias consecutivos, sem licença da Câmara Municipal. **(alterado pela Emenda nº 01/93)**

Art. 53 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, observado o disposto no Artigo 45 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01(um) ano ou na forma definida na lei; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor mediante decreto sobre: **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XI - declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação nos termos da lei federal;

XII - prestar dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV - contrair empréstimos, externo ou interno, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, segundo os princípios da Constituição da República;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

XVI - participar da formação de juntas militares, através de sua instalação e nomeação de um seu representante, nos termos da lei que regula o serviço militar;

XVII - exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais as atribuições contidas no itens XIII e XIV, podendo haver subdelegação com consentimento expresse daquele.

Art. 55 - Até 45 (quarenta e cinco) dias depois das eleições municipais, o Prefeito deverá definir equipe de transição, que preparará, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de contratos celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Parágrafo único - o disposto no caput não se aplica ao caso de reeleição do Prefeito. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 56 - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito publicará no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, o balancete da administração direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do exercício em curso.

Seção III

Das Responsabilidade

Art. 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito definidos em lei federal e, em especial, nos termos do artigo 85 da Constituição Federal, os que atentem contra: **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

I - a existência do Município; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - o livre exercício do Poder Legislativo; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

III - a probidade na administração; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

IV - a lei orçamentária; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

V - o cumprimento das leis e decisões judiciais. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 58 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 2º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular o prosseguimento do processo

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, bem como o cerceamento do exercício da atividade fiscalizadora do Vereador, nos termos do artigo 39 desta Lei Orgânica; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

II - impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender as convocações ou não responder integralmente os pedidos de informações da Câmara Municipal do Recife, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30(trinta) dias; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática, inclusive, quando necessária a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta Lei Orgânica; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º. - A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º - Por convocação de qualquer Vereador, será submetido ao Plenário





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

requerimento de rejeição de informações prestadas pelo Prefeito a pedido formulado pela Câmara Municipal, que deliberará, com aprovação de 3/5 (três quintos) dos seus membros, pelo envio de solicitação de abertura de processo especial ao Tribunal de Contas do Estado. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 60 - Os Secretários Municipais, nomeados e exonerados pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 60. A - Fica vedado o exercício de cargos de secretários municipais ou equiparados por quem for considerado inelegível nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, sob pena de nulidade do ato de nomeação. **(acrescido pela Emenda nº 26/12)**

Art. 61 - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir portarias e instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI - comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;
- VII - delegar atribuições a seus subordinados.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 1º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários do Município ou quaisquer titulares e servidor público de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a ausência sem justificativa adequada. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 62 - A administração pública municipal compreende:

I - a administração direta, integrada pelas secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Art. 63 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a ocupação por aqueles considerados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010; **(acrescido pela Emenda nº 26/12)**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas: **(alterado pelas Emendas nºs. 13/02, 16/05 e 21/07)**

a) realização de seleção pública simplificada, ressalvados os casos de calamidade pública; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

b) as contratações serão feitas por tempo predeterminado, admitida a prorrogação, observados os prazos máximos estabelecidos em Lei. **(alterado pela Emenda nº 30/18)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser, regularmente, exercidas por servidores públicos. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do servidor público; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios são irredutíveis, com as ressalvas da Constituição Federal, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada ou extinta autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, sempre que possível na modalidade de pregão eletrônico, o que assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XXI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas da raça negra e definirá os critérios de garantia de sua fruição. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

XXII - REVOGADO **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - As ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, e basear-se, exclusivamente, nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, idéias, fatos ou pessoas.

§ 2º - Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município ou das entidades da administração indireta serão identificados pelos escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo.

§ 3º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º - O servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste Artigo, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término do mandato, se eleito salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 9º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - o prazo de duração do contrato; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

III - a remuneração do pessoal. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 10. O limite máximo remuneratório do pessoal do Município aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 11. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 12. A administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada às administrações tributárias da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. **(acrescido pela Emenda nº21/07)**

§ 13. Os doadores de sangue que contarem o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município, realizados num prazo de até 12 (doze) meses decorridos da última doação. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 64 - As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no Artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos:

I - participação popular;

II - democratização das informações;

III - cooperação intergovernamental e intermunicipal;

Capítulo II

DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 65 - O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes do Poder Público e dos usuários e concessionários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - na formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;

II - no estabelecimento de estratégias de ação e encaminhamento de soluções dos problemas municipais;

III - na elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual dos planos, programas e projetos setoriais;

IV - na fiscalização e controle da administração municipal.

Art. 66 - O processo de participação popular será exercido através dos seguintes instrumentos:

I - plebiscito, referendo e iniciativa popular na processo legislativo;

II - conselho de cidadãos;

III - tribuna popular;

IV - conselhos e câmaras setoriais institucionais;

V - audiências públicas;

§ 1º O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei específica, sobre a criação dos conselhos e câmaras setoriais institucionais de que trata o inciso IV. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º. Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão caráter opinativo e compõem-se de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em regra de modo paritário e, quando possível, com a maioria de membros representantes da sociedade civil, na forma em que prever a lei específica. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 3º. Os Conselhos Municipais terão, obrigatoriamente, em sua composição, no mínimo, a participação de dois (02) Vereadores na qualidade de representantes do Poder Legislativo. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Capítulo III

DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 67 - É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, através dos instrumentos previstos no art. 66, conforme regulamentado em legislação específica. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

I - será garantido o acesso, a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - os instrumentos e informações referidos no inciso anterior serão obrigatórios para os Poderes Executivo e Legislativo. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 68 - Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município, desde que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

Art. 69 - A lei disciplinará os gastos com publicidade no caso dos órgãos da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal, cujas despesas não poderão ultrapassar 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as operações de crédito e as transferências de capital.

Capítulo IV





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art. 70 - O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios, principalmente aqueles que integrem a Região Metropolitana do Recife.

Parágrafo Único - A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, firmados mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal, para as finalidades de:

I - planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade, de interesse local e metropolitano; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

II - planejamento urbano;

III - criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;

IV - planejamento e execução de atividades turísticas;

V - proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural.

VI - defesa civil permanente. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Capítulo V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 71 - A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras de natureza estruturadora e plano por Região Político Administrativa. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 1º - O Poder Público é impedido de contratar, sob qualquer modalidade, empresas condenadas em crimes de corrupção ou ambientais, por um período de 8 (oito) anos à contar trânsito em julgado. **(acrescido pela Emenda nº 26/12)**

§ 2º A proibição de que trata o § 1º estende-se aos sócios com poderes de administração. **(acrescido pela Emenda nº 26/12)**

Art. 72 - Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art. 73 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

§ 1º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º. - As empresas qualificadas como de utilidade pública terão a revisão de sua qualificação procedida pelo Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para renovação em até 10 (dez) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendendo aos requisitos legais ou sem cumprir suas funções. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Capítulo VI

DA GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 74 - Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 75 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º. É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º. A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo, o qual prestará contas a cada 4 (quatro) anos, das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, através de relatório técnico a ser encaminhado à Câmara Municipal e providenciada sua ampla divulgação. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 76 - Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

Art. 77 - A alienação através de investidas aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 78 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º - A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Capítulo VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, salários e benefícios para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - garantia de vencimentos nunca inferior ao mínimo;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - gratificação anual a título de décimo terceiro, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

VI - duração do trabalho não-superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei ;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

X - licença-maternidade à servidora e empregada municipal que gerar criança, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou concepção política e filosófica;

XVI - condições de trabalho apropriadas para as pessoas com deficiência; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XVII - licença-maternidade à servidora e empregada municipal em caso de adoção judicial de criança com deficiência, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao Poder Executivo regulamentar e disciplinar a adoção e os tipos de deficiência para efeito do exercício do direito previsto no presente inciso. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XVIII - revogado (revogado pela Emenda nº15/04)

XIX - licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

XX- recebimento do valor das licenças-prêmio não-gozadas, correspondente cada uma a 03 (três) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar-se, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXI - revogado (revogado pela Emenda nº 08/99)

XXII - promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira;

XXIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, e revisão dos proventos da aposentadoria na forma e condições prevista na Constituição da República;

XXIV - para os cálculos dos proventos de aposentadorias e pensões, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência, inclusive as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, desde que tenha incidido sobre os mesmos a cobrança da alíquota previdenciária, facultativa ou obrigatória, sendo incorporados aos proventos à medida que o cálculo contempla a média dos 80% das maiores remunerações;
(alterado pela Emenda nº 21/07)

XXV - os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, entendendo-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas aquelas que possuem vedação legal, para integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XXVI - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXVIII - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXIX - revogado (revogado pela Emenda nº 21/07)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

XXX - revogado (revogado pela Emenda nº 09/99)

XXXI - revogado (revogado pela Emenda nº 21/07)

XXXII - revogado (revogado pela Emenda nº 08/99)

XXXIII - Os servidores da Administração Direta ou Indireta, fundacional, autárquica ou economia mista, ativos e inativos, detentores da vantagem pessoal da estabilidade financeira, em valores correspondentes a cargos, extintos ou não, terão assegurados os mesmos percentuais de reajuste concedidos aos símbolos dos existentes cargos comissionados e funções gratificadas, nos termos que a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, dispuser. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XXXIV - pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título;

XXXV - creche para os filhos e dependentes, na faixa de 0 (zero) a 06 (seis) anos, dos servidores públicos da administração direta e indireta, nas repartições públicas ou proximidades, onde houver mais de 50 (cinquenta) servidores, sendo obrigatório sua criação e manutenção pelo Poder Público e concessão de auxílio-creche e instalação de lactários, quando não atingido este número;

XXXVI - mudança de função, na forma da lei, à servidora gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

XXXVII - transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, ao servidor e empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença em trabalho;

§ 3º - Os titulares de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional do Município terão computado todo o tempo de serviço prestado à administração pública municipal, no exercício de cargos comissionados anteriores à titularidade, para efeito de licença-prêmio.

§ 4º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio dos servidores públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 5º. Para efeito da aplicação do disposto no § 2º, inciso XXXIII deste artigo, na hipótese de extinção ou transformação dos cargos comissionados ou funções gratificadas e símbolos, observar-se-á a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

paridade ou similitude com aqueles que resultarem da extinção ou transformação, ou ainda com aqueles que forem criados, nos termos que a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, dispuser. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 80 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público: **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo único - O servidor público estável só perderá o cargo: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 81 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhoria, pelas ações decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio do regime previdenciário de que trata a Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição de servidores titulares de cargos efetivos da União. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 4º - Nenhum tributo incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, receita ou contrapartida decorrente de bens imóveis ultrapassará o percentual de até 3,0% (três por cento) do valor venal do imóvel existente no Documento de Inscrição Imobiliária - DIM, ressalvado o imposto predial e territorial urbano - IPTU. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 83 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 4º - As isenções e anistias fiscais concedidas por lei e o reconhecimento das imunidades em favor das instituições de ensino, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, considerados de utilidade pública, serão revistas, nos termos do § 2º do art. 73. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 84 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§1º - Quando for concedida, pelo Município, anistia ou remissão de crédito tributária envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e do benefício financeiro que seja resultante de anistia ou remissão.

§ 2º A lei poderá conceder isenção de impostos para as pessoas com deficiência e portadores de doenças incapacitantes previstas na legislação federal, quando adquirirem único imóvel para sua residência e de sua família, desde que atendidos os requisitos para o gozo do benefício. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 3º Os Servidores Municipais e os ex-combatentes poderão ter isenção parcial ou total do IPTU conforme a lei indicar. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 85 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - revogado (revogado pela Emenda nº 21/07)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição da República, definidos em lei complementar;

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 105, II, o imposto previsto no inciso I poderá: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 2º - O imposto a que se refere o inciso II incide sobre transmissões relativas a imóveis localizados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 83, I e III, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 86 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 87- O município participa do produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais, na forma prevista na Constituição da República.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO

Art. 88 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações da União, Estado e de organismo regionais ou metropolitano que se relacionem com o Município.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 1º - Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei.

§ 2º - Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

Art. 89 - São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

- I - a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II - o plano diretor;
- III - o plano plurianual orçamentário;
- IV - a lei de diretrizes orçamentárias;
- V - a lei de orçamento anual;
- VI - os planos e programas setoriais.

Capítulo IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 90 - As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às da Constituição Estadual.

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 92 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identificará as formas de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Art. 93 - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

Art. 94 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - A lei de diretrizes orçamentárias observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se diante da realidade política, econômica e social do Município.

Art. 95 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesa pública decorrente das isenções, anistias, remissões, subsídios e quaisquer outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências federal e estadual.

Art. 96 - A lei de orçamento anual não conterá dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados, à Câmara Municipal, nos prazos fixados em lei complementar federal.

Art. 98 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos em que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 99 - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

III - a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e art. 37, XXII da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 85, e dos recursos de que trata o art. 87,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 100 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 101 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes dos prazos a serem fixados em lei complementar federal, para efeito de compatibilização dos programas do Município.

Art. 102 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Capítulo I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 103 - A Política Urbana será instituída e implementada pelo Município de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o

57





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, no contexto da região metropolitana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo Único - São Instrumentos de política urbana os elencados nesta Lei e os contidos no Estatuto da Cidade, dentre outros: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

- I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II - plano diretor;
- III - área pública de uso temporário;
- IV - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas e o plano de regularização das zonas especiais de interesse social-PREZEIS;
- V - parcelamento ou edificação, compulsórios;
- VI - legislação financeira e tributária;
- VII - transferência do direito de construir;
- VIII - concessão do direito real de uso;
- IX - servidão administrativa;
- X - tombamento;
- XI - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- XII - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- XIII - usucapião urbano;

Art. 104 - O plano diretor será instrumento para ordenar a ação do Município no sentido de promover: **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

- I - o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

II - a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se refere a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

III - a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV - a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros pólos de interesse, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infraestrutura no espaço do Município e considerando a realidade metropolitana.

V - a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata o Artigo 105 desta Lei Orgânica, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infra-estrutura no espaço físico municipal, considerando a realidade metropolitana.

VI - a integração das infra-estruturas físicas e naturais, como também a implementação de determinados serviços com os municípios conurbados e demais municípios da Região Metropolitana; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

VII - a elevação da qualidade de vida da população assegurando o atendimento às suas necessidades que propiciem a inclusão social. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - São objetivos específicos do plano diretor:

I - estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;

II - fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III - instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;

IV - identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;

VI - prover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

VII - fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana.

§ 2º - Para a operacionalização do plano diretor será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais.

§ 3º - O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

§ 4º - O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 10 (dez) anos. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 105 - O plano diretor indicará as zonas de adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, utilização ou edificação compulsórios; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

II - taxaçoão progressiva, no tempo, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - A lei fixará os prazos máximos para a efetiva execução das medidas referidas neste Artigo.

§ 2º - A venda ou transferência de titularidade para terceiros não interrompe o prazo para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória nem isenta da aplicação das penalidades de que fala este Artigo. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 106 - Na elaboração, execução, controle e revisão do plano diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 107 - A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º - A lei de uso do solo abrangerá todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas, em consonância com as diretrizes do plano diretor.

§ 2º - A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismo de controle, entre outros, a localização e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais.

§ 3º - O controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos;

III - regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição;

VIII - integração do Município com a Região Metropolitana.

Art. 108 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 2º - A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 3º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 4º - Quando a lei exigir regulamentação específica do Zoneamento Especial, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e o decreto ou regulamento não for expedido no prazo de um ano, não será obstado o direito de construir, aplicando-se os parâmetros urbanísticos previstos para a localidade onde o imóvel e a respectiva Zona Especial estiverem situados. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 5º - Nas zonas Especiais já existentes, o prazo a que se refere o parágrafo anterior, contar-se-á e entrará em vigor a partir da publicação desta lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 109 - Executada a hipótese prevista no Artigo 105, inciso III, desta Lei Orgânica, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 110 - A lei disporá sobre a isenção, redução, majoração e progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em especial, quando incidente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 105, desta Lei Orgânica, sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

Art. 111 - A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, serão tratadas em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edificiais e ao traçado urbano.

Parágrafo Único - A lei garantirá o acesso adequado às necessidades especiais de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em espaços públicos e privados de uso individual e coletivo, bem como nas edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 112 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando:

I - atende a função social da cidade, nos termos do Artigo 145, da Constituição Estadual;

II - responde aos princípios e normas definidas no plano diretor.

Art. 113 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município, da FIDEM (Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife), Caixa Econômica Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Universidade Federal de Pernambuco, através do Mestrado de Desenvolvimento Urbano e a sociedade civil, exercerá as funções de acompanhamento, avaliação e controle do Plano Diretor. **(alterado pela Emenda nº 05/96)**

§ 1º - Integrará o Conselho de Desenvolvimento Urbano as Câmaras setoriais de desenvolvimento econômico e de desenvolvimento social.

§ 2º - A lei regulamentará o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Capítulo II

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 114 - O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor e de forma integrada à Região Metropolitana, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programas de construção de moradias populares;

II - promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básicas e serviços de transportes coletivo;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

IV - cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do sistema nacional de habitação vigente.
(acrescido pela Emenda nº 21/07)

Art. 115 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 115 - A - O Município integrará o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, segundo recomendações contidas na Lei Federal vigente. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 116 - Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 117 - As áreas públicas não-utilizadas ou subutilizadas serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, a programas e projetos habitacionais de interesse social e/ou amenização ambiental. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 118 - É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 500 (quinhentas) unidades.

Capítulo III

DA POLÍTICA DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 119 - Cabe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente no que concerne à Região Metropolitana, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte público e privado de passageiros, tráfego, trânsito e sistemas viários municipais.

§ 1º - Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados necessariamente pelo Município, de forma direta e sob regime de concessão, permissão e autorização, nos termos da lei. **(alterado pela Emenda nº 06/97)**

§ 2º - O Poder Público Municipal definirá, na forma da lei, mecanismos de avaliação e estudos periódicos, no que diz respeito à qualidade, ao desenvolvimento e à eficiência do transporte público de passageiros. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 3º - O Poder Público Municipal adotará medidas que visem melhorias no





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

sistema de transporte público de passageiros para as pessoas com deficiência, na forma da lei. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 4º - O Poder Público Municipal regulamentará a carga, descarga e tráfego nas vias urbanas do Município, na forma da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 120 - A lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros e de táxi, devendo fixar diretrizes sobre a compatibilização do interesse público municipal no planejamento, operação e gestão do sistema de transporte público de passageiros de âmbito metropolitano.

Parágrafo Único - O planejamento dos serviços de transporte público de passageiros deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

I - garantir o transporte público de passageiros como serviço público de caráter essencial, com qualidade, conforto e segurança para a população; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

II - dar prioridade à circulação de pedestres e de coletivos urbanos;

III - compatibilizar o serviço de transporte e uso do solo;

IV - promover integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes, em consonância com o sistema de gestão metropolitana.

V - pesquisar alternativas mais eficientes ao sistema;

VI - compatibilizar as diretrizes do transporte público municipal de passageiros com o sistema de gestão do transporte público de passageiros da Região Metropolitana.

VII - regulamentar e fiscalizar o uso dos sistemas viário.

Art. 121 - A concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do território do Município do Recife é de competência privativa do Poder Executivo. **(alterado pela Emenda nº 06/97)**

§ 1º - A competência para outorga de concessão é indelegável. **(alterado pela Emenda nº 06/97)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 2º - O Município não poderá instituir novas gratuidades ou abatimentos no preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros. **(alterado pela Emenda nº 06/97)**

Art. 122 - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Município, incumbindo-lhe a elaboração de programas gerencial das obras respectivas, bem como a participação no planejamento de programas viários de caráter metropolitano.

Parágrafo Único - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte público de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Capítulo IV

DA POLÍTICA DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 123 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 124 - Os serviços de saneamento ambiental integrado relativos a abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem e controle de vetores serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

sistema de saneamento de âmbito metropolitano, observadas as legislações federal e estadual. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este Artigo serão prestados, mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão, nos termos da lei e ouvidativamente o Conselho Municipal de Saneamento. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Capítulo V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 125 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco, e legislação municipal pertinente, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições: **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

I - efetivar a participação dos diversos segmentos sociais no desenvolvimento da política ambiental, através de instrumentos de participação popular definidos nesta lei e em legislação específica, para promover a conscientização e divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento ambiental integrado; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

II - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos, conforme diretrizes da legislação ambiental de âmbito federal, estadual e municipal; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

III - prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, a erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água e o deslizamento de encostas;

IV - consolidar a conservação da biodiversidade, como valor para o desenvolvimento sustentável, promovendo pesquisas, regulamentando o manejo dos recursos naturais para atividades empresariais, a exemplo da produção fitoterápica; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

V - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias;

VI - criar hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sobre especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;

VII - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica, os recifes e as praias, cujas intervenções será sempre objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII - estabelecer diretrizes, observando as peculiaridades dos estudos e relatórios de impacto ambiental, de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

IX - exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras atividades urbanas;

X - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e a poluição sonora, estimulando a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII - preservar rigorosamente a orla marítima, protegendo a vegetação, os coqueirais e a faixa de praia, desde a atual linha do meio-fio da faixa de rolamento até a linha de preamar;

XIII - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente.

XIV - promover a política municipal de educação ambiental, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 126 - O Município deverá implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, assegurando, nas áreas urbanas e de expansão urbana, progressivamente, a proporção de 12,00 m² (doze metros quadrados) de área





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

verde por habitante excluídas, nesta hipótese, aquelas existentes nas propriedades privadas.

Art. 127 - O Município disporá, em lei, sobre atividades poluidoras, definindo as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com relação aos resíduos por elas produzidos.

§ 1º - Consideram-se atividades poluidoras, além das discriminadas nas legislações federal e estadual, aquelas que infringam as normas estabelecidas para o tratamento e a deposição dos resíduos produzidos pela comunidade.

§ 2º - As infrações ao disposto na legislação prevista no parágrafo anterior, bem como os atos lesivos ao meio ambiente, sujeitarão o infrator à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo de demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º - É vedado ao Município contratar e conceder benefício, incentivo fiscal ou creditício a pessoa física ou jurídica que estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

§ 4º - Não será admitida a renovação de concessão ou permissão às concessionárias ou permissionárias que tenham infringido as normas de proteção ambiental, na forma da lei.

§ 5º - É da responsabilidade do Município informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco e acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

Art. 128 - O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O Município promoverá desenvolvimento de programas de pesquisas às tecnologias alternativas para tratamento do lixo.

Art. 129 - É vedado ao Município a utilização das áreas verdes existentes para a implantação de equipamentos públicos ou comunitários, bem como a cessão, a qualquer título, para instalações de equipamentos privados.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 130 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, estabelecerá as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente.

Parágrafo Único - A lei regulamentará e adequará o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente às normas da legislação pertinente.

Capítulo VI

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 131 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 132 - O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;

V - garantia do padrão de qualidade;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares, na forma em que dispuser a lei;

Art. 133 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas municipais e nas escolas comunitárias conveniadas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste Artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte.

§ 2º - É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos.

Art. 134 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino regular fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creche pré-escolar às crianças de 0(zero) a 06 (seis) anos de idade, em regime de tempo integral;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, nas creches, no ensino fundamental e na educação infantil, profissionalizantes e alunos especiais através de programas suplementares de material didático-pedagógico, fardamento, alimentação e assistência à saúde e transporte, mediante assistência técnica e financeira do governo federal e estadual, conforme a Constituição Federal; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

VI - oferta de cursos técnicos de nível médio;

VII - currículo básico que, respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;

VIII - normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso;

IX - continuidade da escolarização a nível do ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

X - programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas e orientação sexual.

XI - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica, na forma da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado, procederá ao recenseamento e à chamada dos educandos para o ensino fundamental e zelará, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 135 - A lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo VII

DA POLÍTICA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 136 - O Município realizará estudos com vistas à criação, baseado nos princípios de acessibilidade universal e na política de ciência e tecnologia municipal em parceria com as Universidades, Centros Tecnológicos, Porto Digital, Escolas Técnicas, Fundações de Apoio à Ciência e entidades congêneres, de escolas municipais incubadoras, para incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo Único - O Poder Executivo implantará política da formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 136-A - O Município atuará no processo de desenvolvimento econômico e social, por meio de políticas públicas municipais que estimulem as ações dos agentes públicos e privados na implementação de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento local sustentável: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - apoiando a consolidação do Município do Recife como membro





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

regional de serviços e comércio; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - estimulando iniciativas de caráter produtivo que gerem emprego e renda para a população; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

III - incentivando as cadeias produtivas locais; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

IV - estimulando o empreendedorismo nos bairros periféricos como forma de promover a equidade social; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

V - incentivando a instalação de empreendimentos de interesse local e metropolitano, em consonância com o princípio da autonomia dos municípios nos termos da Constituição Federal. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Capítulo VIII

DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 137 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

I - unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismos e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;

II - descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais;

III - informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;

IV - apoio à produção cultural local;

V - respeito à autonomia, à criticidade e ao pluralismo culturais;

VI - participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;

VII - tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não-artísticas;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

VIII - compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa;

IX - integração das ações culturais e educacionais;

X - articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;

XI - animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;

XII - participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e câmaras setoriais da administração direta e indireta e autárquica, bem como em conselhos editoriais e comissões julgadoras de concursos, salões e eventos afins, segundo a lei.

XIII - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher e minorias. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural e o Município incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes.

§ 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural recifense, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

§ 5º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

§ 6º - O plano diretor observará a obrigatoriedade de constar, em todos os edifícios ou praças públicas, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor ou artista plástico, preferencialmente, brasileiro.

Art. 138 - O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas à cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Capítulo IX

DA POLÍTICA DO LAZER

Art. 139 - O Município fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, favorecendo a sua realização individualizada e grupal, observando:

I - o atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, estudantes, idosos, pessoas com deficiência e enfermos;
(alterado pela Emenda nº 21/07)

II - as programações específicas para períodos de férias, fins de semana, feriados e dias santificados;

III - a atuação de praças e logradouros, locais de moradia e entidades civis sem fins lucrativos;

IV - o incentivo às atividades recreativas, aos jogos e às brincadeiras infanto-juvenis característicos do Nordeste Brasileiro.

Capítulo X

DA POLÍTICA DO DESPORTO

Art. 140 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe:

I - estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei.

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - destinar recursos para esse fim;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

IV - apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

V - ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres.

VI - fomentar a integração de projetos pedagógicos e lúdicos à prática esportiva da população. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§ 2º - O Município garantirá, as pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva sobretudo no âmbito escolar. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Capítulo XI

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141 - A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 142 - A coordenação da assistência social do Município deve ser exercida por um Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por entidades representativas dos usuários, dos técnicos envolvidos nas ações de assistência e por representantes das entidades prestadoras de serviços assistências, governamentais e não-governamentais.

Art. 143 - O Município promoverá convênios com entidade particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 144 - O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Parágrafo Único - A assistência jurídica integral incluirá a orientação preventiva e a conscientização dos direitos individuais e coletivos.

Art. 145 - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho referido neste Artigo, de natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente, o controle das ações e a aplicação dos recursos previstos no parágrafo único, Artigo 227, da Constituição Estadual.

Art. 145-A - O Poder Público Municipal, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não-governamentais, viabilizará: **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

II - condições para que a criança ou adolescente possa conciliar suas obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 145-B - O Poder Público Municipal apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 145-C - O Poder Público Municipal assegurará o integral cumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso, criando uma Política Municipal da Pessoa Idosa, nos termos da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 145-D - O Poder Público incentivará as entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 145-E - O Poder Público Municipal assegurará o cumprimento prioritário das legislações em vigor federal, estadual e municipal, no que se refere à pessoa com deficiência. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 145-F - Criação e manutenção de centros de atendimento integral para mulheres vítimas de violência doméstica, na forma da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Capítulo XII

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no "caput" deste Artigo, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso a informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra à saúde, respeitando o direito de opção pessoal e da autonomia quanto ao tamanho da prole; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º - O não-oferecimento de atendimento especializado que se fizer necessário às pessoas com deficiência ou sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 147 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á:

I - com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros, este mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

III - com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

IV - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura de assistência à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

V - as instituições privadas na condição de contratadas e/ou conveniadas ficarão sujeitas às diretrizes e normas do SUS de âmbito municipal; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

VI - é assegurado, na gestão do SUS municipal, o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

VII - caso a intervenção prevista no inciso anterior não restabeleça a normalidade da prestação do atendimento a saúde da população, poderá o Poder Executivo rescindir o convênio e/ou contrato, na forma da lei; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

VIII - a instalação de qualquer novo serviço público de saúde deve levar em consideração a demanda, cobertura, o território, o grau de complexidade da rede e articulação do sistema; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação das ações e serviços de assistência a saúde, nas instituições mantidas pelo Município ou aos serviços contratados e/ou conveniados com o SUS, quando no atendimento dos usuários do sistema único de saúde. **(alterado Emenda nº 21/07)**

Art. 148 - As ações e serviços de saúde, realizados no Município, constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização dos distritos sanitários, que constituem uma área geográfica delimitada, conformando uma unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema municipal de saúde; **(alterado Emenda nº 21/07)**

II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

III - universalização da assistência de igual qualidade e sem qualquer discriminação, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população;

IV - participação dos usuários, trabalhadores, gestores e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, no Município, através do fortalecimento do controle social nas instâncias do Conselho Municipal de Saúde, Conselho Distrital de Saúde e nos Conselhos de Unidade; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

V - participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Art. 149 - Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar e planejar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental bem como as de saúde do trabalhador; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização e destinação de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - participar do planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - incentivar a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

X - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com deficiências física, mental e sensorial; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

XI - promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;

XII - garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a assegurar a saúde e a vida dos trabalhadores;

XIII - assegurar assistência integral a saúde da mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, nas diferentes fases de sua vida, bem como que seja garantida assistência, no âmbito do município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previsto em lei; **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º. - Revisar o Código Sanitário Municipal a cada 10 (dez) anos. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º - O Município criará instrumentos de fiscalização e controle da infecção hospitalar, na forma da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 3º - O gestor municipal de saúde poderá realizar intervenção nos serviços contratados e/ou conveniados ou não com o SUS, a partir da estrita necessidade da saúde pública municipal, ouvido opinativamente o Conselho Municipal da Saúde. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 150 - Ficam criadas duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e objetivará avaliar a situação de saúde no Município e fixar diretrizes e políticas.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos, entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, terá como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde será apreciada no âmbito do SUS, aprovada pelo Conselho





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 151 - A direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será exercido pela Secretaria Municipal competente.

Art. 152 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos próprios do Tesouro Municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos, bem como qualquer incentivo fiscal ou financeiro, para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 153 - A gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observará critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia do seu desempenho, não podendo, o respectivo titular, ter dupla militância profissional com o setor privado. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - A gestão do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias por meio de processo seletivo publico, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 2º - As atividades dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate as endemias, serão regulamentadas na forma da lei. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 3º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate as endemias, somente poderão ser contratados diretamente pelo município na forma do § 1º deste artigo. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

I - Os profissionais que na data de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título desempenhavam as atividades de agentes comunitárias de saúde ou agentes de combate as endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo publico a qual se refere o § 1º deste artigo, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção publica, efetuado pelo município ou outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta municipal. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 154 - Os profissionais de nível superior da área de saúde admitidos pelo Poder Público poderão ter regime de tempo integral de acordo com as determinações do plano de cargos, carreiras e vencimentos. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - O Poder executivo formulará e implantará política de recursos humanos, instituirá planos de carreira e possibilitará capacitação e reciclagem apropriadas para o exercício de suas atividades.

§ 2º - Os atuais profissionais da área de saúde, de nível superior, integrantes do quadro de pessoal do Poder Público Municipal, poderão optar pelo que trata o "caput" deste Artigo, com suas vantagens pecuniárias.

Capítulo XIII

DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 155 - O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando:

- I - à conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos do poder econômico;
- II - à promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;
- III - à promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente a de menor poder aquisitivo;
- IV - à fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;
- V - à pesquisa, à informação e à divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor;
- VI - ao atendimento, à mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Capítulo XIV

DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO

Art. 156 - O Município atuará na normalização, organização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes atribuições principais:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - estimular a formação de centros de abastecimento de micros e pequenos empresários, em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;

III - incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitários de compras;

IV - implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;

V - regulamentar as atividades de abastecimento alimentar e fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de operação.

§1º - O Município assegurará, no âmbito das atividades, sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

§2º Os mercados municipais, que tenham sido instalados em prédios próprios do município e tenham entrado em funcionamento até 31 de dezembro de 1999, não poderão ser privatizados. **(alterado pela Emenda nº 11/00)**

Capítulo XV

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 157 - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo através de:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

I - definição, com os municípios da região metropolitana e órgãos públicos privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;

II - criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III - implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

IV - incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

V - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

VIII - incentivo à exploração sustentável dos recursos naturais do Município para a prática de turismo ecológico e subaquático. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

§ 1º - No incentivo e no apoio ao desenvolvimento do turismo, de que trata este Artigo, o Município criará o Conselho de Turismo - CONTURE, com atribuições de definir as diretrizes da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Município instituirá bairro turístico da Cidade do Recife, de forma a redefinir, na área, as funções urbanas e a vocação econômica, submetendo-se à aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 158 - Os quadros de Assessor Jurídico do Município do Recife, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, serão reestruturados mediante diplomas normativos próprios. **(alterado pela Emenda nº 02/93)**

Art. 159 - Na hipótese de alienação de participação societária de sociedade de economia mista, pertencentes ao Município, que importe transferência do respectivo controle, assegurar-se-á a distribuição, aos empregados, a título de gratificação, na proporção do salário percebido e do tempo de serviço, de valor correspondente a 1/3 (um terço) do preço total de venda.

Art. 160 - A Guarda Municipal, órgão de caráter civil, será organizada com base nos princípios democráticos e no respeito aos direitos humanos, devendo ser o seu chefe nomeado, pelo Prefeito, dentre cidadãos de moral irrepreensível e de conduta ilibada.

Parágrafo Único - Será estimulado o respeito aos valores democráticos e aos direitos da cidadania no processo de formação dos guardas municipais, conforme dispuser a lei.

Art. 161 - As entidades da administração indireta deverão, no que couber, estender, aos servidores, os direitos e vantagens previstos no Artigo 79, § 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 162 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e os Secretários Municipais, proferirão no ato de posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso: “Invocando a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município do Recife, observar as demais Leis, promover o bem coletivo, a igualdade social e exercer o meu (mandato ou cargo) sob a inspiração das tradições democráticas, históricas, libertárias e heróicas do bravo povo recifense”. **(alterado pela Emenda nº 12/01)**

Art. 163 - A família, base da sociedade, tem proteção especial do Município, a quem competirá assisti-la de todas as formas, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 164 - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

Art. 165 - Fica proibida a instalação de usinas nucleares no território do Município do Recife.

Art. 166 - Os prazos de vigência dos contratos de comodato, firmados pelo Município, não poderão ultrapassar o período do mandato do Prefeito, salvo quando houver prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 167 - O Município usará prioritariamente, na realização de obras, a mão-de-obra da comunidade beneficiária da ação pública.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste Artigo constará, obrigatoriamente, dos editais de licitação e concorrência pública.

Art. 168 - A lei estabelecerá condições e incentivos que assegurem a preservação plena das áreas da chamada Mata Atlântica permanente.

Art. 169 - O Município, através da rede de saúde, fará obrigatoriamente, o exame preventivo em relação às patologias de mama e colo de útero.

Art. 170 - O Município obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, os meios físicos necessários e indispensáveis para instalação de postos avançados de segurança.

Art. 171 - O Município criará Casas de Trabalho nos bairros, oferecendo orientação profissional, máquinas e ferramentas, em locais adequados, visando a possibilitar o desenvolvimento de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício.

Art. 172 - O Município promoverá a guarda, organização e gestão, através de arquivo público, da documentação oficial da municipalidade.

Art. 173 - O Município considerará como manifestação cultural a revista "ARRECIFES", de responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura, assegurando, no mínimo, edição semestral, sem prejuízo das subvenções financeiras que possam ser atribuídas a esta instituição.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 174 - O Município, na forma da lei, promoverá a instalação da Rádio Frei Caneca, para divulgação dos atos oficiais, informações e campanhas educativas do interesse público.

Art. 175 - É feriado municipal a data de 06 de março, em comemoração e homenagem aos heróis e mártires da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817.

Art. 175-A - O Município obrigatoriamente, promoverá a "Semana Frei Caneca", no mês de março de cada ano, em homenagem a figura do mártir recifense, uma das maiores expressões humanas da Pátria, o carmelita "Frei Joaquim do Amor Divino Caneca". **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Parágrafo Único - O evento a que se refere o "caput" será realizado através de palestras nas escolas municipais e amplamente veiculado com impressos sobre a história da vida e luta do herói recifense e divulgado por todos os meios de comunicação, de modo que venha a ultrapassar as fronteiras do Recife e do Estado de Pernambuco, em referência ao dia 13 de janeiro de 1825, quando foi covardemente arcabuzado. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art. 176 - É declarado o dia 12 de março de 1537 como data histórica da fundação do Recife.

Art. 177 - Lei ordinária definirá os critérios para reconhecimento, como de utilidade pública, das entidades sem fins lucrativos, no âmbito do Município.

Art. 178 - revogado **(alterado pela Emenda nº 06/97)**

Art. 179 - revogado **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 180 - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, previsto no inciso I do Artigo 5º desta Lei Orgânica, manterá sua organização, composição e atribuições atuais.

Art. 181 - Será garantida, às pessoas com deficiência, a participação em concursos públicos municipais, através da adaptação dos recursos materiais e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

ambientais, bem como do provimento de recursos humanos de apoio. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Art. 182 - Fica proibida a realização de testes ou exames, de qualquer natureza, ou uso de qualquer meio para constatação de gravidez em candidatas a emprego na administração direta e indireta, bem como nas empresas onde o Município seja acionista majoritário.

Art. 183 - O Município criará o Salão de Arte da Cidade do Recife, de modo a permitir que os artistas plásticos exponham e divulguem os seus trabalhos.

Art. 184 - O Hino Nacional Brasileiro deverá ser cantado, obrigatoriamente, pelas unidades escolares da rede municipal de ensino da Cidade do Recife, inclusive as subvencionadas pela Prefeitura.

Art. 185 - A lei estabelecerá estímulos e incentivos aos órgãos, empresas, entidades ou sociedades pertencentes aos sistema de comunicação, radiodifusão, televisão e imprensa escrita que divulguem músicas pernambucanas, principalmente carnavalescas e juninas, e promovam programas evidenciando a história e a cultura recifenses.

Art. 186 - O Município pleiteará do Estado de Pernambuco a volta ao seu território, do Arquipélago de Fernando de Noronha, antigo 2º Distrito da Capital e atual Distrito Estadual.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - É assegurada ao servidor inativo a revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e a partir da mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, quando originalmente compostos por um ou mais valores básicos e por parcelas sobre os mesmos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

incidentes, serão sempre atualizados toda vez que forem os valores básicos ou, individualmente, qualquer parcela integrante da remuneração do servidor da ativa, mantendo-se, em qualquer hipótese, os direitos e vantagens assegurados no ato que homologou a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos dos funcionários aposentados até o dia 07 de março de 1998 serão recalculados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, através da restauração de todas as vantagens relacionadas nos atos de suas aposentadorias ou posteriormente obtidas.

§ 3º - Fica assegurada, aos servidores aposentados até a data prevista no parágrafo anterior e que se encontravam, há mais de 02 (dois) anos, sem interrupção, percebendo gratificação em órgãos da administração indireta, incorporação destas vantagens aos proventos da inatividade.

§ 4º - Fica vedada a percepção de quaisquer atrasados decorrentes da aplicação deste Artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal do Recife, no prazo de 14(quatorze) meses, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, projetos da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor.

Parágrafo Único - Os projetos de lei, referidos no "caput" deste Artigo, deverão ser apreciados e votados, pelo Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de suas recepções.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal do Recife, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação oficial da lei do plano diretor, os projetos de lei pertinente a:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - parcelamento do solo;
- III - edificações e instalações;
- IV - posturas.

Parágrafo Único - Os projetos de lei referidos no "caput" deste Artigo deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de suas recepções.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 4º - Até a entrada em vigor de lei complementar federal a que se refere o Artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição da República, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano diretor plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentaria será encaminhado até 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem sua aprovação;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro.

Art. 5º - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovará lei de regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Urbano de que trata o Artigo 113 desta Lei Orgânica.

Art. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal regulamentará:

I - a política municipal de apoio às pessoas portadoras de deficiência:

II - os mecanismos de participação popular;

III - o código de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

IV - a política de incentivos à cultura, considerando estímulos fiscais, cadastramento, formação e difusão cultural;

V - o Conselho Municipal para Assuntos do Doador e do Receptor de órgãos.

Parágrafos Único - A política a que se refere o inciso I deste Artigo, será executada pela Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, vinculada ao Poder Executivo.

Art. 7º - No prazo de que trata o Artigo anterior, o Poder Executivo, para efeito do disposto no Artigo 105, fará um recenseamento dos campos de futebol amador.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica e de acordo com o estabelecido em seu Artigo 63, § 2º, o Poder Executivo procederá a identificação dos bens da Prefeitura.

Art. 9º - A lei disporá sobre a organização e as funções da Comissão de Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não for disciplinada por lei, a organização de funções da Comissão de Defesa Civil do Município do Recife, permanecerá a norma vigente no momento da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Será criada uma comissão de Sistematização Legislativa, composta de 09 (nove) membros, 06 (seis) indicados pela Câmara Municipal e 03 (três) pelo Prefeito, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito, até o final da presente legislatura, as medidas legislativas e administrativas previstas na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas desses Poderes, na esfera de sua competência.

Art. 11 - A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do Texto revisado da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 12 - O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 13 - Os contratos por tempo determinado destinados à implementação de programas e projetos na área de saúde, vigentes quando da promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município do Recife nº 21, de 3 de julho de 2007, poderão ser prorrogados pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vedada qualquer recontração, devendo o instrumento de prorrogação em caráter excepcional, conter cláusula específica prevendo a sua rescisão a partir do provimento de cargo de idênticas atribuições existentes na estrutura da Secretaria de Saúde. **(alterado pela Emenda nº 22/07)**

Art. 13-A - Institui a obrigatoriedade da consolidação da Legislação Municipal do Recife. **(acrescidos Caput, Incisos, Parágrafos e Alíneas pela Emenda nº 21/07)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

I. O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, coletânea contendo a consolidação das Leis vigentes do município do Recife.

II. Fica instituído, conjuntamente, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, Grupo de Trabalho Especial, para realizar a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º - O Grupo de Trabalho Especial, definido no caput deste artigo, será constituído por 10 (dez) membros, com a seguinte composição:

a.-05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o Secretário de Assuntos Jurídicos e os demais membros integrantes do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município;

b.-05 (cinco) membros do Poder Legislativo Municipal, sendo 02 (dois) Vereadores e os demais membros integrantes do Quadro de Pessoal das áreas Jurídicas e Legislativas da Câmara Municipal do Recife.

§ 2º - Todos os membros do Grupo de Trabalho Especial serão designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, obrigatoriamente, as indicações do Presidente da Câmara Municipal do Recife no que concerne aos seus representantes.

§ 3º - O Grupo de Trabalho Especial poderá realizar as gestões necessárias à obtenção de colaboração dos órgãos jurídicos, técnicos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, mediante convênio a ser firmado entre os Chefes dos respectivos Poderes.

§ 4º - Os trabalhos da Consolidação da Legislação Municipal serão desenvolvidos com o apoio de todos os órgãos administrativos e técnicos da Prefeitura da Cidade do Recife e Câmara Municipal do Recife, que deverão contribuir, quando solicitados, com recursos humanos e materiais para a realização dos trabalhos propostos na presente Lei.

III. Ao Grupo de Trabalho de que trata este artigo cabe promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis complementares federais nº 95/98 e nº 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

IV - O prazo para o término do trabalho do Grupo ora instituído é de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art.- 13-B. A legislação complementar, objeto de regulamentação desta Lei Orgânica, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica. **(acrescido pela Emenda nº 21/07)**

Art.- 13-C - Para a próxima Legislatura, a iniciar-se na data de 1º de janeiro de 2013, o Poder Legislativo Municipal do Recife será composto por 39 (trinta e nove) Vereadores, observado o critério populacional, nos termos da previsão constante do Art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, com nova redação dada pela Emenda nº 58, de 23/09/2009 e, do Art. 10 desta Lei Orgânica, **(acrescido pela Emenda nº 23/08 e alterado pela Emenda nº 24/11)**

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL DO RECIFE

José Cavalcanti Neves Filho
Presidente

Eclésio Meneses de Lima
1º. Vice-Presidente

Cláudio Antônio Delgado de Borba Carvalho
2º Vice-Presidente

Alpheu Rosa Cesse Neto
1º Secretário

José Carolino Corrêa de Oliveira Andrade
3º Secretário

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Relator

André Carlos Alves de Paula Filho

André Wilson de Queiroz Campos

Antônio de Lima Santana

Antônio Rafael de Menezes

Augusto Carlos Diniz Costa

Augusto da Silva Lucena

94





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Byron de Paula Travasso Sarinho
Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira
Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira
Homero Moura Lacerda de Melo
João Batista Meira Braga
João Paulo Lima e Silva
Liberato Pereira da Costa Júnior
Manoel Gilberto Silveira Holanda Cavalcanti
Maria Geralda Heráclio do Rêgo Farias
Mauro Ribeiro de Godoy
Miguel Batista
Murilo Vitoriano de Mendonça
Newton Carneiro Filho
Otávio Augusto Cavalcanti
Renildo Vasconcelos Calheiros
Ricardo Sérgio de Magalhães Melo
Rivaldo Allain Ferreira Teixeira
Romário de Castro Dias Pereira
Romildo José Ferreira Gomes Filho
Sílvio Tavares de Amorim
Vicente Manoel Leite André Gomes
Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto
Waldomiro Ferreira da Silva





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Participou integralmente dos trabalhos da Lei Orgânica Aristófares de Andrade Silva, inclusive como 2º Secretário da Mesa Dirigente.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO RECIFE (Da Emenda nº 01/1993 à Emenda 32/2019)

Emenda nº 01/1993

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - Acrescenta-se na parte final do item “X”, do Art. 23, após a palavra “dias”, a seguinte expressão:

“ e do País por mais de 8 (oito) dias”

Art. 2º - Dê-se ao Art. 52, a seguinte redação:

Art. 52 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores , não poderão ausentarem-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do País, por mais de 8 (oito) dias consecutivos sem licença da Câmara Municipal.

Emenda nº 02/1993

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - O Art. 158 da Lei Orgânica do Município do Recife, promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Os quadros de Assessor Jurídico do Município do Recife, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, serão reestruturados mediante diplomas normativos próprios.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal do Recife, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Emenda à Lei Orgânica, projeto de lei reestruturando o Quadro de Assessor Jurídico da Administração Direta do Município.

Emenda nº 03/1993

Ementa: Dá nova redação aos artigos 178 e 179 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04/04/90.

Art. 1º - Os artigos 178 e 179 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04/04/90, passarão a vigorar com as seguintes redações.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 178 - Os convênios firmados em 07/02/75 e 13/03/80 entre o Município e o Estado de Pernambuco, o primeiro objetivando a questão de trânsito e o segundo, do transporte coletivo de passageiros, deverão ser denunciados até 120 (cento e vinte) dias contados à partir da promulgação desta e substituídos por outros atualizados nos termos da Lei Orgânica vigente e que reservem ao Município, formas de atuação na gestão desses sistemas, com a participação do Executivo e do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, 04 (quatro) Vereadores para que dois a dois, participem da elaboração dos novos convênios.

Art. 179 - Até que entre em vigor o novo Convênio que objetivará a gestão do sistema de transportes coletivo de passageiros, a comercialização do “Vale Transporte” e do “passe estudantil municipal”, será realizada pelo órgão gestor do sistema.

Parágrafo Único - Todo e qualquer resultado financeiro dessa comercialização, será destinado à diminuição do custo da tarifa a ser paga pelo usuário do sistema, devendo a síntese do movimento financeiro ser publicada no diário oficial ou em jornal de grande circulação, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Emenda nº 04/1994

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - Modifique-se o inciso I do Art. 43 da Lei Orgânica do Recife, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 43 - Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de território, Secretário de Estado, Distrito Federal, de Município, de Presidente ou equivalente de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Estaduais e Federais ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático.

Emenda nº 05/1996

Ementa: Dá nova redação ao Art. 113 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º - O “Caput” do Art. 113 da Lei Orgânica do Município do Recife passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus respectivos parágrafos:

Art. 113 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município, da FIDEM (Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife), Caixa Econômica Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Universidade Federal de Pernambuco através do Mestrado de Desenvolvimento Urbano e a sociedade civil, exercerá as funções de acompanhamento, avaliação e controle do Plano Diretor.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

Emenda nº 06/1997

Ementa: Altera o Art. 121 e revoga os Arts. 178 e 179 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º - O § 1º do Art.119 e o Art 121 da Lei Orgânica do Município do Recife, promulgada em 04 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.(...)

§ 1º - Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados necessariamente pelo Município, de forma direta e sob o regime de concessão, permissão e autorização, nos termos da Lei.

Art. 121 – A concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do território do Município do Recife é de competência privativa do Poder Executivo.

§ 1º - A competência para outorga de concessão é indelegável.

§ 2º – O Município não poderá instituir novas gratuidades ou abatimentos no preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 178 e 179 da Lei Orgânica do Município do Recife, promulgada em 04 de abril de 1990, alterados pela Emenda nº 03/93 de 06 de dezembro de 1993, ficando assim o Art. 179 com a seguinte redação:

“Art. 179 –A comercialização do vale-transporte será realizada diretamente pelo Poder Público.”

Emenda nº 07/1998

Ementa: Altera o quorum das votações qualificadas, constantes nas alíneas “b” e “c” do artigo 23 e o § 1º do Art. 25 da LEI ORGÂNICA DO RECIFE.

Art. 1º- As alíneas “b” e “c” do artigo 23 e, bem assim, o parágrafo 1º do Art. 25 da LEI ORGÂNICA DO RECIFE, onde estabelece o quorum para aprovação por deliberação do Plenário das matérias em fase de votação, for exigido o mínimo de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

2/3 (dois terços), do total dos membros da Câmara Municipal do Recife, passa a vigorar com o quorum mínimo de 3/5 (três quintos) do referido Colegiado.

Emenda nº 08/1999

Ementa: Revoga os incisos XXI e XXXII do § 2º, Art. 79 da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - Fica revogado o inciso XXI do § 2º do Art. 79 da Lei Orgânica do Recife, bem como o Art. 123 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município do Recife, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 15.054 de 07 de março de 1988.

Art. 2º - Fica revogado o inciso XXXII do § 2º, do Art. 79 da Lei Orgânica do Recife.

Emenda nº 09/1999

Ementa: Revoga o inciso XXX do § 2º do Art. 79 da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - Fica revogado o inciso XXX do § 2º do Art. 79, da Lei Orgânica do Recife.

Art. 2º - Aos servidores municipais que, na data de vigência desta Emenda, preenchem os requisitos previstos no dispositivo ora revogado, é assegurado o direito adquirido de requerer a estabilidade financeira que lhes couber, nos termos da legislação anterior.

Art. 3º - Os servidores municipais que, na data de vigência desta Emenda, contem mais de 02 (dois) e menos de 03 (três) anos ininterruptos de exercício em cargo comissionado ou função gratificada terão direito, se completarem os prazos previstos no inciso ora revogado, a uma estabilidade financeira de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do cargo comissionado ou função gratificada por maior tempo exercido.

Art. 4º - Os servidores municipais que, na data de vigência desta Emenda, contem de 03 (três) e menos de 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício em cargo comissionado ou função gratificada terão direito, se completarem os prazos previstos no inciso ora revogado, a uma estabilidade financeira de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo comissionado ou função gratificada por maior tempo exercido.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Emenda, a proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 1º - Na elaboração da proposta mencionada no “caput”, devem participar representante do Sindicato dos Servidores Municipais e da Câmara Municipal do Recife.

§ 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários deve ser implementado no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Emenda.

Art. 6º - As disposições desta Emenda aplicam-se aos servidores das fundações, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista do município do Recife.

Emenda nº 10/1999

Ementa: Dá nova redação ao inciso III do artigo 40 da Lei Orgânica do Município. A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, nos termos do art. 25 § 2º da Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou, e ela promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ART. 1º O inciso III do artigo 40 da Lei Orgânica do Recife, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I -.....

II -.....

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado que não ultrapasse a120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício e a titularidade do mandato do término da licença,”.

Emenda nº 11/2000

Ementa: Inclui texto na Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei Orgânica do Recife, no Artigo 156, um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 156 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Os Mercados Municipais, que tenham sido instalados em prédios próprios do Município e tenham entrado em funcionamento até 31 de dezembro de 1999, não poderão ser privatizados.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 2º - Em conseqüência o Parágrafo Único do Art. 156, passa a vigorar como § 1º.

Emenda nº 12/2001

Ementa: Dá nova redação ao Art. 162 da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - O Art. 162 da Lei Orgânica do Recife, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e os Secretários Municipais, proferirão no ato de posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso: “Invocando a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município do Recife, observar as demais Leis, promover o bem coletivo, a igualdade social e exercer o meu (mandato ou cargo) sob a inspiração das tradições democráticas, históricas, libertárias e heróicas do bravo povo recifense”.

Emenda nº 13/2002

Ementa: Dá nova redação ao inciso IX do Art. 63 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º - O inciso IX do Art. 63 da Lei Orgânica do Município do Recife passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo será de 1 (um) ano, prorrogável no máximo por mais 2 (dois) anos, vedada qualquer recontração;

Art. 2º - As contratações temporárias na área da saúde, vigentes em 31 de dezembro de 2001, relativas a programas e projetos cujos recursos financeiros sejam oriundos de convênios e transferências federais, poderão ser mantidas e/ou renovadas, excepcionalmente, pelo prazo de 1 (um) ano prorrogável no máximo, por mais 2 (dois) anos.

Emenda nº 14/2004

Ementa: Altera a redação do Art. 45 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990.

Art. 1º - O Art. 45 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 45 - O Vereador perceberá a remuneração fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, na forma do Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 15 de fevereiro de 2000.

§ 1º - É vedada a concessão de gratificações, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas às solicitadas pelo Prefeito e as gratificações de representação atribuídas aos Membros da Comissão Executiva, aos Presidentes das Comissões Permanentes e aos Líderes Partidários, observado o disposto no Art. 37, inciso XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - As Reuniões Extraordinárias da Câmara Municipal quando convocadas por iniciativa popular, não serão remuneradas.

Emenda nº 15/2004:

Ementa: Revoga o inciso XVIII, do § 2º, do Art. 79 da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - Ficam revogados o inciso XVIII, do § 2º, do Art. 79 da Lei Orgânica do Município do Recife e o Art. 68 da Lei nº 15.127 de 25 de outubro de 1988.

§ 1º - Na data em que completaria novo quinquênio, será assegurado ao Servidor o valor correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do quinquênio por cada mês trabalhado entre o início do período aquisitivo corrente e a promulgação desta Emenda;

§ 2º - Os PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários) de todas as categorias de servidores municipais, deverão ser implementados pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2008.

Emenda nº 16/2005:

Modifica o inciso IX do art. 63 e cria novo artigo aos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - Modifica o inciso IX do art. 63 da Lei Orgânica do Recife, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. (.....)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo será de 01 (um) ano, vedada qualquer recontração.”

Art. 2º - Cria novo artigo aos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Recife, com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

“Art. 13 - As contratações temporárias destinadas à implementação de programas e projetos na área de saúde, vigentes no período de 31 de dezembro de 2004 até 28 de junho de 2005, poderão ser mantidas e/ou renovadas pelo prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir da data da promulgação desta proposição.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal do Recife, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta inerentes ao processo seletivo unificado para preenchimento das vagas referentes aos contratos constantes do caput deste artigo”.

Emenda nº 17/2006:

Altera a redação dos Art. 12 e 18 e dos § 1º e 2º do Art. 45 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990.

Art.1º - O Parágrafo Único do Art. 10 da Lei Orgânica do Recife passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, atualmente constituída de 36 (trinta e seis) Vereadores, eleitos em pleito direto e proporcional, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, terá sua composição elevada na forma que dispuser a Constituição Federal.

Art. 2º - O Caput e o Parágrafo 2º do Art. 12 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A Câmara Municipal do Recife reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro a 05 de julho e de 01 de agosto a 28 de dezembro."

Continuação da Emenda à Lei Orgânica do Recife - Executivo.

§ 2º "A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA)."

Art. 3º- O Art. 18 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante".

Parágrafo 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, referida no Caput deste artigo, far-se-á a requerimento do Prefeito, do Presidente da Câmara, da maioria dos seus membros, e da iniciativa popular de 1% (um por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no parágrafo 1º do Art. 30





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

da Lei Orgânica do Município e, em todas as hipóteses deste Parágrafo, com a aprovação da maioria absoluta do Colegiado da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Nas sessões extraordinárias não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação."

Art. 4º-O Art. 45 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -O vereador perceberá remuneração fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, na forma do art. 29 inciso VI, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 25 de 15 de fevereiro de 2000 (alterados caput e parágrafos pela Emenda nº. 14 /2004).

Parágrafo Único - É vedada a Concessão de gratificações, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas as gratificações de representações atribuídas aos Membros da Comissão Executiva aos Presidentes das Comissões Permanentes e aos Líderes Partidários observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º- Fica revogado o Parágrafo 2º do Art. 45 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990.

Art. 6º- Esta Emenda à Lei Orgânica do Recife entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 18/2006:

Altera a redação do Art. 11 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990.

Art. 1º - O Art. 11 da Lei Orgânica do Recife promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua comissão executiva, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.\."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Recife entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Emenda nº 19/2006:

Art. 1º - O Art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Recife, inserido na Emenda nº. 16, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 As contratações temporárias destinadas à implementação de programas e projetos na área de saúde, vigentes no período de 29 de junho a 30 de setembro de 2006, poderão ser mantidas e/ou renovadas pelo prazo máximo de 1 (um) ano)."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município do Recife passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 09 de outubro de 2006.

Emenda nº 20/2006:

Art. 1º - Modifica o caput do art. 45 e insere os § 2º e 3º ao referido artigo da Lei Orgânica do Município do Recife, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O Vereador perceberá a remuneração fixada pela Câmara Municipal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites definidos nos artigos 29, Inciso VI e 37, Inciso XI, respectivamente, da Constituição Federal.

§1º.

§ 2º. considerar-se-á alterado o subsídio vigente, no valor correspondente a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, sempre que a Assembléia Legislativa Estadual promova, a qualquer tempo, nova fixação dos subsídios dos seus respectivos Deputados;

§ 3º. considera-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecer norma municipal específica;

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 21/2007:

Art. 1º - Modifica e cria artigos, incisos e parágrafos da atual Lei Orgânica do Recife, abaixo relacionados:

Art. 5º -...





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

IV - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Art. 6º -...

XVII - dispor, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quanto ao horário de funcionamento, sobre a concessão, renovação ou revogação de licença de localização ou de funcionamento, e sobre isenção de tributos e declaração de utilidade pública.

Art. 7º -...

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

XIII - estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, e à discriminação, particularmente, contra a mulher, o negro e as minorias, na forma da lei.

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 9º-...

§ 5º - O Município criará instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública, na forma da lei.

Art. 10 -...

§ 1º - Para fins de sua composição a Câmara Municipal do Recife observará os seguintes limites inerentes a sua população:

- I. 36 (trinta e seis) Vereadores, quando a população for igual ou superior a 1.365.855 até o limite de 1.487.805 habitantes.
- II. 37 (trinta e sete) Vereadores, quando a população for igual ou superior a 1.487.806 até o limite de 1.609.756 habitantes.
- III. 38 (trinta e oito) Vereadores, quando a população for igual ou superior a 1.609.757 até o limite de 1.731.707 habitantes.
- IV. 39 (trinta e nove) Vereadores, quando a população for igual ou superior a 1.731.708 até o limite de 1.853.658 habitantes.
- V. 40 (quarenta) Vereadores, quando a população for igual ou superior a 1.853.659 até o limite de 1.975.609 habitantes.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

- VI. 41 (quarenta e um) Vereadores, quando a população for igual ou superior a 1.975.610 até o limite de 4.999.999 habitantes.

§ 2º - A população do município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

§ 3º - Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios ora estabelecidos, a Câmara Municipal do Recife proverá a observância das novas regras.”

Art.14 - A comissão executiva da Câmara Municipal será composta por 1(um) Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes e 3 (três) Secretários e 2 (dois) Suplentes de Secretários e deverá ser eleita para um mandato de 2 (dois) anos, conforme dispuser o regimento interno.

Parágrafo Único - Qualquer membro da comissão executiva poderá ser destituído pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art.15 -...

Parágrafo Único - A participação popular nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas e/ou reuniões públicas, por solicitação de qualquer Vereador, comissão permanente ou entidades representativas da sociedade civil, na forma do regimento interno.

Art. 22 -...

IV - matéria tributária, arrecadação e distribuição de rendas;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no art. 54, VI desta Lei Orgânica;

XI - criação e extinção das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública;

XXI - normatização dos mecanismos de participação popular e da transparência no Governo Municipal.

Art. 23 -...:

V - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e a iniciativa de leis para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

VII - fixar o subsídio do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, observado o disposto no art. 39;

XXVII - Revogado.

Art. 24 -...

...

II - leis complementares; APROVADO

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no órgão oficial do Município e disponibilizada na rede mundial de computadores-internet.

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São objeto de lei complementar, aprovadas mediante maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas, no que couber, as normas da Constituição Federal:

I. a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor;

II. a organização da Procuradoria Geral do Município.

Art. 27-...

...

IV - matéria orçamentária; APROVADO

V - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal. APROVADO

Art.28 -...

...

108





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

III - organização e funcionamento dos seus serviços, dispondo sobre estrutura administrativa de apoio e Junta Médica no âmbito da Câmara Municipal, que proporcione a eficiência da produção normativa.

IV - regime fechado de previdência complementar, que oferecerá aos Vereadores planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias dos parlamentares, com adesão de modo opcional, o qual será regulamentado por lei municipal, de acordo com as regras estabelecidas na legislação federal de que trata a matéria.

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, podendo, no exercício de sua atividade fiscalizadora, ter acesso às repartições públicas, seus documentos e às informações relevantes só no interesse do Município.

Art. 40 -...

I - por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para a licença-gestante ou licença-paternidade nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal;

Art.42 -...

...

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Comissão Executiva ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 47 - A Câmara Municipal editará, em linguagem acessível, a prestação de contas do Município, para dar cumprimento ao disposto no §3º do Artigo 86 da Constituição Estadual.

Art. 54-...

109





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

...

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01 (um) ano ou na forma definida na lei.

VI- dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Art. 55- Até 45 (quarenta e cinco) dias depois das eleições municipais, o Prefeito deverá definir equipe de transição, que preparará, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica ao caso de reeleição do Prefeito.

Art. 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito definidos em lei federal e, em especial, nos termos do art. 85 da Constituição Federal, os que atentem contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 59-...

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, bem como o cerceamento do exercício da atividade fiscalizadora do Vereador, nos termos do art. 39 desta Lei Orgânica;

III – desatender as convocações ou não responder integralmente os pedidos de informações da Câmara Municipal, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta (30) dias;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática, inclusive, quando necessária, a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta lei orgânica;

§ 1º - A denúncia das infrações definidas neste Artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

§ 2º - Por convocação de qualquer Vereador, será submetido ao Plenário requerimento de rejeição de informações prestadas pelo Prefeito a pedido formulado pela Câmara Municipal, que deliberará, com aprovação de 3/5 (três quintos) dos seus membros, pelo envio de solicitação de abertura de processo especial ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 61-...

...

§ 1º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários do Município ou quaisquer titulares e servidor público de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 63 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

...

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de seleção pública simplificada, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período vedada qualquer recontração, após este prazo;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser, regularmente, exercidas por servidores públicos.

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios são irredutíveis, com as ressalvas da Constituição Federal, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV-...

c - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII-...

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada ou extinta autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX -...

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, sempre que possível na modalidade de pregão eletrônico, o que assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas da raça negra e definirá os critérios de garantia de sua fruição.

XXII-REVOGADO

§ 9º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 10. O limite máximo remuneratório do pessoal do Município aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

113





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 12. A administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada às administrações tributárias da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 13. Os doadores de sangue que contarem o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município, realizados num prazo de até 12 (doze) meses decorridos da última doação.

Art. 65- O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes do Poder Público e dos usuários e concessionários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

Art. 66 -...

...

§ 1º O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei específica, sobre a criação dos conselhos e câmaras setoriais institucionais de que trata o inciso IV.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 2º Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão caráter opinativo e compõem-se de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em regra de modo paritário e, quando possível, com a maioria de membros representantes da sociedade civil, na forma em que prever a lei específica.

§ 3º Os Conselhos Municipais terão, obrigatoriamente, em sua composição, no mínimo, a participação de dois (02) Vereadores na qualidade de representantes do Poder Legislativo.

Art. 67 - É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, através dos instrumentos previstos no art. 66, conforme regulamentado em legislação específica.

I - será garantido o acesso, a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais;

II - os instrumentos e informações referidos no inciso anterior serão obrigatórios para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 70 -...

I- planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade, de interesse local e metropolitano;

...

VI – defesa civil permanente.

Art. 71 - A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras de natureza estruturadora e plano por Região Político Administrativa.

Art. 73 -...

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 2º. - As empresas qualificadas como de utilidade pública terão a revisão de sua qualificação procedida pelo Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para renovação em até 10 (dez) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendendo aos requisitos legais ou sem cumprir suas funções.

Art. 75-...

§ 1º É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal.

§ 2º A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo, o qual prestará contas a cada 4 (quatro) anos, das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, através de relatório técnico a ser encaminhado à Câmara Municipal e providenciada sua ampla divulgação.

Art. 79 -...

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

X- licença-maternidade à servidora e empregada municipal que gerar criança, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

XVI- condições de trabalho apropriadas para as pessoas com deficiência;

XVII- licença-maternidade à servidora e emprega municipal em caso de adoção judicial de criança com deficiência, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao Poder Executivo regulamentar e disciplinar a adoção e os tipos de deficiência para efeito do exercício do direito previsto no presente inciso.

XVIII - Revogado

XXI- Revogado

XXIV- para os cálculos dos proventos de aposentadorias e pensões, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

servidor ao regime próprio de previdência, inclusive as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, desde que tenha incidido sobre os mesmos a cobrança da alíquota previdenciária, facultativa ou obrigatória, sendo incorporados aos proventos à medida que o cálculo contempla a média dos 80% das maiores remunerações;

XXV- os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, entendendo-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas aquelas que possuem vedação legal, para integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária;

XXIX - revogado

XXX -revogado.

XXXI- revogado.

XXXII - revogado

XXXIII- Os servidores da Administração Direta ou Indireta, fundacional, autárquica ou economia mista, ativos e inativos, detentores da vantagem pessoal da estabilidade financeira, em valores correspondentes a cargos, extintos ou não, terão assegurados os mesmos percentuais de reajuste concedidos aos símbolos dos existentes cargos comissionados e funções gratificadas, nos termos que a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, dispuser.

§ 4º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio dos servidores públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º. Para efeito da aplicação do disposto no § 2º, inciso XXXIII deste artigo, na hipótese de extinção ou transformação dos cargos comissionados ou funções gratificadas e símbolos, observar-se-á a paridade ou similitude com aqueles que resultarem da extinção ou transformação, ou ainda com aqueles que forem criados, nos termos que a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, dispuser.

Art. 80 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Parágrafo único - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 82 -...

§ 3º. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio do regime previdenciário de que trata a Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição de servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 4º - Nenhum tributo incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, receita ou contrapartida de corrente de bens imóveis ultrapassará o percentual de até 3,0% (três por cento) do valor venal do imóvel existente no Documento de Inscrição Imobiliária – DIM, ressalvado o imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 83 -...

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 4º - As isenções e anistias fiscais concedidas por lei e o reconhecimento das imunidades em favor das instituições de ensino, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, considerados de utilidade pública, serão revistas, nos termos do § 2º do art. 73.

Art. 84- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

§ 2º A lei poderá conceder isenção de impostos para as pessoas com deficiência e portadores de doenças incapacitantes previstas na legislação federal, quando adquirirem único imóvel para sua residência e de sua família, desde que atendidos os requisitos para o gozo do benefício.

§ 3º Os Servidores Municipais e os ex-combatentes poderão ter isenção parcial ou total do IPTU conforme a lei indicar.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 85 -...

...

III– revogado; APROVADO

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 105, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

...

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 83, I e III, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 99 -...

VII - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e art. 37, XXII da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 85, e dos recursos de que trata o art. 87, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 103. A Política Urbana será instituída e implementada pelo Município de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, no contexto da região metropolitana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único - São Instrumentos de política urbana os elencados nesta Lei e os contidos no Estatuto da Cidade, dentre outros:

Art. 104 - O plano diretor será instrumento para ordenar a ação do Município no sentido de promover:

119





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

...

VI – a integração das infra-estruturas físicas e naturais, como também a implementação de determinados serviços com os municípios conurbados e demais municípios da Região Metropolitana;

VII – a elevação da qualidade de vida da população assegurando o atendimento às suas necessidades que propiciem a inclusão social.

§ 4º - O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 10 (dez) anos.

Art. 105 -...

I - parcelamento, utilização ou edificação compulsórios;

...

§ 2º - A venda ou transferência de titularidade para terceiros não interrompe o prazo para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória nem isenta da aplicação das penalidades de que fala este Artigo.

Art. 108 -...

...

§ 4º - Quando a lei exigir regulamentação específica do Zoneamento Especial, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social –ZEIS, e o decreto ou regulamento não for expedido no prazo de um ano, não será obstado o direito de construir, aplicando-se os parâmetros urbanísticos previstos para a localidade onde o imóvel e a respectiva Zona Especial estiverem situados.

§ 5º - Nas zonas Especiais já existentes, o prazo a que se refere o parágrafo anterior, contar-se-á e entrará em vigor a partir da publicação desta lei.

Art. 111 -...

Parágrafo Único - A lei garantirá o acesso adequado às necessidades especiais de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em espaços públicos e privados de uso individual e coletivo, bem como nas edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços.

Art. 114 -...

...

120





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

IV – cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do sistema nacional de habitação vigente.

Art. 115-A - O Município integrará o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, segundo recomendações contidas na Lei Federal vigente.

Art. 117. As áreas públicas não-utilizadas ou subutilizadas serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, a programas e projetos habitacionais de interesse social e/ou amenização ambiental.

Art. 119 -...

...

§ 2º – O Poder Público Municipal definirá, na forma da lei, mecanismos de avaliação e estudos periódicos, no que diz respeito à qualidade, ao desenvolvimento e à eficiência do transporte público de passageiros.

§ 3º - O Poder Público Municipal adotará medidas que visem melhorias no sistema de transporte público de passageiros para as pessoas com deficiência, na forma da lei.

§ 4º - O Poder Público Municipal regulamentará a carga, descarga e tráfego nas vias urbanas do Município, na forma da lei.

Art. 120 -...

I – garantir o transporte público de passageiros como serviço público de caráter essencial, com qualidade, conforto e segurança para a população;

Capítulo IV

DA POLÍTICA DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 124 - Os serviços de saneamento ambiental integrado relativos a abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem e controle de vetores serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento de âmbito metropolitano, observadas as legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este Artigo serão prestados, mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão, nos termos da lei e ouvidativamente o Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 125 -...





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco, e legislação municipal pertinente, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - efetivar a participação dos diversos segmentos sociais no desenvolvimento da política ambiental, através de instrumentos de participação popular definidos nesta lei e em legislação específica, para promover a conscientização e divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento ambiental integrado;

II - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos, conforme diretrizes da legislação ambiental de âmbito federal, estadual e municipal;

III -...

IV - consolidar a conservação da biodiversidade, como valor para o desenvolvimento sustentável, promovendo pesquisas, regulamentando o manejo dos recursos naturais para atividades empresariais, a exemplo da produção fitoterápica;

...

XIV - promover a política municipal de educação ambiental, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 134 -...

...

V - atendimento ao educando, nas creches, no ensino fundamental e na educação infantil, profissionalizantes e alunos especiais através de programas suplementares de material didático-pedagógico, fardamento, alimentação e assistência à saúde e transporte, mediante assistência técnica e financeira do governo federal e estadual, conforme a Constituição Federal;

...

XI - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica, na forma da lei.

Capítulo VII DA POLÍTICA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 136 - O Município realizará estudos com vistas à criação, baseado nos princípios de acessibilidade universal e na política de ciência e tecnologia municipal em parceria com as Universidades, Centros Tecnológicos, Porto Digital, Escolas Técnicas, Fundações de Apoio à Ciência e entidades congêneres, de escolas municipais incubadoras, para incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 136-A - O Município atuará no processo de desenvolvimento econômico e social, por meio de políticas públicas municipais que estimulem as ações dos agentes públicos e privados na implementação de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento local sustentável:

I - apoiando a consolidação do Município do Recife como membro regional de serviços e comércio;

II - estimulando iniciativas de caráter produtivo que gerem emprego e renda para a população;

III - incentivando as cadeias produtivas locais;

IV - estimulando o empreendedorismo nos bairros periféricos como forma de promover a equidade social;

V - incentivando a instalação de empreendimentos de interesse local e metropolitano, em consonância com o princípio da autonomia dos municípios nos termos da Constituição Federal.

Art. 137 -...

...

XIII - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher e minorias.

Art. 139 -...

I - o atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, estudantes, idosos, pessoas com deficiência e enfermos;

Art. 140 -...

...

VI - fomentar a integração de projetos pedagógicos e lúdicos à prática esportiva da população.

...

123





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 2º - O Município garantirá, as pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva sobretudo no âmbito escolar.

Art. 141 - A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 145-A - O Poder Público Municipal, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não-governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - condições para que a criança ou adolescente possa conciliar suas obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação.

Art. 145-B - O Poder Público Municipal apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 145-C - O Poder Público Municipal assegurará o integral cumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso, criando uma Política Municipal da Pessoa Idosa, nos termos da lei.

Art. 145-D - O Poder Público incentivará as entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 145-E - O Poder Público Municipal assegurará o cumprimento prioritário das legislações em vigor federal, estadual e municipal, no que se refere à pessoa com deficiência.

Art. 145-F - Criação e manutenção de centros de atendimento integral para mulheres vítimas de violência doméstica, na forma da lei.

Art. 146 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II -...

III - acesso a informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra à saúde, respeitando o direito de opção pessoal e da autonomia quanto ao tamanho da prole;

...

§ 2º - O não-oferecimento de atendimento especializado que se fizer necessário às pessoas com deficiência ou sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 147 -...

...

IV - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura de assistência à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente;

V - as instituições privadas na condição de contratadas e/ou conveniadas ficarão sujeitas às diretrizes e normas do SUS de âmbito municipal;

VI - é assegurado, na gestão do SUS municipal, o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normais contratuais e regulamentares;

VII - caso a intervenção prevista no inciso anterior não restabeleça a normalidade da prestação do atendimento a saúde da população, poderá o Poder Executivo rescindir o convênio e/ou contrato, na forma da lei;

VIII - a instalação de qualquer novo serviço público de saúde deve levar em consideração a demanda, cobertura, o território, o grau de complexidade da rede e articulação do sistema;

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação das ações e serviços de assistência a saúde, nas instituições mantidas pelo Município ou aos serviços contratados e/ou conveniados com o SUS, quando no atendimento dos usuários do sistema único de saúde.

125





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

Art. 148 -...

I - descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização dos distritos sanitários, que constituem uma área geográfica delimitada, conformando uma unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema municipal de saúde;

...

IV - participação dos usuários, trabalhadores, gestores e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, no Município, através do fortalecimento do controle social nas instâncias do Conselho Municipal de Saúde, Conselho Distrital de Saúde e nos Conselhos de Unidade;

Art. 149 -...

...

II - executar e planejar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental bem como as de saúde do trabalhador;

X - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com deficiências física, mental e sensorial;

XIII - assegurar assistência integral a saúde da mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, nas diferentes fases de sua vida, bem como que seja garantida assistência, no âmbito do município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previsto em lei;

§ 1º - Revisar o Código Sanitário Municipal a cada 10 (dez) anos.

§ 2º - O Município criará instrumentos de fiscalização e controle da infecção hospitalar, na forma da lei.

§ 3º - O gestor municipal de saúde poderá realizar intervenção nos serviços contratados e/ou conveniados ou não com o SUS, a partir da estrita necessidade da saúde pública municipal, ouvido opinativamente o Conselho Municipal da Saúde.

Art.153 - A gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observará critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia do seu desempenho, não podendo, o respectivo titular, ter dupla militância profissional com o setor privado.

§ 1º - A gestão do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias por meio de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

processo seletivo publico, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação.

§ 2º - As atividades dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate as endemias, serão regulamentadas na forma da lei.

§ 3º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate as endemias, somente poderão ser contratados diretamente pelo município na forma do § 1º deste artigo.

I - Os profissionais que na data de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer titulo desempenhavam as atividades de agentes comunitárias de saúde ou agentes de combate as endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo publico a qual se refere o § 1º deste artigo, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção publica, efetuado pelo município ou outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta municipal.

Art.154 – Os profissionais de nível superior da área de saúde admitidos pelo Poder Público poderão ter regime de tempo integral de acordo com as determinações do plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 157 -...

...

VIII - incentivo à exploração sustentável dos recursos naturais do Município para a prática de turismo ecológico e subaquático.

Art. 175-A - O Município obrigatoriamente, promoverá a “Semana Frei Caneca”, no mês de março de cada ano, em homenagem a figura do mártir recifense, uma das maiores expressões humanas da Pátria, o carmelita “Frei Joaquim do Amor Divino Caneca”.

Parágrafo Único - O evento a que se refere o “caput” será realizado através de palestras nas escolas municipais e amplamente veiculado com impressos sobre a história da vida e luta do herói recifense e divulgado por todos os meios de comunicação, de modo que venha a ultrapassar as fronteiras do Recife e do Estado de Pernambuco, em referência ao dia 13 de janeiro de 1825, quando foi covardemente arcabuzado.

Art. 179 - Revogado.

Art.181 - Será garantida as pessoas com deficiência, a participação em concursos públicos municipais, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais, bem como do provimento de recursos humanos de apoio.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 13-A Institui a obrigatoriedade da consolidação da Legislação Municipal do Recife.

I. O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, coletânea contendo a consolidação das Leis vigentes do município do Recife.

II. Fica instituído, conjuntamente, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, Grupo de Trabalho Especial, para realizar a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º - O Grupo de Trabalho Especial, definido no caput deste artigo, será constituído por 10 (dez) membros, com a seguinte composição:

a. 05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o Secretário de Assuntos Jurídicos e os demais membros integrantes do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município;

b. 05 (cinco) membros do Poder Legislativo Municipal, sendo 02 (dois) Vereadores e os demais membros integrantes do Quadro de Pessoal das áreas Jurídicas e Legislativas da Câmara Municipal do Recife.

§ 2º - Todos os membros do Grupo de Trabalho Especial serão designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, obrigatoriamente, as indicações do Presidente da Câmara Municipal do Recife no que concerne aos seus representantes.

§ 3º - O Grupo de Trabalho Especial poderá realizar as gestões necessárias à obtenção de colaboração dos órgãos jurídicos, técnicos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, mediante convênio a ser firmado entre os Chefes dos respectivos Poderes.

§ 4º - Os trabalhos da Consolidação da Legislação Municipal serão desenvolvidos com o apoio de todos os órgãos administrativos e técnicos da Prefeitura da Cidade do Recife e Câmara Municipal do Recife, que deverão contribuir, quando solicitados, com recursos humanos e materiais para a realização dos trabalhos propostos na presente Lei.

III. Ao Grupo de Trabalho de que trata este artigo cabe promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis complementares federais nº 95/98 e nº 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

IV. O prazo para o término do trabalho do Grupo ora instituído é de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 13-B. A legislação complementar, objeto de regulamentação desta Lei Orgânica, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Emenda nº 22/2007

Dá nova redação ao art. 13 do Ato das Disposições Transitória da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º - O art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Recife, com redação dada pela Emenda nº 19, de 09 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Os contratos por tempo determinado destinados à implementação de programas e projetos na área de saúde, vigentes quando da promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município do Recife nº. 21, de 3 de julho de 2007, poderão ser prorrogados pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vedada qualquer recontração, devendo o instrumento de prorrogação em caráter excepcional, conter cláusula específica prevendo a sua rescisão a partir do provimento de cargo de idênticas atribuições existente na estrutura da Secretaria de Saúde."
(NR)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emenda nº 23/2008

Fixa a composição da Câmara Municipal do Recife para próxima Legislatura a iniciar-se na data de 1º de janeiro de 2009.

Art. 1º - Acrescenta o Art. 13-c aos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica da Cidade do Recife, com a seguinte redação:

"Art. 13-c - Para a próxima Legislatura, a iniciar-se na data de 1º de janeiro de 2009, o Poder Legislativo Municipal do Recife será composto por 37 (trinta e sete) Vereadores, nos termos da previsão constante da Constituição da República Federativa do Brasil, do Art. 10 desta Lei Orgânica e, observado o critério populacional de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de junho de 2008.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

PROPOSTA Nº. 43/2008 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA

Emenda nº 24/2011

Da nova redação ao Artigo 10 e ao Artigo 13-C, dos Atos das Disposições Transitórias, ambos, da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º - O Artigo 10, da Lei Orgânica do Município do Recife, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Para fins de sua composição a Câmara Municipal do Recife observará os seguintes limites inerentes a sua população:

- a) 37 (trinta e sete) Vereadores, quando a população do Município for de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinqüenta mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- b) 39 (trinta e nove) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- c) 41 (quarenta e um) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- d) 43 (quarenta e três) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- e) 45 (quarenta e cinco) Vereadores quando a população do Município for de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- f) 47 (quarenta e sete) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- g) 49 (quarenta e nove) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- h) 51 (cinqüenta e um) Vereadores quando a população do Município for de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

i) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos quando a população do Município for de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

j) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município for de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

§ 2º - A população do município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

§ 3º - Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios ora estabelecidos, a Câmara Municipal do Recife proverá a observância das novas regras."

Art. 2º - O Artigo 13-C, dos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município do Recife, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.- 13-C - Para a próxima Legislatura, a iniciar-se na data de 1º de janeiro de 2013, o Poder Legislativo Municipal do Recife será composto por 39 (trinta e nove) Vereadores, observado o critério populacional, nos termos da previsão constante do Art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, com nova redação dada pela Emenda nº 58, de 23/09/2009 e, do Art. 10 desta Lei Orgânica"

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 25/2011

Dá nova redação ao artigo 12, da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º O Artigo 12, da Lei Orgânica do Município do Recife, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Câmara Municipal do Recife reunir-se-á anualmente, de 01 de fevereiro a 05 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro."

Art. 2º Está emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 26/2012

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO RECIFE PARA VEDAR O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR QUEM FOR CONSIDERADO INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010.

Art.1º - Fica criado um novo artigo na Lei Orgânica do Município do Recife de nº 60-A, modificado o inciso V do Art. 63 pela redação abaixo e acrescido ao Art. 71 os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

"Art. 60. A - Fica vedado o exercício de cargos de secretários municipais ou equiparados por quem for considerado inelegível nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, sob pena de nulidade do ato de nomeação."

"Art. 63 -...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a ocupação por aqueles considerados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010."

"Art. 71 -

§ 1º - O Poder Público é impedido de contratar, sob qualquer modalidade, empresas condenadas em crimes de corrupção ou ambientais, por um período de 8 (oito) anos à contar trânsito em julgado.

§ 2º A proibição de que trata o § 1º estende-se aos sócios com poderes de administração."

Art.2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 27/2013

ALTERA O § 2,º DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Art.1º - O § 2, do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 -. . § 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta e voto aberto, mediante provocação da Comissão Executiva ou de partido político, assegurada a ampla defesa.."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 28/2014

Altera o art. 10, §4º, art. 11 e o art. 34, §4º da Lei Orgânica, para extinguir o voto secreto nos casos que específica.

Art. 1º Esta Emenda adiciona um parágrafo ao art. 10 da Lei Orgânica, tendo a Câmara por princípio a transparência e proibindo a reunião secreta:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

"Art. 10...

§ 4º - A Câmara Municipal obedece ao princípio da transparência em todos seus atos, sendo vedada a reunião secreta

" Art. 2º Esta Emenda modifica o art. 11 da Lei para substituir o voto secreto pelo voto aberto, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 11 A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua comissão executiva, para mandato de 2 (dois) anos, em votação aberta, por meio de procedimento que garanta o conhecimento público de cada voto, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

"Art. 34...

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta, por meio de procedimento que garanta o conhecimento público de cada voto."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 29/2015

Ementa: ALTERA o artigo 63, inciso IX, alínea "b" da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º - O art. 63, inciso IX, alínea "b" da Lei Orgânica do Recife, com redação dada pela Emenda nº 21/07, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 (...)

IX (...)

b) contrato com prazo máximo de 2 (dois anos, prorrogável, por igual período)"

Art. 2º - O disposto na alínea "b" do inciso IX do art. 63 da Lei Orgânica do Município do Recife, nos termos do art, 1º, aplica-se aos contratos em fruição na data de publicação desta Emenda.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 30/2018

Ementa: Altera a alínea "b", do inciso IX, do artigo 63, da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º A alínea "b" do inciso IX, do artigo 63, da Lei Orgânica do Recife, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/07, passa a ter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

“Art. 63 (...)

IX (...)

b) as contratações serão feitas por tempo determinado, admitida a prorrogação, observados os prazos máximos estabelecidos em Lei.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 31/2018

Ementa: Substitui o artigo 14 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 1º Substitua-se o artigo 14 da Lei Orgânica do Município do Recife, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Comissão executiva da Câmara Municipal do Recife será composta por 1 (um) Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes e 3 (três) Secretários e deverá ser eleita para o mandato de 2 (dois) anos, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º Quando da eleição da Comissão Executiva, serão eleitos 2 (dois) Suplentes, que substituirão os membros titulares de acordo com o preceituado no Regimento Interno.

§ 2º Os Suplentes da Comissão Executiva só terão direito a voto quando em exercício da função de membro titular.

§ 3º Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.” (NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 32/2019

Ementa: Altera o art. 24 da Lei Orgânica do Recife.

Art. 1º Fica alterado o art. 24 da Lei Orgânica do Recife, o qual passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 24

§ 1º A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada na rede mundial de computadores (Internet). (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

§ 2º Lei complementar disporá sobre a legística e a consolidação das leis municipais. (NR)”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE	1
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO II	
DAS REUNIÕES PLENÁRIAS.....	2
CAPÍTULO III	
DOS VEREADORES.....	2
Seção I	
Da Posse e do Exercício do Mandato.....	2
Seção II	
Dos Impedimentos.....	3
Seção III	
Dos Direitos e Deveres.....	4
Subseção I	
Dos Deveres.....	4
Subseção II	
Dos Direitos.....	5
Seção IV	
Da Remuneração.....	6
Seção V	
Das Faltas e Licenças.....	6
Seção VI	
Do Vereador Funcionário Público.....	13
Seção VII	
Das Vagas e do seu Preenchimento.....	13
Subseção I	
Das Disposições Gerais.....	13
Subseção II	
Da Perda do Mandato.....	14





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Subseção III	
Da Suspensão do Exercício do Mandato.....	15
CAPÍTULO IV	
DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS	16
Seção I	
Da Posse dos Vereadores.....	16
Seção II	
Da Eleição da Comissão Executiva.....	18
CAPÍTULO V	
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.	20
CAPÍTULO VI	
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	20
CAPÍTULO VII	
DOS BLOCOS PARLAMENTARES.....	21
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	22
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	22
CAPÍTULO II	
DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	22
Seção I	
Da Composição e Competência.	22
Seção II	
Da Renúncia e da Destituição de Seus Membros.....	27
Seção III	
Das Contas Da Comissão Executiva	30
Seção IV	
Do Presidente.	30
Seção V	
Dos Vice-Presidentes.	35
Seção VI	
Dos Secretários.....	36





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

CAPÍTULO III	
DA MESA DIRETORA	38
CAPÍTULO IV	
DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DA TRIBUNA POPULAR.....	40
CAPÍTULO V	
DAS COMISSÕES.....	40
Seção I	
Disposições Gerais.....	40
Seção II	
Das Comissões Permanentes.....	42
Subseção I	
Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes.....	42
Subseção II	
Da Competência das Comissões Permanentes.....	43
Seção III	
Das Comissões Temporárias.....	51
Subseção I	
Disposições Gerais.....	51
Subseção II	
Das Comissões Especiais.....	52
Subseção III	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	54
Subseção IV	
Das Comissões de Representação.....	56
Seção IV	
Da Presidência da Vice-Presidência das Comissões.....	56
Seção V	
Dos Impedimentos e Ausências.....	59
Seção VI	
Das Vagas.....	59
Seção VII	
Das Reuniões.....	59





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Seção VIII Dos Trabalhos.	60
Seção IX Da Apreciação das Matérias pelas Comissões.	61
Seção X Dos Pareceres.	63
Seção XI Das Atas.	65
Seção XII Do Assessoramento Legislativo.	65
TÍTULO III DAS REUNIÕES DA CÂMARA.	66
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	66
CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS.	70
Seção I Do Expediente Inicial.	70
Seção II Do Pequeno Expediente	71
Seção III Do Prolongamento do Expediente	72
Seção IV Da Ordem do Dia.	73
Seção V Do Grande Expediente	76
Seção VI Do Tempo de Liderança	77
Seção VII Da Explicação Pessoal.	77
CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS.	78





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Seção I	
Disposições Gerais	78
Seção II	
Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período Ordinário.....	78
Seção III	
Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período de Recesso.	79
CAPÍTULO IV	
DAS REUNIÕES SOLENES	79
Seção I	
Disposições Gerais	79
Seção II	
Do Rito das Reuniões Solenes.	80
Seção III	
Da Concessão de Títulos Honoríficos.....	81
Subseção I	
Disposições Gerais	81
Subseção II	
Do Título de Cidadão do Recife.....	82
Subseção III	
Da Medalha de Mérito José Mariano.	82
CAPÍTULO IV-A	
DAS AUDIÊNCIAS E REUNIÕES PÚBLICAS.....	83
CAPÍTULO V	
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO.....	83
Seção I	
Das Questões de Ordem.....	83
Seção II	
Das Questões pela Ordem.....	84
CAPÍTULO VI	
DA ATA.....	84
TÍTULO IV	
DAS PROPOSIÇÕES	85
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	85





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

CAPÍTULO II	
DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	87
CAPÍTULO III	
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA.	88
CAPÍTULO IV	
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO.	89
CAPÍTULO V	
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.	90
CAPÍTULO VI	
DOS REQUERIMENTOS	90
Seção I	
Disposições Gerais.	90
Seção II	
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Câmara	91
Seção III	
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Mesa.....	92
Seção IV	
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.	93
CAPÍTULO VII	
DAS EMENDAS E SUBSTITUTIVOS.....	94
TÍTULO V	
DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO.	97
TÍTULO VI	
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	98
CAPÍTULO I	
DA TRAMITAÇÃO.....	98
Seção I	
Disposições Gerais.	98
Seção II	
Do Regime de Tramitação.....	99
Seção III	
Do Recebimento e da Distribuição das Proposições.....	99





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Seção IV	
Da Tramitação das Proposições nas Comissões.....	100
Seção V	
Da Inclusão da Proposição na Ordem do Dia.....	101
CAPÍTULO II	
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO.....	102
CAPÍTULO III	
DA PREJUDICIALIDADE.....	102
CAPÍTULO IV	
DA DISCUSSÃO.....	103
Seção I	
Disposições Gerais.....	103
Seção II	
Dos Apartes.....	105
Seção III	
Dos Prazos para Debates.....	105
Seção IV	
Do Adiamento da Discussão.	106
Seção V	
Do Encerramento da Discussão.	107
Seção VI	
Do Pedido de Vista.....	107
Seção VII	
Do Interstício.....	109
CAPÍTULO V	
DA VOTAÇÃO.	109
Seção I	
Disposições Gerais.	109
Seção II	
Dos <i>Quoruns</i> de Votação	110
Seção III	
Dos Processos de Votação.....	112





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Seção IV Do Método de Votação e do Destaque	114
Seção V Do Encaminhamento das Votações	114
Seção VI Da Verificação da Votação.	115
Seção VII Da Declaração de Voto.	115
CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL.	116
CAPÍTULO VII DA PREFERÊNCIA.	117
CAPÍTULO VIII DA URGÊNCIA.	117
TÍTULO VII DO VETO.	118
TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO.	120
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	120
CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO.	120
CAPÍTULO III VOTAÇÃO E MOTIVAÇÃO.	122
CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE.	122
TÍTULO IX DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	123
CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.	123
CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL E DO ORÇAMENTO	125





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

TÍTULO X	
DO REGIMENTO INTERNO.....	126
 CAPÍTULO I	
 DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS.....	126
 CAPÍTULO II	
 DA REFORMA DO REGIMENTO.....	127
TÍTULO XI	
DA SEGURANÇA INTERNA.....	127
TÍTULO XII	
DA SECRETARIA EXECUTIVA.....	129
TÍTULO XIII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	129





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

RESOLUÇÃO Nº 2624/2016

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal do Recife, com sede no município do Recife, capital do estado de Pernambuco, funciona na “Casa de José Mariano” e nos seus anexos.

§ 1º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Comissão Executiva, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro local do município do Recife.

§ 2º As dependências da Câmara Municipal do Recife somente poderão ser utilizadas para a realização de atos que não estejam diretamente ligados ao processo legislativo mediante deliberação do:

I - Plenário, por maioria absoluta dos vereadores, para eventos a serem realizados no espaço destinado às reuniões plenárias, bem como nas outras dependências do edifício sede nos finais de semana, feriados, dias santos e fora do horário de expediente, observadas as condições estabelecidas em resolução específica; ou

II - Primeiro-Secretário, observando, no que couber, a resolução citada no inciso I.

§ 3º Para as situações dispostas no § 2º, deverá ser observada a pauta elaborada pela Assessoria Especial Legislativa.

Art. 2º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em efetivo exercício do mandato, no local, com forma e *quorum* legal para deliberar, conforme o estabelecido neste Regimento.

§ 1º A forma legal para deliberar é a reunião plenária.

§ 2º *Quorum* é o número de Vereadores determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 3º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando este se achar em substituição ao Prefeito.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 5 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação, para reuniões:

I - ordinárias, realizadas de segunda a quarta-feira, com início às 15 (quinze) horas; e

II - extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocada para tratar de matéria urgente ou de interesse público, nos termos da Lei Orgânica do Município do Recife.

§ 1º A Legislatura tem duração de quatro anos e coincide com a duração do mandato dos Vereadores, dividindo-se em quatro sessões legislativas, que constituem o calendário anual de trabalho da Câmara Municipal do Recife. (Acrescido pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

§ 2º As reuniões marcadas para o período a que se refere o *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 4º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Seção I Da Posse e do Exercício do Mandato

Art. 4º Dar-se-á posse ao Vereador na Reunião Solene de Instalação da Legislatura, mediante a prestação de compromisso de que trata o § 3º do art. 37 deste Regimento.

Art. 5º Não tomando posse o Vereador na reunião referida no art. 4º, poderá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento do interessado e deliberação da Câmara, conforme estabelecido no § 7º do art. 37 deste Regimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que ocorra a posse, salvo motivo justo, reconhecido em resolução da Câmara, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador e convocará o respectivo suplente.

§ 2º Omitindo-se o Presidente da Câmara das providências previstas no § 1º, poderá o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

suplente interessado ou o líder da respectiva representação partidária requerê-las ao Plenário, cabendo ainda ao primeiro, recursalmente, por via judicial, pleitear a extinção do mandato do Vereador, observando-se, nessa hipótese, o disposto na legislação vigente.

Art. 6º O suplente de Vereador convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse em conformidade com as disposições legais pertinentes.

§ 1º Manifestada expressamente sua desistência em documento assinado, com firma reconhecida, ou decorrido o prazo deste artigo, será convocado o suplente imediato.

§ 2º Não havendo suplente, o Presidente da Câmara declarará a definitiva vacância do cargo e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que se proceda à eleição para o seu preenchimento, observado o estabelecido na legislação vigente.

Art. 7º Inicia-se o exercício do mandato e verifica-se a posse do Vereador na conformidade deste Regimento, tendo por termo final o dia imediatamente anterior à data da legislatura seguinte, ressalvados os casos de extinção previstos em lei.

Seção II Dos Impedimentos

Art. 8º De par com os impedimentos legais a que está sujeito a partir da diplomação na Justiça Eleitoral, o Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea “a”.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. Quanto ao Vereador investido em cargo, emprego ou função pública, observar-se-á o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção III Dos Direitos e Deveres

Subseção I Dos Deveres

Art. 9º Além de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos princípios éticos de urbanidade, probidade e lealdade, dispensados aos demais membros da Câmara respeito e tratamento adequado, constituem deveres do Vereador, entre outros previstos neste Regimento e na legislação vigente:

I - comparecer às reuniões na hora regimental e nelas permanecer até o seu término;

II - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

III - participar dos trabalhos das Comissões Permanentes ou Especiais de que seja integrante, comparecendo as suas reuniões nos dias e nas horas designadas para sua realização;

IV - cumprir as delegações que lhe forem cometidas desempenhando com regularidade os encargos delas decorrentes, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa, a Comissão a que pertença ou a Câmara, conforme o caso;

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que pareçam estar contrárias ao interesse público, denunciando à Casa, tempestivamente, as irregularidades de que tenha ciência;

VI - comunicar sua falta ou ausência, pessoalmente ou por meio do respectivo líder, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões plenárias ou às da comissão que integre; e

VII - obedecer às disposições deste Regimento e acatar as decisões da Mesa e da Câmara, salvo se violarem normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, das Leis Federais e Estaduais e, especialmente, da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Deverá o Vereador, no ato da posse, fazer prova de sua desincompatibilização para o exercício do mandato, nos termos da legislação em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

**Subseção II
Dos Direitos**

Art. 11. São direitos do Vereador a partir da posse:

I - tomar parte nas reuniões e receber, na conformidade deste Regimento, a parte de subsídio relativa ao comparecimento;

II - apresentar projetos, requerimentos e emendas, bem como participar de suas discussões e votações;

III - votar e ser votado;

IV - fazer parte de comissões, na forma deste Regimento;

V - solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente da Comissão a que pertença, informações ao Prefeito do Município ou, por meio deste, a Secretário Municipal ou Diretor de Entidade da Administração Indireta da Edilidade sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;

VI - falar, quando julgar necessário, no decorrer das reuniões plenárias, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições deste Regimento;

VII - mediante prévia anuência do Presidente da Comissão Executiva, examinar quaisquer documentos existentes no arquivo e papéis pertencentes ao Departamento de Contabilidade e à Tesouraria, bem como à Secretaria da Câmara;

VIII - receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, na forma deste Regimento, cumpridas as limitações impostas em lei;

IX - aceitar ou recusar designação para compor comissão, ou desempenhar delegações que lhe sejam cometidas;

X - suspender, na forma e nas condições estabelecidas neste Regimento, o exercício do mandato; e

XI - requerer e receber certidões de atos, contratos, pareceres, documentos públicos municipais, tendo o Presidente da Mesa Diretora, o Prefeito, os Secretários e os Diretores da administração indireta o prazo máximo de 30 (trinta) dias para fornecer ao Vereador requerente a sua solicitação.

Art. 12. Ao Vereador é permitido, com prévia licença da Câmara, desempenhar missão temporária de caráter cultural, científico ou de interesse do município.

Art. 13. Ao Vereador é permitido, com prévia licença da Câmara, exercer o cargo de Ministro de Estado; Governador de Território; Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município; de Presidente ou equivalente de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista estaduais e federais; ou desempenhar missão temporária de caráter diplomático, conforme o inciso I do art. 43 da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 14. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e seus votos emitidos em pareceres, informações e nas discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do município, na forma da lei penal em vigor.

Art. 15. À Presidência da Câmara cumpre tomar as providências quanto à defesa dos direitos dos Vereadores e quanto ao exercício do mandato.

Seção IV Da Remuneração

Art. 16. Os Vereadores perceberão os subsídios na conformidade dos critérios e limites estabelecidos em lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observados os princípios e preceitos da Constituição Federal.

§ 1º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores observará o previsto na Constituição Federal e na lei específica.

§ 2º As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal não serão remuneradas em hipótese alguma.

§ 3º Não perceberá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio o Vereador que, injustificadamente, não comparecer à reunião ordinária do dia.

§ 4º O Vereador perceberá, ao início e ao final de cada legislatura, ajuda de custo em valor equivalente a um subsídio mensal.

Seção V Das Faltas e Licenças

Art. 17. O comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias, para efeito de percepção da respectiva diária, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio, será registrado por meio de chamada regimental. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 1º O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio quando não comparecer à reunião ordinária do dia, salvo se a falta decorrer de:

I - Missão Oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando der conhecimento dessa delegação à Mesa;

II - licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento, exceto se a trato de interesse particular ou para o exercício dos cargos previstos no art. 13; e

III - falta justificada por deliberação do Plenário, cumprido, porém, no tocante às reuniões consecutivas, o disposto na legislação em vigor.

~~§ 2º O Vereador será considerado ausente, para efeito de desconto da respectiva diária, toda vez que, não se encontrando presente ao Plenário, for encerrada a Ordem do Dia por falta de *quorum* para deliberação. (Revogado pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)~~





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 3º O Vereador não sofrerá desconto em sua diária quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar, sendo obrigado, entretanto, por questão de ordem, a declarar os motivos ao Presidente.

§ 4º Para efeito do desconto do valor a que alude o § 1º, a Mesa fará constar, em apenso à ata de cada reunião ordinária, com a qual será votada conjuntamente, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

§ 5º A relação referida no § 4º será elaborada com base no registro a que alude o *caput* deste artigo, em três vias impressas e rubricadas pelo Presidente da Mesa, para os seguintes fins:

- I - a primeira via para registro;
- II - a segunda, para a Tesouraria da Câmara; e
- III - a terceira, para fixação no quadro de avisos da Casa de José Mariano.

§ 6º Os processos de justificação de faltas sobre os quais a Câmara já tenha deliberado serão juntados à relação referida no § 4º.

Art. 18. Será atribuída falta ao Vereador que, não se encontrando licenciado regimentalmente, deixar de comparecer às reuniões plenárias, salvo motivo justo, considerado como tal:

- I - doença, devidamente comprovada;
- II - nojo, gala, força maior ou causa fortuita, devidamente comprovados; e
- III - desempenho de Missão Oficial da Câmara por designação da sua Presidência.

§ 1º Excluído o caso de desempenho de Missão Oficial da Câmara, do qual dará a Mesa conhecimento ao Plenário, a justificação de faltas far-se-á mediante requerimento fundamentado à Mesa, que o julgará, submetendo a sua decisão à homologação do Plenário.

§ 2º Na impossibilidade de a petição para justificativa de falta à reunião ser feita pessoalmente pelo Vereador, ela poderá ser formulada pelo líder da respectiva representação partidária, observando o disposto no § 1º.

Art. 19. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para licença-maternidade ou licença-paternidade;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício e a titularidade do mandato no término da licença;

IV - nos casos previstos no art. 13.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 3º Sendo destinada a licença à investidura de cargos de que trata o art. 13, a Câmara deliberará sobre sua concessão após o Vereador comunicar à Mesa a data em que deverá ocorrer a posse, correndo o respectivo termo a partir daquela data.

§ 4º Nos casos do § 3º, estando a Câmara em recesso, a licença será concedida pela Comissão Executiva *ad referendum* do Plenário.

§ 5º No caso do inciso II, mesmo que não ocorram despesas de viagem, a licença será concedida por deliberação da Comissão Executiva, homologada pelo Plenário.

§ 6º O pedido de licença para tratamento de saúde será instruído por laudo da Junta Médica Municipal, da Junta Médica do Estado de Pernambuco ou da Junta Médica particular, por solicitação da Comissão Executiva.

§ 7º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física e mentalmente, de subscrever o pedido, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo feito, mediante comunicação escrita do líder da respectiva bancada, devidamente de acordo com o § 6º.

Art. 20. O ato concessório de licença formalizar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I - ato da Comissão Executiva publicado no Diário Oficial do Município, no caso de licença para tratamento de saúde; e

II - resolução da Câmara de iniciativa da Comissão Executiva, aprovada pelo Plenário e publicada no Diário Oficial do Município, nos demais casos de licença. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 1º O projeto de resolução concessório da licença será votado sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo *quorum* de 3/5 (três quintos) dos Vereadores.

§ 2º Formalizada a licença para tratamento de saúde do Vereador, quando esta for concedida por período igual ou superior a 120 (cento e vinte dias), o Presidente convocará o suplente do Vereador licenciado.

Art. 21. Formalizada a licença de que trata o art. 13, o Presidente da Câmara convocará o suplente do Vereador licenciado na forma deste Regimento.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 22. É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença, por meio de nova comunicação, desde que a dirija à Mesa com antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas do seu término.

Parágrafo único. Na hipótese da prorrogação prevista no *caput*, estando a Câmara em recesso, ela será concedida pela Comissão Executiva, nos termos deste Regimento, *ad referendum* do Plenário.

Seção VI Do Vereador Funcionário Público

Art. 23. Sendo o Vereador funcionário público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, poderá, desde que haja compatibilidade de horário, exercer o mandato cumulativamente com o cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da vereança, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade de horário, o Vereador ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função enquanto perdurar a incompatibilidade.

Art. 24. Sendo o Vereador funcionário da Câmara Municipal, ser-lhe-á assegurado o horário de trabalho compatível com o exercício do mandato.

Parágrafo único. No caso de integrar a Comissão Executiva, em sendo o Vereador funcionário da Câmara, ficará afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes a este, durante o mandato da Comissão.

Art. 25. O Vereador que, como funcionário, venha a ser condenado em processo regular, pela prática de ato de improbidade regular, administrativa ou de outro crime funcional, nos termos da legislação vigente, terá declarado extinto o mandato após a sentença transitada em julgado.

Seção VII Das Vagas e do seu Preenchimento

Subseção I Disposições Gerais

Art. 26. As vagas, na Câmara Municipal, somente se darão por:

I - falecimento;

II - renúncia expressa; e

III - perda de mandato.

§ 1º Formalizar-se-á a renúncia do Vereador mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aceita e, conseqüentemente, aberta a vaga, independente de deliberação do Plenário. (Redação alterada pela Resolução nº 2.713, de 2 de julho de 2019)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 2º A perda do mandato e a suspensão do seu exercício dar-se-ão nas hipóteses e pelas formas previstas nas subseções II e III desta seção.

Art. 27. A convocação do suplente será feita imediatamente pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 13 ou de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Far-se-á convocação do suplente mediante a expedição de ofício e a publicação de edital convocatório no Diário Oficial do Município, contando-se, a partir daí, o prazo para verificação da posse, nos termos deste Regimento.

§ 3º Convocado o suplente, caso ele não compareça à posse dentro do prazo estabelecido no art. 6º, tornar-se-á implícita sua renúncia.

§ 4º Ocorrida a hipótese do § 3º, o Presidente da Câmara, na primeira reunião que suceder, declarará a perda do mandato e convocará o suplente imediato, aplicando, se este não existir, o disposto nos § 2º do art. 6º.

Art. 28. O suplente convocado somente gozará das prerrogativas e vantagens inerentes à condição de Vereador.

Art. 29. Quando a Câmara encontrar-se em atividade, o preenchimento de vaga ou a substituição do Vereador licenciado dar-se-á em reunião ordinária.

§ 1º Nos recessos, será dada a posse ao suplente pela Comissão Executiva, *ad referendum* do Plenário, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Executiva encaminhará, na primeira reunião ordinária da Câmara, como primeiro assunto a ser tratado, a posse do suplente para receber a homologação do Plenário.

§ 3º Ocorrido o fato da perda do mandato ou da concessão de licenças previstas nos incisos I, II e IV do art. 19, o Presidente da Câmara comunicá-lo-á ao Plenário na primeira reunião plenária, ordinária ou extraordinária que o suceder.

Subseção II Da Perda do Mandato

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife e neste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; ou

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 1º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta e voto aberto, mediante provocação da Comissão Executiva ou de partido político, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 4º Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 31. Declarada a perda do mandato, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, observando o disposto no art. 27.

Art. 32. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando ele:

I - utilizar-se do mandato para prática comprovada de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; ou

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar ao decoro na sua conduta pública.

Art. 33. Nas hipóteses previstas no art. 32, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal que regula os crimes de responsabilidade do Prefeito e dos Vereadores, bem como o estabelecido neste Regimento.

Art. 34. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

Subseção III
Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 35. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta declarada por sentença transitada em julgado; ou

II - por falta de decoro parlamentar durante as reuniões plenárias, aplicando a Mesa, de plano, as seguintes posições:

a) advertência, por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, ao Plenário, à imprensa e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

ao público presente, sendo cassada, de plano, a sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião em que se verificar a ocorrência;

b) sendo desrespeitada a advertência, o Presidente da Mesa suspenderá imediatamente, por 30 (trinta) dias, o exercício do mandato do Vereador acusado, que ficará sem direito à percepção de qualquer remuneração durante o período da suspensão; e

c) reassumindo o exercício do mandato após o previsto na alínea "b", mostrando-se o Vereador recalcitrante na sua conduta antirregimental, a Mesa suspenderá novamente o exercício do seu mandato por mais 30 (trinta) dias e fará aplicar o disposto no art. 30.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Seção I Da Posse dos Vereadores

Art. 36. O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente, até a abertura da Reunião Solene de Instalação da Legislatura de que trata o art. 37:

I - o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, ou cópia deste;

II - a declaração de bens; e

III - a comunicação de seu nome parlamentar e de sua legenda partidária.

§ 1º A declaração de bens será entregue em envelope lacrado e rubricado, mantido em cofre inviolável, sob guarda do Primeiro-Secretário, responsável pela devolução, mediante recibo, ao parlamentar no final da legislatura.

§ 2º O nome parlamentar de que trata o inciso III compor-se-á de, no máximo, três nomes, salvo quando, a juízo da Comissão Executiva, outra composição for necessária para evitar confusões.

§ 3º Caberá ao Diretor Legislativo ou a outro indicado pela Mesa organizar a relação dos Vereadores diplomados.

§ 4º A relação de que trata o § 3º deverá estar concluída antes da reunião solene de instalação e será organizada conforme a ordem alfabética dos nomes parlamentares, acompanhados das respectivas legendas partidárias.

Art. 37. Às 15 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em reunião solene de instalação, a ter lugar na sede da Câmara, para tomar posse e, ato contínuo, eleger a Comissão Executiva e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º Assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º Abertos os trabalhos, o Presidente convidará o segundo e o terceiro Vereadores mais votados pelo povo, entre os presentes, para servir, respectivamente, como Primeiro e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Segundo-Secretários da Mesa Diretora, proclamando, em seguida, os nomes dos Vereadores diplomados nos termos do § 4º do art. 36.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados e, estando de pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO, A IGUALDADE SOCIAL E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DEMOCRÁTICAS, HISTÓRICAS, LIBERTÁRIAS E HEROICAS DO BRAVO POVO RECIFENSE”, seguindo-se a declaração coletiva: “ASSIM O PROMETO” pelos Vereadores.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados.

§ 5º O compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração escrita nem ser empossado por intermédio de procurador.

§ 6º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em reunião ordinária e perante a Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante a Comissão Executiva.

§ 7º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira reunião para instalação da legislatura;

II - da diplomação, se proclamado pela Justiça Eleitoral Vereador eleito durante a legislatura; e

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, devendo a sua volta ao exercício do mandato ser comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 9º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 10 O Presidente fará publicar, no Diário Oficial do Município do Recife, na edição seguinte ao dia da posse, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 4º do art. 36, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e a verificação do *quorum* necessário para a abertura da reunião, bem como para a votação nominal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Seção II Da Eleição da Comissão Executiva

Art. 38. Após verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores componentes do Poder Legislativo, far-se-á a eleição para os cargos da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, mediante votação nominal, e serão escolhidos, pela ordem:

I - o Presidente;

II - o Primeiro-Vice-Presidente;

III - o Segundo-Vice-Presidente;

IV - o Terceiro-Vice-Presidente;

V - o Primeiro-Secretário;

VI - o Segundo-Secretário;

VII - o Terceiro-Secretário;

VIII - o Primeiro-Suplente; e (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

IX - o Segundo-Suplente. (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 1º Os Vereadores eleitos na forma deste artigo cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º A eleição deverá ser processada por meio de sistema informatizado, na forma deliberada pela Comissão Executiva.

§ 3º Na impossibilidade de utilização do sistema informatizado mencionado no § 2º, utilizar-se-á o processo de cédula única, caso em que dela deverão constar 10 (dez) colunas, existindo, em cada uma dessas e ao lado do nome de cada Vereador, um retângulo que será utilizado para a votação desejada, correspondendo, pela ordem:

I - a primeira, ao nome dos Vereadores em exercício, mencionados verticalmente pela ordem alfabética;

II - a segunda, ao cargo de Presidente;

III - a terceira, ao cargo de Primeiro-Vice-Presidente;

IV - a quarta, ao cargo de Segundo-Vice-Presidente;

V - a quinta, ao cargo de Terceiro-Vice-Presidente;

VI - a sexta, ao cargo de Primeiro - Secretário;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

VII - a sétima, ao cargo de Segundo-Secretário;

VIII - a oitava, ao cargo de Terceiro-Secretário; e

IX - a nona e a décima ao Primeiro e ao Segundo Suplente, respectivamente. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 4º De posse da cédula única devidamente rubricada pelos componentes da Mesa, o Vereador votante encaminhar-se-á à cabine indevassável e, ali, assinalará o seu candidato no retângulo a esse destinado, e, em seguida, depositará em urna própria a cédula preenchida.

§ 5º A cédula única deverá ser marcada e rubricada com caneta esferográfica de tinta preta ou azul.

§ 6º A votação para os cargos dos membros da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, em qualquer dos dois processos, far-se-á com a ida do Vereador votante uma só vez à cabine, e, uma vez feita a apuração, proclamar-se-á o resultado em voz alta e dar-se-á, imediatamente, a posse aos eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 7º Serão considerados eleitos os Vereadores que obtiverem maioria absoluta de sufrágios, e estes assumirão, gradativamente, as funções na Mesa Diretora, em substituição àqueles que vinham tomando parte na direção dos trabalhos.

§ 8º Na hipótese de não reunir, qualquer dos candidatos, a maioria absoluta de sufrágios, far-se-á novo escrutínio para o cargo correspondente, considerando-se eleito o que obtiver maior número de sufrágios entre os dois mais votados no primeiro escrutínio.

§ 9º No caso do § 8º, em persistindo o empate, será declarado eleito o Vereador que tiver obtido o maior número de votos no pleito que o elegeu Vereador e, em persistindo o empate, o Vereador mais idoso entre os dois.

Art. 39. Para eleição de composição da Comissão Executiva para o segundo biênio da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em reunião solene convocada especificamente para essa finalidade, entre os dias 1º e 30 de novembro do último ano do primeiro biênio, e procederá à escolha dos membros na forma prevista no art. 38.

§ 1º Os trabalhos da eleição referida no *caput* serão dirigidos pelo Presidente e demais membros da Mesa que estiverem integrando a Comissão Executiva, cujo mandato expira com a posse da nova Comissão Executiva no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Se, por qualquer motivo, deixar de realizar-se a reunião solene para a composição da Comissão Executiva para o 2º biênio no prazo estabelecido no *caput*, qualquer Vereador poderá fazer a convocação dessa reunião solene, desde que subscrita pela maioria dos membros da Casa.

Art. 40. Se não houver número legal na Reunião Solene de Instalação da Legislatura, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Comissão Executiva.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 41. As reuniões de que trata o presente título durarão o tempo necessário para a consecução de suas finalidades e terão, para o seu início, o prazo de tolerância de 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. Compõem a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I - o Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, aos quais cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - a Comissão Executiva, à qual cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - as Comissões Parlamentares Permanentes, as Temporárias e as de Inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas na Lei Orgânica, neste Regimento e no ato de sua criação;

IV - o Conselho de Cidadãos, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei; e

V - a Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada nos termos definidos em resolução.

Art. 43. Na composição das Comissões, será assegurada, sempre que possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Art. 44. Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, procedendo-se à sua substituição, se for o caso, na forma prevista neste Regimento.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 45. O líder é o intermediário credenciado nas relações entre uma representação partidária e os órgãos da Câmara, sendo o porta-voz:

I - da sua bancada, ainda que de representação unitária;

II - do seu bloco parlamentar;

III - do governo; ou

IV - da oposição.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 1º Cada representação partidária deverá indicar à Comissão Executiva, logo após eleitos e empossados os seus membros, os respectivos líderes e vice-líderes, os quais serão escolhidos em eleição entre os componentes de cada bancada e terão um mandato de duração igual ao da Comissão Executiva.

§ 2º Compete ao Chefe do Executivo Municipal indicar à Comissão Executiva o líder e os vice-líderes do governo para período de até 2 (dois) anos.

§ 3º O líder e o vice-líder da oposição serão indicados pela maioria absoluta dos líderes das bancadas de oposição na Câmara Municipal do Recife para período de até 2 (dois) anos.

§ 4º Os líderes serão substituídos no Plenário, em suas faltas e impedimentos, pelos vice-líderes e, em caso de vacância, a substituição será realizada nos termos do § 1º.

§ 5º Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa Diretora em reunião plenária no período ordinário, ou à Comissão Executiva no período de recesso.

§ 6º As lideranças do governo e da oposição poderão ter 2 (dois) vice-líderes quando seus componentes ultrapassarem 6 (seis) membros.

Art. 46. É competência do líder, além de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada para integrar comissões ou para participar de qualquer representação em nome da Câmara.

§ 1º Os líderes não poderão, simultaneamente, fazer parte da Comissão Executiva, salvo no caso de o Vereador ser o único representante de sua legenda partidária.

§ 2º Os líderes poderão, simultaneamente, fazer parte das demais comissões.

Art. 47. Somente os líderes poderão, em caráter excepcional e apenas uma vez em cada reunião, usar a palavra pela ordem, por tempo não superior a 10 (dez) minutos, improrrogáveis e sem direito a apartes, depois do último orador inscrito no grande expediente, para fazer comunicação à Mesa ou tratar de assunto de grande relevância e interesse, ou ainda para indicar, nos impedimentos ou afastamentos de membro de Comissão Permanente pertencente à sua bancada, o respectivo substituto.

Art. 48. Durante os debates sobre qualquer proposição na Ordem do Dia, terão preferência, como oradores, exceto em relação ao respectivo autor, os líderes das bancadas, cabendo ao da majoritária, quando eles pedirem a palavra simultaneamente, falar em primeiro lugar.

CAPÍTULO VII DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 49. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado, por este Regimento, às organizações partidárias com representação na Câmara.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do bloco.

§ 3º O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e o ato de sua criação e as alterações posteriores deverão ser apresentados à Mesa para registro e publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 5º A agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A Comissão Executiva e a Mesa Diretora são órgãos diretivos da Câmara Municipal.

§ 1º A Comissão Executiva superintende, em máxima instância, os trabalhos administrativos da Câmara e é constituída de 1 (um) Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes e 3 (três) Secretários. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 2º A Mesa Diretora tem por função específica a direção dos trabalhos legislativos plenários da Câmara e é órgão suplementar da Comissão Executiva, sendo composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários, cujos cargos serão exercidos, preferencialmente, pelos membros titulares da Comissão Executiva.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO EXECUTIVA

Seção I Da Composição e Competência

Art. 51. A Comissão Executiva eleita nos termos dos arts. 38 e 39 constituir-se-á de 1 (um) Presidente, que será o Presidente da Câmara, 3 (três) Vice-Presidentes, 3 (três) Secretários.

§ 1º Quando da eleição da Comissão Executiva, serão eleitos 2 (dois) Suplentes, que substituirão os membros titulares de acordo com o preceituado no art. 55-A.

§ 2º Os Suplentes da Comissão Executiva só terão direito a voto quando em exercício da função de membro titular. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 52. Se, por qualquer motivo, deixar de se realizar a eleição para composição da Comissão Executiva na reunião de instalação da primeira sessão legislativa do segundo biênio do mandato, observar-se-á o previsto no § 2º do art. 39 deste Regimento.

Art. 53. As funções dos membros da Comissão Executiva somente cessarão:

I - por morte;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ou oralmente no Plenário;

III - pela investidura em cargo incompatível com o mandato de Vereador;

IV - pela destituição do cargo, na forma regimental;

V - pela perda do mandato do Vereador; ou

VI - ao completar-se o período bienal relativo ao mandato da comissão.

Art. 54. A renúncia e a destituição de membros da Comissão Executiva dar-se-ão pelas formas e nos casos previstos nos arts. 63 a 69 deste Regimento.

Art. 55. Havendo vacância de cargo na Comissão Executiva, em virtude de qualquer das hipóteses previstas no art. 53, proceder-se-á da seguinte forma:

I - no caso da vacância ocorrer no primeiro ano do mandato da Comissão, far-se-á eleição para preenchimento do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, havendo, até a realização da eleição, substituição imediata entre os membros de acordo com o preceituado no art. 55-A; e

II - no caso da vacância ocorrer no segundo ano do mandato da Comissão, haverá preenchimento da vaga por membro da própria Comissão, seguindo a ordem estabelecida no art. 55-A.

Parágrafo único. Se as substituições previstas no inciso II não forem suficientes para o preenchimento de todos os cargos da Comissão, proceder-se-á à nova eleição unicamente para as vagas remanescentes. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 55-A. Nos casos de falta, ausência, impedimento e licença de membro da Comissão Executiva, haverá substituição entre os membros da própria Comissão, obedecendo à seguinte ordem:

I - o Presidente será substituído pelo Primeiro-Vice-Presidente;

II - os Vice-Presidentes se substituirão na conformidade de sua numeração ordinal; e

III - os Secretários se substituirão na conformidade de sua numeração ordinal, como também substituirão o Presidente na falta dos Vice-Presidentes, com exceção do Primeiro-Secretário.

§ 1º Depois de realizadas as substituições previstas no *caput*, as vagas remanescentes de Vice-Presidentes e de Secretários serão preenchidas pelos Suplentes na conformidade de sua





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

numeração ordinal.

§ 2º Os substitutos só estarão investidos da plenitude das funções do cargo nos casos de impedimento regimental e de licenças previstas no art. 19.

§ 3º Nos casos de falta e ausência, os substitutos só estarão investidos das funções necessárias à resolução de questões urgentes e inadiáveis. (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 55-B. Considerar-se-á automaticamente licenciado da Comissão Executiva o membro que se licenciar do exercício do mandato de Vereador, caso em que esse será substituído na forma do estabelecido no art. 55-A, enquanto durar a licença.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de licença prevista no art. 13, haverá vacância do cargo na Comissão Executiva, procedendo-se conforme o estabelecido no art. 55. (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 56. Em caso de renúncia ou destituição de toda a Comissão Executiva, assumirá a Presidência, interinamente, o Vereador mais votado na respectiva legislatura, a partir da abertura da vaga e até a eleição dos novos membros, cuja realização, nessa hipótese, deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Executiva, o Presidente convocará o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) Vereadores mais votados na legislatura para assumirem os cargos de Primeiro e Segundo Secretários e, na recusa de qualquer um deles, convocará os Vereadores na ordem decrescente dessa mesma votação.

Art. 57. A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, conforme vier a ser estabelecido na primeira reunião da própria comissão eleita, a fim de apreciar matéria de sua competência, dando-se publicidade.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão Executiva somente serão iniciadas se estiverem presentes, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros.

Art. 58. Das reuniões da Comissão Executiva poderá participar qualquer Vereador, sem direito a voto.

Art. 59. As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas por maioria de votos em reuniões próprias e deverão ser todas formalizadas.

§ 1º As atas de reunião serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, e publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º Qualquer decisão da Comissão Executiva será passível de recurso, nos termos deste Regimento.

Art. 60. Compete à Comissão Executiva:

I - promover o funcionamento da Câmara;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

II - superintender, diretamente e por delegação ao Primeiro-Secretário, todos os serviços administrativos da Câmara, tanto nos períodos de atividade legislativa quanto nos de recesso;

III - propor projeto de lei dispendo sobre criação e extinção de cargos ou funções necessárias aos serviços administrativos da Câmara, assim como a fixação das respectivas remunerações, obedecidas as disposições da legislação vigente;

IV - nomear, promover, transferir, demitir, exonerar, ceder ou colocar em disponibilidade os servidores do Poder Legislativo e aqueles à sua disposição, respeitadas as normas estatutárias e o regulamento dos serviços administrativos, mediante atos assinados pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário ou, nos seus impedimentos e licenças, pelos respectivos substitutos legais; (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

V - decidir quanto à requisição de servidores de outras entidades de direito público, ou da administração direta ou indireta do município, para servirem à disposição da Câmara;

VI - designar, por meio de resolução, servidores para o desempenho de funções gratificadas, constituição de grupos de trabalho e comissões administrativas;

VII - conceder a servidores da Câmara vantagens pecuniárias previstas na legislação estatutária;

VIII - deliberar sobre as solicitações de cessão temporária de servidores da Câmara, com ou sem ônus, para servirem à disposição da Prefeitura do Recife ou de outras pessoas de direito público;

IX - propor à Câmara, por meio de projeto de lei, observados os princípios de paridade e as limitações impostas na Constituição e na legislação complementar, aumento de vencimentos dos seus servidores;

X - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos;

XI - editar resoluções e portarias de regulamentação de leis municipais aplicáveis aos servidores e ao sistema administrativo da Câmara;

XII - propor a reforma do sistema administrativo da Câmara;

XIII - prover o serviço de segurança interna da Câmara e editar atos normativos disciplinando o seu funcionamento;

XIV - relatar todos os casos relacionados com a economia interna da Câmara;

XV - propor créditos orçamentários ou especiais indispensáveis ao funcionamento administrativo;

XVI - autorizar despesas de contratação de obras e serviços, de aquisição de bens materiais, de instalações e equipamentos pertencentes ao âmbito de sua competência, na forma do regulamento da administração financeira da Câmara e atendidas as normas relativas às





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

licitações;

XXVII - proceder à abertura das diferentes modalidades de licitação, realizar os procedimentos necessários, tomar decisões e regular, no que couber, as compras e contratos administrativos em consonância com as leis federais e estaduais atinentes;

XXVIII - dar parecer às proposições que visarem à reforma dos serviços administrativos da Câmara e de seu regulamento;

XIX - determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XX - decidir quanto à concessão de licenças a servidores da Câmara para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge, de acordo com a legislação específica;

XXI - designar servidores da Câmara para o desempenho de missões temporárias fora do município ou conceder-lhes licença para participação em treinamentos, cursos, encontros, reuniões, seminários e outros de mesma natureza;

XXII - dar conhecimento ao Plenário, por intermédio do Diário Oficial do Município, até o décimo dia do mês subsequente, dos balancetes do movimento contábil da Câmara relativo a cada mês vencido, juntamente com a demonstração dos pagamentos realizados pela sua tesouraria;

XXIII - fazer a prestação de contas após vencido cada exercício financeiro, para efeito de parecer do Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente;

XXIV - assinar a redação final dos projetos de lei aprovados pela Câmara e remetê-los, por meio de ofício assinado pelo Presidente ou por seu substituto legal, à chancela do Poder Executivo; (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

XXV - propor projeto do instrumento legal que autorize o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do cargo ou a ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias e do país por prazo superior a 8 (oito) dias;

XXVI - propor o subsídio dos Vereadores, observada a legislação vigente;

XXVII - propor a cassação do mandato de Vereador, na forma do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município, indicando as irregularidades ou infrações imputadas na denúncia, bem como iniciar processos de perda de mandato nas hipóteses e pelas formas previstas neste Regimento;

XXVIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito nos termos deste Regimento; e

XXIX - exercer outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes.

Art. 61. Nenhuma proposição que importe na modificação dos serviços administrativos ou da organização estrutural da Secretaria da Câmara, bem como de situação jurídica ou condições funcionais dos seus servidores, poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

parecer da Comissão Executiva, a qual terá, para emití-lo, o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela Secretaria.

§ 1º O decurso do prazo para a apreciação da matéria constante do *caput* implicará a sua apreciação pelo Plenário independentemente de parecer.

§ 2º As proposições de leis cujos objetivos implicarem a criação de cargos ou a fixação ou alteração de níveis e valores de vencimentos de pessoal serão de iniciativa privativa da Comissão Executiva, vedadas as emendas que resultem em aumento de despesa ou do número de cargos previstos.

Art. 62. O Presidente e o Primeiro-Secretário da Comissão Executiva não integrarão as Comissões Permanentes. (Redação alterada pela Resolução 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 1º A Comissão Executiva, com exceção do seu Presidente, poderá ter representante em Comissão Especial.

§ 2º O Presidente não poderá integrar outra comissão além da Comissão Executiva e das comissões de representação.

Seção II **Da Renúncia e da Destituição de seus Membros**

Art. 63. A renúncia do Vereador ao cargo na Comissão Executiva será formalizada por meio de ofício dirigido à Presidência, assinado pelo próprio Vereador, efetivando-se, independentemente de deliberação, a partir de sua leitura em reunião plenária ou, estando a Câmara em recesso, da Comissão Executiva *ad referendum* do Plenário.

Parágrafo único. Efetivada a renúncia, será investido, de imediato, o respectivo substituto, observando-se a regra prevista no art. 55.

Art. 64. Os membros da Comissão Executiva, isolada ou conjuntamente, poderão ser destituídos de suas funções mediante resolução aprovada por, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, cumpridas as formalidades e disposições deste Regimento e assegurada a ampla defesa ao destinatário da proposta de destituição.

Art. 65. É passível de destituição o membro da Comissão Executiva que:

I - demonstrar-se omissos, ineficientes ou faltosos no desempenho das atribuições regimentais; ou

II - exorbitar das atribuições conferidas ao seu cargo, mediante a prática de atos com abuso ou desvio de poder.

Art. 66. O processo de destituição de membro da Comissão Executiva terá início com representação escrita, protocolada perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, subscrita por qualquer Vereador ou por Comissão Permanente da Câmara, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades imputadas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 1º Se o autor da representação de que trata o *caput* deste artigo for membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ficará dela impedido de participar quando e enquanto estiver sendo discutido e deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição, devendo ser convocado o Vereador suplente da Comissão.

§ 2º Também ficará o representado, quando for membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, impedido de participar das discussões e deliberações relativas ao processo de destituição, ressalvado seu direito à ampla defesa.

§ 3º A representação será submetida a juízo preliminar de admissibilidade pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a qual, constatando flagrante e notória teratologia, poderá determinar, de forma amplamente fundamentada, o seu arquivamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo da representação.

§ 4º Não sendo o caso do arquivamento previsto no § 3º, será dado regular seguimento ao processo de destituição, com a leitura da representação em reunião plenária por seu autor ou pelo Presidente da Comissão da qual emanar.

§ 5º Após a leitura da representação em reunião plenária, o membro da Comissão Executiva representado será pessoalmente notificado, nos termos do art. 69, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa prévia escrita, que deverá ser protocolada junto à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 6º Durante todo o processo de destituição será facultado ao representado constituir advogado para auxiliá-lo em sua defesa, inclusive em Plenário.

§ 7º Transcorrido o prazo referido no § 5º, com ou sem a apresentação de defesa prévia escrita, os autos da representação serão encaminhados à Procuradoria Legislativa para emissão obrigatória, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de parecer acerca dos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais, sob pena de providência disciplinar.

§ 8º Com o recebimento do parecer referido no § 7º, a representação será submetida ao Plenário para juízo de admissibilidade, em votação nominal sob o regime de maioria simples.

§ 9º Não admitida pelo Plenário, a representação será arquivada.

§ 10. Admitida a representação pelo Plenário, o representado ficará cautelarmente afastado de suas funções na Comissão Executiva pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 11. Na hipótese do § 10, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para processamento, instrução e emissão de parecer quanto ao mérito da representação, à luz do parágrafo único do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Recife.

Art. 67. Recebidos os autos da representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará, dentre seus membros, um Vereador para assumir as funções de relator, que irá dirigir o processo, e outro para as funções de revisor.

§ 1º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá notificar pessoalmente, nos termos do art. 69, o membro da Comissão Executiva representado para que, no prazo de até





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

15 (quinze) dias úteis, apresente defesa escrita e provas relativamente ao mérito das acusações.

§ 2º Após a apresentação da defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se for o caso, poderá determinar as diligências necessárias ao saneamento e à devida instrução do processo.

§ 3º Encerrada a fase descrita no § 2º, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitirá parecer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Ao relator do parecer, será facultado requisitar o assessoramento de um membro da Procuradoria Legislativa, o qual ficará à sua disposição até a votação final da matéria.

§ 5º Concluído o parecer de que trata o § 3º, o representado será notificado de seu teor na forma do art. 69.

Art. 68. O parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será enviado ao Plenário e apreciado em discussão e votação única no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação do representado acerca do seu teor.

§ 1º Na reunião plenária de que trata o *caput* deste artigo, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra, à exceção do relator e do representado, aos quais será facultado falar durante 30 (trinta) minutos, cada um, vedados os apartes e a cessão de tempo.

§ 2º Em exceção ao disposto no § 1º, o tempo de uso da palavra em Plenário pelo representado poderá ser compartilhado com seu advogado constituído, desde que não ultrapasse o total estipulado de 30 (trinta) minutos.

§ 3º A destituição do representado será aprovada com voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 4º Ocorrendo a aprovação descrita no § 3º, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará minuta do projeto de resolução de destituição do membro da Comissão Executiva no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, que será submetida a Plenário para votação, nos termos deste Regimento.

§ 5º Destituído o membro, sua substituição se dará na forma do art. 55 deste Regimento.

§ 6º Não obtido o *quorum* estabelecido no § 3º, será o processo arquivado, devendo o representado, se ainda estiver afastado, retornar imediatamente ao exercício de suas funções na Comissão Executiva.

Art. 69. As notificações de que trata o processo de destituição serão, sempre que possível, pessoais, devendo ser realizadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Quando, por 2 (duas) vezes, o responsável pela notificação houver procurado o representado em seu domicílio ou local de trabalho sem o encontrar, deverá a referida notificação ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Seção III Das Contas da Comissão Executiva

Art. 70. As contas da Comissão Executiva compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, indicando os numerários recebidos, aplicados e disponíveis em caixa, que deverão ser publicados pelo Primeiro-Secretário no Diário Oficial do Município até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido; e

II - balanço geral anual, que deverá ser encaminhado para parecer prévio do Tribunal de Contas competente, observando-se sempre os meios e prazos estabelecidos pelos órgãos superiores de controle e legislação de regência.

Art. 71. Os balancetes mensais, assinados pelo Primeiro-Secretário, e o balanço anual, subscrito por todos os membros da Comissão Executiva, conformarão peças contábeis que deverão, obrigatoriamente, ser assinadas também pelo contador, pelo responsável pelo setor financeiro da Câmara e pelo do Controle Interno.

Art. 72. Os balancetes mensais conterão a demonstração das receitas e das despesas da Câmara Municipal.

Art. 73. O balanço geral anual, destinado à comprovação dos resultados globais da administração financeira da Câmara no exercício a que tenha referência, será integrado ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro, ao balanço patrimonial e à demonstração das variações patrimoniais, todos elaborados em consonância com as normas gerais do direito financeiro, previstas na legislação federal, e feitas as adequações, no que couber, às peculiaridades contábeis do Poder Legislativo Municipal.

Seção IV Do Presidente

Art. 74. O Presidente é o representante legal do Poder Legislativo Municipal em suas relações externas, inclusive para fins de representação em juízo, e a ele competem as funções diretivas de todas as atividades internas da Câmara previstas expressamente neste Regimento, cabendo-lhe, privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores a convocação de reuniões extraordinárias, bem como, sob pena de responsabilidade e pela forma prevista neste Regimento, a convocação da Câmara, por iniciativa do Poder Executivo;

b) recusar o recebimento de proposições quando não revestidas formalmente das exigências regimentais;

c) determinar, mediante requerimento do autor, em qualquer fase da reunião, exceto na de votação, a retirada de proposição;

d) deferir recebimento de proposições e outros documentos sobre os quais tenha a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Câmara de decidir, determinando o andamento que lhe for regimentalmente próprio;

e) expedir os projetos em geral às Comissões Permanentes ou Especiais que, segundo o objeto, devam pronunciar-se a respeito, mediante pareceres;

f) convocar reuniões solenes da Câmara, de acordo com as disposições regimentais atinentes;

g) não aceitar substitutivo ou emenda de qualquer outra modalidade que não seja pertinente à proposição inicial ou principal;

h) declarar prejudicada uma proposição, em face de aprovação ou rejeição de outra com o mesmo objetivo;

i) autorizar o desarquivamento de proposições não deliberadas, quando requerido por Vereador ou Comissão, promovendo a tramitação que lhes couber regimentalmente;

j) autorizar a inclusão, na Ordem do Dia, de pareceres das comissões e dos projetos sem pareceres cujos prazos regimentais das comissões estejam vencidos, desde que solicitados pelos autores ou por qualquer Vereador quando o autor não esteja no exercício do mandato, excetuando-se os casos de licença-maternidade e licença-paternidade;

k) zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

l) nomear, por indicação dos líderes das bancadas, os membros das comissões especiais criadas por deliberação do Plenário e das de representação, bem como designar-lhes substitutos;

m) designar os membros efetivos e suplentes das Comissões Permanentes, observado o disposto no art. 106;

n) convocar suplentes para o exercício temporário ou permanente de mandato, de acordo com as disposições deste Regimento e nos casos por ele previstos, em consonância com a legislação pertinente;

o) fazer publicar, no Diário Oficial do Município, no prazo regimental, os atos legislativos por ele promulgados, nas formas legal e regimental; e

p) fazer publicar, no Diário Oficial do Município, qualquer ato ou documento exigido por lei. (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

II - quanto às reuniões plenárias:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las, prorrogá-las e encerrá-las, observando as normas e determinações do presente Regimento;

b) manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

c) compor a Mesa Diretora e mantê-la sempre composta, convidando os seus membros a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

tomarem assento em seus lugares, ou os respectivos suplentes na falta ou afastamento eventual daqueles;

d) mandar o Segundo-Secretário proceder à leitura da ata, e o Primeiro-Secretário à do expediente e das comunicações que entender convenientes;

e) declarar o tempo destinado ao expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

f) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, que falar sobre matéria vencida ou sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer dos seus pares e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, igualmente, suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) determinar que não sejam gravados, na forma do inciso I do art. 90, ou que sejam suprimidos e não incluídos nas atas, os discursos e os apartes quando forem declaradamente antirregimentais;

i) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;

j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam incidir as votações;

k) anunciar o que se tenha de discutir e votar, proclamando-se o resultado das votações;

l) anotar, mediante despacho em cada documento, a correspondente decisão do Plenário;

m) resolver sobre os requerimentos que, segundo este Regimento, forem de sua alçada;

n) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la à Mesa ou ao Plenário, conforme o caso;

o) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

p) ordenar a elaboração da Ordem do Dia das reuniões ordinárias e extraordinárias, obedecendo às disposições deste Regimento;

q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, não permitindo manifestações de desapeço ou vaias, e mandar evacuar as galerias quando não contida a perturbação, podendo, inclusive, recorrer ao efetivo de segurança interna e, se necessário, à força policial; e

r) anunciar o término das reuniões após a convocação da reunião subsequente.

III - quanto às relações externas:

a) determinar dia e hora para as audiências públicas em seu gabinete;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo que se dê publicidade a expressões, conceitos e discursos infringentes às normas constitucionais e vedados por este Regimento;

c) autorizar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;

d) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extensão ou em resumo, ou somente referidas em ata;

e) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

f) manter, em nome da Câmara, todas as relações institucionais com o Prefeito e demais autoridades;

g) assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, de Justiça dos Estados, dos Tribunais de Contas, aos Governadores dos Estados e aos Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados, bem como, quando não se tratar de matéria rotineira, aos Prefeitos Municipais;

h) agir judicialmente em nome da Câmara;

i) encaminhar, despachando de plano, ao Prefeito pedidos de informações formulados pelos Vereadores, na forma prevista por este Regimento;

j) encaminhar ao Prefeito e, por seu intermédio, aos Secretários Municipais, bem como a diretores de entidades da administração, convocação para prestar informações, aprovada pelo Plenário de conformidade com as disposições deste Regimento;

k) convidar autoridades e personalidades ilustres a visitarem a Câmara; e

l) indicar os Vereadores para as representações do Poder Legislativo nos conselhos municipais e nos demais colegiados que admitam essa representação.

IV - quanto às reuniões da Comissão Executiva:

a) convocá-las, presidi-las e ordenar os respectivos trabalhos;

b) assinar, em primeiro lugar, as atas de suas reuniões e os atos enunciativos de suas deliberações, quando for o caso, formalizados por meio de projeto de lei ou de resolução;

c) designar, de comum acordo com os demais membros da comissão, o dia e o horário de suas reuniões semanais, de conformidade com o disposto no art. 57; e

d) distribuir a matéria que dependa de parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 75. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - justificar a ausência dos Vereadores às reuniões plenárias, às da Comissão Executiva e às de Comissão Permanente, quando motivada pelo desempenho de missão externa da Câmara ou de suas funções em Comissão Especial, de Inquérito ou de Representação;
- III - assinar os projetos de lei em redação final a serem submetidos à sanção do Poder Executivo e as resoluções e decretos legislativos promulgados pela Mesa Diretora, bem como promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- IV - manter e encerrar, na hora prefixada, livro próprio para inscrição de oradores;
- V - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora, da Comissão Executiva ou da Câmara, de modo a garantir o direito das partes, recorrendo ao Plenário, se for o caso, nos termos regimentais;
- VI - providenciar a expedição, no prazo de até 20 (vinte) dias, das certidões que forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais e autorizar, quando solicitado por Vereador, que seja transcrito, do registro ou da gravação, pronunciamento feito em Plenário;
- VII - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias ou do país por mais de 8 (oito) dias, e no caso de licenças previstas regimentalmente;
- VIII - dar posse, em reunião da Comissão Executiva, aos Vereadores não empossados na instalação da legislatura, bem como aos suplentes de Vereadores;
- IX - presidir a eleição para composição da Comissão Executiva para o segundo biênio da legislatura, e dar posse a seus membros;
- X - convocar reuniões da Câmara, a requerimento de um dos partidos ou bloco parlamentar nela representados, para deliberar sobre acusações à honra de Vereador, dentro ou fora da Câmara;
- XI - dar posse ao Prefeito após prestado o compromisso legal perante a Câmara e mandar que se proceda ao registro em livro próprio;
- XII - substituir o Vice-Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, na forma da legislação atinente, até que o titular reassuma ou tome posse o seu sucessor;
- XIII - zelar pelo prestígio da Câmara e pela dignidade dos seus membros em todo o território do município;
- XIV - solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- XV - solicitar a intervenção no município, nos casos previstos em lei;
- XVI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

XVII - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara o valor do duodécimo previsto constitucionalmente.

Art. 76. Ao Presidente, na qualidade de Vereador, é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, quando e enquanto debatidas e nas respectivas votações, deverá afastar-se da presidência dos trabalhos.

Art. 77. O Presidente da Câmara, ou o substituto legal em exercício, só terá direito de voto:

I - na eleição da Comissão Executiva;

II - nos casos de empate, em qualquer votação no Plenário, para efeito de desempate; e

III - quando a matéria exigir *quorum* de maioria absoluta ou voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara;

Art. 78. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de incorrer em motivo de se submeter ao disposto no art. 65.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 79. O Presidente poderá, em qualquer momento dos trabalhos, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Art. 80. O Presidente em exercício, em qualquer hipótese, terá computada a sua presença para efeito do *quorum* necessário, para que se mantenha reunida a Câmara e para votação do Plenário.

Art. 81. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá, necessariamente, afastar-se da presidência nos termos deste Regimento.

Art. 82. O Presidente ou o Vereador que o estiver substituindo na direção dos trabalhos, estando com a palavra e no exercício das suas funções, não poderá ser interrompido ou apartado.

Seção V Dos Vice-Presidentes

Art. 83. Compete aos Vice-Presidentes substituir o Presidente, sempre que este não se achar no recinto à hora regimental para o início das reuniões, como também em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, cumprindo-se o que preceitua o art. 55-A. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 84. Compete, ainda, aos Vice-Presidentes participar das reuniões da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Executiva, tomando parte ativa nas discussões das matérias sujeitas à sua apreciação, com direito a voto, cabendo-lhes assinar, quando substituindo o Presidente, os atos formalizadores das deliberações tomadas pela comissão.

Seção VI Dos Secretários

Art. 85. Compete ao Primeiro-Secretário:

I - supervisionar todos os serviços administrativos da Câmara, inclusive os de assessoramento técnico e jurídico;

II - autorizar as despesas da Câmara que não sejam da competência privativa da Comissão Executiva nos termos deste Regimento;

III - autorizar, nos casos de emergência e em razão de conveniência administrativa, despesas de competência da Comissão Executiva, *ad referendum* desta, observadas as normas legais pertinentes;

IV - manter direta e permanente fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Câmara, das despesas a cargo do Departamento de Finanças, dos registros contábeis, sob a supervisão da Primeira Secretaria, diligenciando o exato cumprimento das normas gerais do direito financeiro e das que disciplinam as licitações, não podendo ter curso sem a competente autorização do Primeiro-Secretário;

V - constituir Comissão de Licitações e Comissão de Pregão, baixando atos ordinários do seu funcionamento e estabelecendo atribuições, procedendo à designação dos seus componentes dentre os servidores da Câmara;

VI - requisitar ao Poder Executivo e delegar à Diretoria de Finanças o recebimento do duodécimo;

VII - apresentar, dentro do prazo regimental, os balancetes mensais demonstrativos dos recursos financeiros recebidos e aplicados pela Câmara, no mês vencido, por meio da Diretoria de Finanças, e fazer publicá-los no Diário Oficial do Município;

VIII - homologar os processos de licitação relativos à aquisição e aos contratos de obras e serviços cujas despesas sejam de sua competência e opinar sobre as que se relacionem com despesas que devam ser autorizadas pela Comissão Executiva e previamente definidas por meio de Resolução desse Colegiado;

IX - propor à Comissão Executiva as providências administrativas que entender necessárias ao regular funcionamento dos serviços cuja adoção não pertença ao âmbito das suas atribuições;

X - relatar matéria sujeita à apreciação ou à deliberação da Comissão Executiva, relacionada com os serviços administrativos que lhe cumpre supervisionar;

XI - assinar e fazer expedir a correspondência oficial da Câmara, ressalvados os casos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

em que, na conformidade deste Regimento, deva ser assinada pelo Presidente;

XII - receber e encaminhar a correspondência dirigida à Câmara;

XIII - julgar os recursos interpostos contra atos e decisões dos dirigentes das Diretorias de Administração, de Finanças e da Procuradoria Legislativa da Câmara e dar andamento legal aos interpostos contra atos seus;

XIV - assinar, logo após o Presidente, os projetos de lei aprovados em redação final e expedi-los à sanção do Executivo, bem assim os das resoluções da Câmara promulgadas pela Mesa Diretora;

XV - assinar os atos e as deliberações emanados da Comissão Executiva, na conformidade dos incisos II, III e IV do art. 60;

XVI - despachar o expediente da Câmara e dar-lhe o devido encaminhamento nos intervalos das sessões legislativas;

XVII - designar e destituir os auxiliares dos gabinetes parlamentares mediante solicitação oficial dos Vereadores;

XVIII - dar conhecimento à Câmara de qualquer ato ou providência do Prefeito ou dos seus agentes, efetivado durante os interregnos das sessões legislativas, que contrariem as atribuições da Câmara Municipal, ou seja, atentatórios à independência e à harmonia dos Poderes Municipais, consagrados nas disposições constitucionais;

XIX - providenciar a expedição de certidões, dentro do prazo legal, relacionadas com matéria de sua competência; e

XX - secretariar a Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, votando nas suas decisões e competindo-lhe, no exercício dessa função, além de outras atribuições expressamente previstas neste Regimento:

a) aferir registro de presença dos Vereadores ao abrir-se a reunião, no início do Prolongamento do Expediente, nas verificações de *quorum* e nas votações nominais; (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

b) fazer organizar as listas de presença e proceder ao registro do comparecimento e ausência dos Vereadores às reuniões plenárias e de participação nas votações, observadas as normas regimentais atinentes;

c) proceder à leitura de todos os papéis incluídos no expediente e, quando requerido por algum Vereador, de proposição ou documentos constantes da Ordem do Dia;

d) redigir as atas das reuniões;

e) votar, nas questões sujeitas à decisão da Mesa Diretora, e assinar os atos dela emanados; e

f) presidir os trabalhos, em substituição ao Presidente, quando não se achar no recinto





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

nenhum dos Vice-Presidentes.

Art. 86. Compete, ainda, ao Primeiro-Secretário participar dos trabalhos da Comissão Executiva, com direito a voto. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 87. Ao Segundo-Secretário compete:

I - dirigir o serviço de registro e gravação dos trabalhos legislativos, segundo a forma que vier a ser adotada pela Mesa Diretora, fiscalizando sua execução;

II - assinar, após o Primeiro-Secretário, as atas das reuniões e os atos emanados da Mesa, de cujas decisões participará com direito a voto;

III - proceder à leitura dos termos de compromisso dos Vereadores;

IV - auxiliar o Primeiro-Secretário no desempenho das atribuições referidas nos incisos I, X e XIII do art. 85;

V - supervisionar e ter sob sua responsabilidade a confecção dos Anais e serviços de atas e da organização e guarda do documentário parlamentar da Câmara;

VI - substituir o Primeiro-Secretário nas faltas, nas ausências, nos impedimentos e nas licenças, ficando, nessas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções; e

VII - participar das reuniões da Comissão Executiva, com direito a voto, e assinar as respectivas atas e os atos formalizadores das suas deliberações.

Art. 88. O Terceiro-Secretário, além de substituir o Segundo-Secretário, na forma deste Regimento, participará dos trabalhos da Comissão Executiva, com direito a voto.

Art. 89. Os Secretários substituirão uns aos outros, na conformidade de sua numeração ordinal, como também substituirão o Presidente na falta dos Vice-Presidentes.

**CAPÍTULO III
DA MESA DIRETORA**

Art. 90. A Mesa Diretora é órgão representativo da Câmara, competindo-lhe, além das funções que lhe cabem na Comissão Executiva e de outras previstas nas demais disposições deste Regimento ou dele implicitamente resultantes, as seguintes atribuições:

I - dirigir as reuniões plenárias da Câmara, tomando as providências necessárias à sua regularidade e supervisionando o registro e a gravação, preferencialmente, por meio digital, audiovisual ou magnético, dos trabalhos legislativos no curso das reuniões;

II - proceder ao registro de presença dos Vereadores às reuniões plenárias, fazendo apensar à Ata, que será votada na reunião subsequente, a relação nominal dos Vereadores faltosos, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal do Recife e do art. 17 deste Regimento, para efeito de desconto de diárias;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

III - decidir sobre as questões de ordem suscitadas em reunião plenária;

IV - designar Vereadores para comporem delegações da Câmara, no desempenho de missões temporárias, de conformidade com as indicações emanadas das lideranças partidárias;

V - propor projeto de resolução dispondo sobre a concessão de licenças em geral aos Vereadores;

VI - decidir sobre os requerimentos de urgência ou de preferência de discussão de proposição formulados em reuniões plenárias, aplicando-lhes disposições regimentais pertinentes;

VII - autenticar as cédulas únicas de votação, quando da realização de eleições manuais, e a estas presidir de acordo com as disposições regimentais;

VIII - conceder permissão para filmagem ou qualquer outra forma de transmissão dos trabalhos da Câmara, sem ônus para o erário; e

IX - decidir, soberanamente, nos casos omissos, e estabelecer os precedentes regimentais, que serão anotados em livro próprio pela sua assessoria para solução de casos análogos, cabendo recurso ao Plenário.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, no decurso dos trabalhos plenários, decidirá por maioria de votos dos seus componentes, sendo sempre o Presidente o último a votar, cabendo recurso de todas as decisões ao Plenário.

Art. 91. A Mesa Diretora deverá permanecer sempre composta durante as reuniões plenárias e nenhum dos seus membros deixará a cadeira, senão passando-a a seu substituto legal, inclusive para ocupar a Tribuna.

§ 1º Ainda que substituído eventualmente, o Presidente da Comissão Executiva, permanecendo na Sala das Sessões, não poderá participar de qualquer votação, salvo os casos de eleição da Comissão Executiva e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir *quorum* especial.

§ 2º Enquanto se debater a matéria a que se propuser discutir, o Presidente da Mesa permanecerá afastado da direção dos trabalhos, podendo, nesse caso, apartear e ser apartado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Presidente da Mesa reassumirá a sua cadeira assim que estiver encerrada a discussão e presidirá a votação da proposição discutida.

§ 4º A presença do Presidente será sempre computada para efeito de *quorum* nos trabalhos plenários.

Art. 92. Em caso de falta, ausência, impedimento ou licença do Presidente, inclusive quando esse for à Tribuna ou quiser tomar parte na discussão de alguma matéria, substituí-lo-á, sucessivamente, um na falta do outro, o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Vice-Presidentes, e, ainda, na falta desses, o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Secretários e os Suplentes. (Redação





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 93. O Primeiro-Secretário, em caso de faltas, ausências, impedimentos e licenças, será substituído, sucessivamente, pelo Segundo e Terceiro Secretários e pelos Suplentes. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 94. Se, à hora regimental, estiverem ausentes todos os membros da Comissão Executiva, assumirá a Presidência da Mesa Diretora e abrirá a reunião o mais votado na legislatura em vigor dentre os Vereadores presentes, aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 37 deste Regimento.

Art. 95. Das decisões da Mesa Diretora caberá recurso para o Plenário sempre que for solicitado por qualquer Vereador, e a decisão recorrida deixará de prevalecer quando rejeitada pelo voto da maioria simples dos presentes.

Art. 96. A Mesa Diretora somente poderá indeferir requerimento, oral ou escrito, que contrarie dispositivo regimental ou atente contra o decoro parlamentar.

Art. 97. As funções de qualquer dos membros da Mesa somente cessarão quando se der, por algum dos motivos previstos neste Regimento, a extinção do mandato relativamente ao cargo de que é detentor na Comissão Executiva ou no caso de destituição.

CAPÍTULO IV DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DA TRIBUNA POPULAR

Art. 98. Além dos órgãos já referidos neste Regimento, integrarão o Poder Legislativo a Escola do Legislativo e a Tribuna Popular.

Art. 99. A Escola do Legislativo terá composição, funcionamento e atribuições definidas em resolução.

Art. 100. A Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, terá igualmente suas atribuições definidas em resolução específica, no que couber, e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 101. As Comissões Parlamentares Permanentes e as Temporárias, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, serão constituídas na forma e com as atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 102. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação; ou

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou, antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 103. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo único. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Art. 104. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, caberá:

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público;

II - tomar a iniciativa da elaboração de proposições pertinentes ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

III - apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame;

IV - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, em conformidade com a legislação de regência;

VI - convocar, com autorização do Plenário, ou convidar Secretário Municipal ou quaisquer titulares e servidores públicos de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua competência;

VII - encaminhar, por intermédio do Presidente da Câmara, pedidos de informação ao Prefeito, a Secretários Municipais ou quaisquer titulares ou servidores públicos de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

VIII - registrar petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando-as à Comissão Executiva;

IX - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, tributária, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Municipal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, das fundações e das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XII - propor, por meio de decreto legislativo, a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII - estudar assuntos compreendidos no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários; e

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando essa diligência a dilação dos prazos.

§ 1º As atribuições contidas nos incisos V e XI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

§ 2º A Comissão, ao elaborar o parecer pela aprovação ou rejeição, o encaminhará imediatamente ao departamento competente para ser numerado, processado e incluído no expediente da reunião plenária que se seguir.

§ 3º É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciar proposição ou qualquer matéria submetida a exame, opinar sobre aspectos que não sejam de suas atribuições específicas.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes

Art. 105. A composição das Comissões Permanentes será feita bianualmente pelo Presidente da Câmara, mediante escolha dos líderes das respectivas bancadas, em conformidade com o disposto no art. 103.

§ 1º As Comissões de Legislação e Justiça; de Finanças e Orçamento; de Acessibilidade e Mobilidade Urbana; e de Ética Parlamentar serão constituídas de 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, e as demais comissões, de 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes cada uma delas. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 2º Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de duas Comissões Permanentes.

§ 3º Com exceção feita ao Presidente e ao Primeiro-Secretário da Comissão Executiva, todo Vereador deverá participar como titular de, no mínimo, uma Comissão Permanente. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 4º O Vereador não poderá ser eleito para a Presidência de mais de uma Comissão Permanente. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 106. Na primeira reunião ordinária da primeira sessão legislativa de cada legislatura, o Presidente fará a comunicação da quantidade de Vereadores por partido ou por bloco parlamentar para cada uma das Comissões Permanentes.

§ 1º Até a reunião ordinária seguinte, os líderes partidários deverão indicar os nomes dos Vereadores para a ocupação das vagas destinadas aos partidos ou blocos.

§ 2º Se, após o decurso do prazo fixado no § 1º, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as comissões, o Presidente realizará de ofício a designação, respeitando a proporcionalidade anunciada.

§ 3º A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita, por meio de leitura dos seus nomes em Plenário, mediante ato do Presidente da Câmara na terceira reunião ordinária da primeira sessão legislativa.

§ 4º O Presidente mandará publicar, no Diário Oficial do Município e na pauta da Ordem do Dia, juntamente com a composição nominal das comissões, a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 107. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas, em seguida, reunir-se-á sob a presidência do mais votado na última eleição dentre os membros presentes, para proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição referida neste artigo, a comissão será presidida, interinamente, pelo mais votado na última eleição dentre os membros presentes.

Art. 108. Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para fins de redistribuição dos lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 109. Ocorrendo vaga definitiva em Comissão Permanente, o seu preenchimento será feito na forma do art. 146 deste Regimento Interno.

Art. 110. Os membros das Comissões Permanentes exercerão as funções inerentes a essa condição durante todo o período do seu mandato na comissão, ou, nos casos previstos nos arts. 108 e 146, até o momento de sua substituição na forma regimental.

Art. 111. Na eventualidade de uma convocação extraordinária no mês de janeiro do primeiro biênio, o Presidente da Câmara formará, de ofício e em caráter transitório, as comissões necessárias à análise dos projetos constantes da pauta da convocação extraordinária, que funcionarão apenas naquele período.

Subseção II **Da Competência das Comissões Permanentes**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:

I - Comissão de Legislação e Justiça;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;

IV - Comissão de Saúde;

V - Comissão de Planejamento Urbano e Obras;

VI - Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana;

VII - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania;

VIII - Comissão de Segurança Cidadã;

IX - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

X - Comissão de Meio Ambiente;

XI - Comissão de Políticas Públicas da Juventude;

XII - Comissão de Desenvolvimento Econômico;

XIII - Comissão de Redação; e (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

XIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (Acrescido pela Resolução nº 2.661, de 27 de novembro de 2017)

Art. 113. À Comissão de Legislação e Justiça compete especificamente:

I - opinar sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa dos projetos em tramitação na Câmara, os quais não poderão ser incluídos na Ordem do Dia sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

II - propor a reabertura de discussão de qualquer projeto, na forma regimental, visando a dirimir dúvidas quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições ou para revesti-las da conformidade com a legislação vigente;

III - manifestar-se, no mérito, quanto às proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

a) interpretação e aplicação de textos legais;

b) concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

- c) aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados e sua aplicação;
- d) ajustes e convenções;
- e) criação, extinção, organização e reorganização de serviços públicos da administração municipal, direta ou indireta;
- f) criação, extinção, transformação e reclassificação de cargos e funções públicas, organização de suas classes e distribuição nas séries e carreiras funcionais;
- g) regimes jurídicos do funcionamento municipal, suas reformas, modificações e aplicações;
- h) desapropriação por utilidade pública ou por interesse social; e
- i) permuta, alienação ou concessão de uso de bens imóveis de propriedade do município.

IV - manifestar-se, por intermédio de um colegiado resultante de sua junção com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 114. À Comissão de Finanças e Orçamento compete especificamente:

I - manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, relacionada com:

- a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por intermédio de um colegiado resultante de sua junção com a Comissão de Legislação e Justiça;
- c) a execução orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo do município;
- d) os assuntos tributários, empréstimos públicos, abertura de créditos, suplemento de verbas e dívidas públicas;
- e) a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;
- f) a prestação e tomada de contas do Prefeito e das entidades da administração indireta do município;
- g) os fundos municipais e tarifas;
- h) a concessão de benefícios, anistia e incentivos fiscais;
- i) os assuntos econômicos do município; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

j) a Previdência Social Municipal.

II - elaborar a redação final do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de resolução sobre a análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE);

III - opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 115. À Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem de:

I - educação e instrução pública e privada;

II - artes e patrimônio histórico;

III - convênios escolares e bolsas de estudo;

IV - cultura, esportes e turismo;

V - denominação de logradouros públicos, inclusive alterações da toponímia preexistente;

VI - concessão de títulos de cidadania recifense e outorga da “medalha José Mariano” e de outras honrarias e prêmios;

VII - promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional;

VIII - incentivo e apoio às pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira e a indígena;

IX - contribuição para o fortalecimento das entidades que trabalhem com a cultura afro-brasileira e a indígena; e

X - atividades desportivas e recreativas promovidas pelo município do Recife no que tange à política municipal de desportos.

Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

I - formulação e implementação da Política Municipal de Saúde e do processo de planificação em saúde e o controle social;

II - comportamento dos indicadores de saúde, na perspectiva da elevação da qualidade de vida e da melhoria do perfil epidemiológico da população;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

III- ações e serviços de prevenção e controle dos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde humana, podendo acarretar risco de doenças ou agravos à saúde da coletividade ou do indivíduo;

IV - exercício de poder de polícia administrativa no tocante à defesa da saúde pública;

V - controle e fiscalização de serviços, medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse à saúde;

VI - controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - assistência psicossocial às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

VIII - política de sangue e hemoderivados;

IX - serviços públicos e privados de saúde;

X - saúde do trabalhador;

XI - ações e serviços relacionados a cemitérios e limpeza pública;

XII - políticas integrativas em saúde;

XIII - ações e serviços de vigilância nutricional e orientação alimentar;

XIV - educação em saúde;

XV - recursos humanos na área de saúde;

XVI - saúde da criança, da mulher, do homem, do idoso e da pessoa com deficiência; e

XVII - aplicação dos recursos destinados à saúde.

Art. 117. À Comissão de Planejamento Urbano e Obras compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

I - Plano Diretor;

II - urbanismo e planos de urbanização e infraestrutura urbana;

III - parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - cadastro territorial e predial do município;

V - regulamentação sobre edificações;

VI - utilização do espaço aéreo urbano;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

VII - política habitacional;

VIII - comércio, serviço e indústria;

IX - obras em geral, inclusive as de realização a cargo de autarquias municipais, sociedades de economia mista e órgãos paraestatais, bem como o exercício do poder de polícia administrativa; e

X - venda, hipoteca, permuta, usucapião especial do imóvel urbano, concessão do direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia, de bens imóveis de propriedade do município. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 118. À Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

I - sistema viário, sinalização, equipamentos e infraestrutura de mobilidade urbana;

II - tráfego e trânsito de pedestres e de veículos de qualquer natureza;

III - transporte público, privado, coletivo, individual, de passageiros, de carga e por fretamento;

IV - qualidade dos serviços de transporte urbano de passageiros;

V - estacionamento, abastecimento, carga e descarga de mercadorias e bens;

VI - políticas de segurança, comunicação e educação para o trânsito;

VII - integração dos modos de transporte público, e destes com os transportes privados e não motorizados;

VIII - instrumentos de controle e de fiscalização do trânsito; e

IX - acessibilidade no espaço urbano público e privado.

Art. 119. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

I - garantia e promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II - defesa do consumidor;

III - inclusão social e proteção à mulher, à infância, aos idosos, às pessoas com deficiência e aos grupos vítimas de quaisquer tipos de discriminação e preconceito;

IV - formulação e implementação de políticas de assistência social; e

V - participação e iniciativa da comunidade no que se refere a serviços de interesse





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

comunitário e urbano. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 120. À Comissão de Segurança Cidadã compete especificamente:

I - manifestar-se, no mérito, quanto às proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

- a) Defesa Social;
- b) Guarda Municipal; e
- c) Defesa Civil Municipal.

II - pesquisar, elaborar proposições e monitorar a implementação de ações nas áreas de:

- a) controle social;
- b) prevenção social do crime e da violência;
- c) combate à violência e à criminalidade;
- d) ressocialização da pessoa em situação de marginalização;
- e) vulnerabilidade às drogas;
- f) prevenção nas situações de riscos de desastres;
- g) resposta e recuperação para as situações de desastres; e
- h) participação social e promoção da cidadania no âmbito da defesa social.

III - colaborar para:

- a) o fortalecimento da atuação do município nas políticas de defesa social; e
- b) a integração e a articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público, da União e do Estado, bem como com os municípios da Região Metropolitana, além da sociedade civil organizada.

Art. 121. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar e a legislação específica;

II - encaminhar projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições relativas a matérias de sua competência;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV - dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

sua competência;

V - responder às consultas da Comissão Executiva, das comissões e dos Vereadores sobre matéria de sua competência; e

VI - exercer outras atribuições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 121-A À Comissão de Meio Ambiente compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

I - defesa do Meio Ambiente, nos seus múltiplos aspectos, sobretudo os que visem criar ou manter as condições ecológicas necessárias a uma vida humana saudável;

II - política ambiental do município;

III - controle da poluição ambiental e preservação dos recursos naturais;

IV- saneamento básico e ambiental; e

V - certificação ambiental. (Acrescido pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril 2017)

Art. 121-B À Comissão de Políticas Públicas da Juventude compete:

I - manifestar-se sobre quaisquer proposições ou matérias relativas às políticas públicas envolvendo as condições de vida dos jovens na cidade do Recife;

II - pesquisar e elaborar projetos que favoreçam e incrementem a formação profissional, o ensino integral e a inserção cultural, com vistas à melhoria das condições de vida da juventude, a elevação da consciência social e a consolidação de perspectivas profissionais;

III - monitorar a eficácia das ações do poder público para esse segmento; e

IV - realizar campanhas pelos meios de comunicação da Câmara Municipal visando estimular o debate e a construção de soluções. (Acrescido pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril 2017)

Art. 121-C À Comissão de Desenvolvimento Econômico compete:

I - realizar estudos e elaborar propostas para alavancar o desenvolvimento econômico da cidade do Recife, aqui compreendido tanto na dimensão dos seus polos estruturados, quanto nas iniciativas vinculadas à economia popular e solidária, inclusive as experiências de caráter associativistas e cooperativistas;

II - fazer o acompanhamento e participar da elaboração e fiscalização dos programas governamentais e do Poder Executivo Municipal, relativos aos interesses do desenvolvimento econômico da cidade do Recife; e

III - acompanhar as ações governamentais e de entidades não governamentais (ONGs) nacionais e internacionais, e colaborar com estas em defesa do desenvolvimento econômico da





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

cidade do Recife, principalmente no que se refere mais diretamente a ações capazes de gerar ocupação e renda. (Acrescido pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril 2017)

Art. 121-D À Comissão de Redação compete, especificamente:

I - redigir, conforme o vencido, projetos ou substitutivos, com as respectivas emendas, aprovadas na forma regimental, podendo promover revisão textual e de técnica legislativa sem, contudo, alterar o sentido da proposição, e oferecer redação final aos projetos definitivamente aprovados pelo Plenário, exceto aos da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA); (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

II - propor reabertura de discussão de qualquer projeto, na forma regimental, visando a dirimir dúvidas quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições ou para revesti-lo de conformação com a legislação superveniente; e

III - desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam concedidas neste Regimento. (Acrescido pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 121-E À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete, especificamente:

I - opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem dos direitos das mulheres, especialmente sobre o combate à discriminação e à violência doméstica e sexista;

II - fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais; da Lei Orgânica e das legislações complementares que assegurem especificamente os direitos da mulher;

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate sobre a condição feminina, bem como propor ao Executivo medidas para a implementação dessas atividades;

IV - propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas com o objetivo de eliminar a discriminação e incentivar a participação social e política da mulher, bem como sua inclusão no mercado de trabalho;

V - manter canais permanentes de diálogo com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades e respeitando sua autonomia;

VI - promover ações que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres; e

VII - propor ações que visem ao combate e à prevenção ao tráfico de mulheres e ao turismo sexual de jovens e adolescente. (Acrescido pela Resolução nº 2.661, de 27 de novembro de 2017)

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Disposições Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 122. As Comissões Temporárias são as seguintes:

I - Especiais;

II - de Inquérito; e

III - de Representação.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos líderes, ou independentemente desta se, 48 (quarenta e oito) horas após a criação da comissão, não se tiver realizado a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas.

§ 3º A participação dos Vereadores em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção II Das Comissões Especiais

Art. 123. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre propostas de revisão geral da Lei Orgânica e do Regimento Interno e projetos de codificação.

Art. 124. As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta da Mesa ou a requerimento subscrito por um 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário.

§ 1º A proposta da Mesa ou o requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado pelo Plenário, na fase destinada ao prolongamento do Expediente, de acordo com as disposições regimentais, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º O número de componentes de uma Comissão Especial não será inferior a 05 (cinco) nem superior a 7 (sete), na sua constituição devendo figurar, obrigatoriamente, o autor do requerimento de que for consequente a sua criação.

Art. 125. O requerimento propondo a criação de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a respectiva finalidade devidamente fundamentada;

II - o número de membros; e

III - o prazo de funcionamento.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do seu Presidente ou de qualquer dos seus membros.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 2º A Mesa não aceitará e vetará a tramitação de requerimento formulado em desacordo com as exigências deste artigo, restituindo-o ao seu autor para completá-lo ou redigi-lo em consonância com o preceito regimental.

Art. 126. Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que, indicados pelos líderes de cada bancada, comporão a Comissão Especial criada, assegurando na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. Salvo recusa expressa de sua parte, será Presidente da Comissão Especial o autor do requerimento de sua constituição.

Art. 127. Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de matéria de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Art. 128. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará, dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, relatório de suas atividades e parecer sobre a matéria estudada, encaminhando-os à Mesa, no decurso desse prazo, a fim de submetê-los ao Plenário e dar-lhes a tramitação devida.

Parágrafo único. Deverá o Presidente da Comissão Especial inscrever-se no grande expediente para comunicar ao Plenário a conclusão dos respectivos trabalhos e entregar à Mesa o relatório e parecer a elas relativos, a fim de que a Câmara decida, quando for o caso, o regime de tramitação a ser submetida a matéria.

Art. 129. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo de funcionamento estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário tiver aprovado em tempo hábil, por solicitação do Presidente da Comissão ou a requerimento de qualquer dos seus membros, a prorrogação do seu funcionamento.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação desse prazo deverá ser formulado com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu término, devidamente fundamentado.

Art. 130. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, que, pela sua natureza e na conformidade deste Regimento, necessite de pareceres das comissões permanentes, apresentá-la-á em separado, constituindo o seu parecer a respectiva justificação.

Art. 131. Exceto o Presidente da Câmara, qualquer membro da Comissão Executiva poderá integrar Comissão Especial.

Parágrafo único. O Primeiro-Secretário, obrigatoriamente, deverá fazer parte da Comissão que tiver finalidades diretamente relacionadas com serviços administrativos da Câmara.

Art. 132. Constituída a Comissão Especial, com a observância do preceituado no art. 124, os seus membros elegerão o Presidente e o relator, na primeira reunião que realizarem, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e, no que couber, atribuições conferidas regimentalmente aos Presidentes das Comissões Permanentes, e ao segundo, a elaboração do





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

relatório e parecer.

Parágrafo único. Não poderão ser constituídas e ter funcionamento concomitante mais de 3 (três) Comissões Especiais, sendo necessário que pelo menos uma delas encerre sua atividade para que outra seja criada na Câmara.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 133. A Câmara Municipal do Recife, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º O requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar o fato a ser investigado e o prazo de funcionamento da comissão.

§ 3º O requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito será protocolado perante a Comissão Executiva ou apresentado à Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, em qualquer fase de seus trabalhos.

§ 4º Recebido requerimento subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, caso estejam satisfeitos os demais requisitos constitucionais e regimentais de cunho formal, o Presidente da Câmara mandará publicar, no Diário Oficial do Município, o ato de criação da comissão; caso contrário, determinará seu arquivamento, hipótese em que será admitido aos subscritores do requerimento recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões plenárias ordinárias, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 5º Recebido requerimento subscrito por menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, o Presidente da Casa o submeterá, no prazo de até 5 (cinco) reuniões plenárias ordinárias, à deliberação do Plenário e, constatado o apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara e o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e regimentais, mandará publicar no Diário Oficial do Município o ato de criação da comissão.

§ 6º Do ato que criar a Comissão Parlamentar de Inquérito, constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e os instrumentos de assessoramento necessários ao bom desempenho dos trabalhos, incumbindo à Comissão Executiva e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a comissão solicitar.

§ 7º Publicado o ato de criação, os líderes das bancadas indicarão, no prazo de 3 (três) dias úteis, seus representantes na Comissão Parlamentar de Inquérito, resguardadas, sempre que possível, a proporcionalidade das representações partidárias e a participação do autor do





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

requerimento.

Art. 134. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma única vez por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 135. Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 136. Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matérias pertinentes à competência legislativa exclusiva de outros entes federados.

Art. 137. A Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras providências previstas em legislação específica e das prerrogativas ordinárias das Comissões Permanentes, poderá:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, promover acareações, requisitar, de órgãos e entidades da administração pública municipal, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, secretários municipais, presidentes e diretores de autarquias e fundações municipais e tomar depoimentos de autoridades públicas;

III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos e entidades da administração pública municipal;

IV- requerer ao órgão jurisdicional competente, mediante pedido fundamentado:

a) quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal de investigados;

b) realização de interceptação telefônica;

c) busca e apreensão de bens e documentos necessários ao desenvolvimento das investigações;

d) decretação de indisponibilidade de bens; e

e) mandado de prisão de investigados, excetuada a prisão em flagrante delito.

V - requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias técnicas;

VI - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Comissão Executiva;

VII - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

VIII - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou para a realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando de competência privativa de autoridade judiciária.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições investigativas e instrutórias, a Comissão Parlamentar de Inquérito aplicará a legislação específica e, subsidiariamente e no que couber, as normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 138. A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá fundamentar todas as suas deliberações restritivas de direitos e assegurar ampla defesa aos investigados.

Art. 139. Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual será enviado para publicação no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I - à Comissão Executiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de resolução que será incluído na Ordem do Dia no prazo máximo de 5 (cinco) reuniões plenárias ordinárias;

II - ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria Legislativa, com provas e cópias da documentação pertinente, para que promovam a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - às Comissões Permanentes incumbidas da fiscalização da matéria objeto do inquérito; e

IV - ao Tribunal de Contas competente para assessoramento técnico relativamente ao controle externo da matéria objeto do inquérito.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, especificando as providências finais adotadas.

Subseção IV Das Comissões de Representação

Art. 140. As Comissões de Representação poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão temporária autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de 08 (oito) reuniões, se exercida no país, e de 30 (trinta) dias, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Seção IV Da Presidência e da Vice-Presidência das Comissões





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 141. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no biênio seguinte.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem em até 5 (cinco) reuniões ordinárias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º A reunião da comissão será convocada e presidida, no primeiro ano da legislatura, pelo membro de maior votação, na última eleição, dentre os titulares indicados.

§ 3º Para o segundo biênio da legislatura, dirigirá os trabalhos da eleição o Presidente ou o Vice-Presidente da Comissão Permanente na sessão legislativa anterior e, estando ambos impedidos ou ausentes, o Vereador de maior votação dos designados para o novo mandato da comissão.

§ 4º O Vice-Presidente será eleito nos termos do § 1º, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

I - legenda partidária diferente da do Presidente; e

II - ordem decrescente da votação obtida na comissão.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da comissão.

Art. 142. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência dele, pelo membro de maior votação, na última eleição, dentre os membros titulares.

§ 1º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou o Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 143. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no regulamento das comissões:

I - assinar a correspondência e os demais documentos expedidos pela comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

V - dar à comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, que deve ser prevista e organizada na forma deste Regimento e do regulamento das comissões;

VI - designar relatores e distribuir-lhes as matérias sujeitas a parecer;

VII - conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre matéria deliberada e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da comissão, nos termos dos incisos IX e X do art. 154;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa Diretora toda matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no sítio oficial da Câmara, salvo nos casos em que a legislação exija outro meio de publicidade;

XV - representar a comissão nas suas relações com os líderes, com a Comissão Executiva e demais comissões e nas relações externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na comissão, consoante o art. 146, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 145;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou pela ordem suscitadas na comissão;

XVIII - remeter à Comissão Executiva, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras comissões, observado o disposto nos arts. 151 e 152;

XXI - determinar o registro dos debates, por meios seguros e disponíveis na estrutura da Casa, quando julgá-lo necessário; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

XXII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, por sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como relator ou relator substituto e terá voto nas deliberações da comissão.

Seção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 144. Nenhum Vereador poderá presidir reunião de comissão enquanto se debater ou votar matéria da qual seja autor.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 145. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em Ata a escusa e convocar o suplente para substituí-lo na ausência.

Parágrafo único. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, substituirá o membro faltoso, obedecida a proporcionalidade regimental.

Seção VI Das Vagas

Art. 146. A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato na comissão, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que não comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 1/4 (um quarto) das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Vereador que perder o lugar numa comissão a ela não retornará, somente podendo ser indicado para nova vaga no segundo biênio do mandato da comissão.

§ 4º A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de 3 (três) reuniões plenárias ordinárias, de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou de bloco parlamentar a que pertencer, ou de ofício, no caso de não haver manifestação no prazo indicado.

Seção VII Das Reuniões





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 147. As comissões reunir-se-ão, preferencialmente, na sede da Câmara, em dias e horários prefixados, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora do município.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da reunião ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias só poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes se seus membros não fizerem parte daquelas.

§ 3º Do sítio oficial da Câmara constará, permanentemente e sempre atualizada, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarão as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva Presidência de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes destinar-se-ão exclusivamente à discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 148. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados na Seção IV, do Capítulo II, do Título III.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará data e hora da reunião seguinte.

Seção VIII Dos Trabalhos

Art. 149. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, a maiorias de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria sujeita à deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas na alínea “a”, do inciso III deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e de outros documentos recebidos e da agenda da comissão; e

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores, de forma intercalada;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou de outros assuntos da alçada da comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral; e
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º A ordem referida neste artigo poderá ser alterada pela comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou, ainda, no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade e de realização de audiência pública.

§ 2º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 150. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no regulamento das comissões, bem como dispor de relatores intercalados e distribuídos conforme o ingresso de assuntos.

Seção IX Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 151. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pela Comissão de Legislação e Justiça, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito; (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

II - pela Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; e (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

III - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta.

Art. 152. A nenhuma comissão caberá manifestação sobre assunto que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação ao Regimento Interno, desde que provida a reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas comissões ou pelo Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 153. As proposições distribuídas às comissões serão examinadas pelo relator, a quem caberá a elaboração do parecer, observado o disposto no art. 160.

§ 1º A discussão e a votação do parecer serão realizadas pelos membros da comissão.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente da Comissão.

Art. 154. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua aprovação, total ou parcial, ou a sua rejeição, ou sugerir o seu arquivamento, formular substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

II - é lícito às comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, registrando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído antecipadamente em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão e votação;

IV - durante a discussão na comissão, somente podem usar da palavra o autor do projeto, o relator e demais membros da comissão, seguindo-se a votação;

V - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos autores de votos vencidos, ainda que manifestem a intenção de fazer constar, da conclusão, os votos em separado ou com restrições com a indicação dos respectivos votantes;

VI - caso se proponham alterações com as quais o relator concorde, ser-lhe-á concedido prazo para a redação do novo texto;

VII - caso o parecer não seja acatado ou aprovado com restrições pela maioria dos membros da comissão, o Presidente designará novo relator, cujo parecer deverá ser apresentado até a reunião ordinária seguinte;

VIII - desde que a matéria não esteja em regime de urgência, poderá ser concedida vista do processo ao membro da comissão que a pedir, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, não interrompido nos feriados, tendo seu início a partir do primeiro dia útil seguinte à concessão, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, ou dia de ponto facultativo na Câmara; (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

IX - quando houver pedido de vista simultâneo por mais de um membro, ele será concedido conjuntamente; (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

X - após o término de um pedido de vista, esse só poderá ser concedido novamente uma única vez, sendo vedada a concessão de novo pedido ao Vereador que já o obteve; (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

XI - quando algum membro de comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Comissão Executiva;

b) o Presidente da Câmara fará apelo para que seja atendida a reclamação, fixando, para isso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

c) se, vencido o prazo, não houver atendimento ao apelo, o Presidente da Câmara declarará vago o cargo na comissão e fará a substituição nos termos deste Regimento, mandando proceder à restauração dos autos;

XII - o membro da comissão pode levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas, somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 155. Encerrada a apreciação da matéria, a proposição e os respectivos pareceres serão enviados à Assessoria Especial Legislativa para posterior inclusão na Ordem do Dia.

Seção X Dos Pareceres

Art. 156. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita a sua análise.

Art. 157. Dentro da Comissão, cada proposição terá parecer independente, salvo as proposições idênticas ou que tratem do mesmo assunto, as quais poderão ser apreciadas em conjunto.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à proposição sobre a qual a Comissão já emitiu parecer ou que conste na Ordem do Dia.

§ 2º Consideram-se proposições idênticas aquelas com igual teor ou que, ainda que redigidas de forma diferente, delas resultem iguais consequências.

§ 3º Consideram-se proposições sobre o mesmo assunto aquelas que, embora com forma e consequências diversas, dispõem sobre assunto especificamente tratado em outra.

§ 4º Na apreciação em conjunto, a Comissão deve se pronunciar em um único parecer sobre todas as proposições em análise, obrigando-se a:

I - nos casos de proposições idênticas, aprovar a mais antiga e rejeitar as demais; e

II - nos casos de proposições sobre o mesmo assunto, propor substitutivo quando houver





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

mais de uma proposição com parecer pela aprovação. (Redação alterada pela Resolução nº 2.713, de 2 de julho de 2019)

Art. 158. Será proibida a apresentação de parecer conjunto pelas comissões.

Art. 159. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, ressalvado o disposto na alínea “j” do inciso I do art. 74 deste Regimento e nos arts. 31 e 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 160. O parecer constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda; e

III - conclusão da comissão, com a decisão desta, a indicação dos vereadores votantes e os respectivos votos.

Parágrafo único. É expressamente vedado o parecer verbal.

Art. 161. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para, quando for o caso, ser reformulado na sua conformidade.

Art. 162. Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser substanciada em proposição, o parecer deverá inclui-la, devidamente formulada, nas suas conclusões.

Art. 163. Os membros das comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º A simples subscrição do parecer do relator, não acrescentando, em seguida, qualquer observação a sua assinatura, implicará plena e irrestrita concordância do signatário com o fundamento e as conclusões manifestas pelo relator.

§ 2º O voto será "pelas conclusões" se emitir considerações divergentes das apresentadas pelo relator, mas aceitar as suas conclusões;

§ 3º O voto será “com restrições” se emitir considerações que divirjam pontualmente das do relator, mantendo concordância com os aspectos fundamentais de suas considerações e com as suas conclusões;

§ 4º O voto será "contrário" se for oposto ao do relator.

§ 5º Será considerado “voto em separado” aquele que for fundamentado em razões escritas, divergentes ou não das conclusões do relator, podendo ser “pelas conclusões”, “com restrições” ou “contrário”.

§ 6º Será considerado "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 7º Para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis: os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado” não divergentes das conclusões; e

b) contrários: os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões.

§ 8º Ao emitir "voto em separado", o membro da comissão assinará o parecer com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no § 5º.

§ 9º Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da comissão a anunciar em que consiste sua divergência.

Art. 164. O parecer do relator somente se converterá em parecer da comissão se aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 165. Constituirá "voto vencido" do relator seu parecer não acolhido pela maioria da comissão.

Art. 166. O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da comissão.

Seção XI Das Atas

Art. 167. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da comissão será assinada pelo Presidente e demais membros e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no sítio oficial da Câmara, até a reunião ordinária seguinte da comissão, salvo nos casos em que a legislação exija outro meio de publicidade, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme em que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, indicando relatores e relatores substitutos; e

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XII Do Assessoramento Legislativo

Art. 168. As comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializada, interna ou externa, em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara.

TÍTULO III DAS REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. As reuniões da Câmara serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, na forma do disposto no inciso I do art. 3º;

II - extraordinárias, as realizadas em dias e horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas de acordo com o Capítulo IV do Título III deste Regimento;

IV - audiências públicas; e (Acrescido pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

V - reuniões públicas. (Acrescido pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

Art. 170. As reuniões ordinárias da Câmara serão realizadas nas segundas, terças e quartas-feiras, com duração de 4 (quatro) horas, tendo início às 15 (quinze) horas, com tolerância de 10 (dez) minutos, possuindo as seguintes fases: (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

I - Expediente Inicial;

II - Pequeno Expediente;

III - Prolongamento do Expediente;

IV - Ordem do Dia;

V- Prolongamento da Ordem do Dia;

VI - Grande Expediente;

VII - Tempo de Liderança; e

VIII - Explicações Pessoais.

§ 1º Considerar-se-ão abertos os trabalhos se houver a presença de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos Vereadores. (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 2º Dar-se-á início ao Prolongamento do Expediente e à Ordem do Dia com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, caso contrário, dar-se-á prosseguimento às demais fases da





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

reunião. (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 3º Não haverá intervalo de uma para outra fase.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 5º É facultado ao Presidente da Câmara convocar reunião ordinária sem designar Ordem do Dia, caso em que se designará “reunião de debates”, que será composta de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Tempo de Liderança, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, permitido aos líderes delegar as suas bancadas o Tempo de Liderança.

§ 6º No decurso das reuniões ordinárias, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias conforme previsto nos arts. 208 e 209.

Art. 171. As reuniões serão públicas.

Art. 172. Poderá a reunião ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 173. As reuniões da Câmara só poderão ser adiadas ou encerradas antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos nos casos de: (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

I - tumulto grave;

II - falecimento de parlamentar da legislatura, de Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Município, ou quando for decretado luto oficial;

III- situações emergenciais ou de calamidade pública; e

IV - falta de *quorum* e quando houver menos de um décimo do número total de Vereadores presentes no debate.

Art. 174. Esgotado o prazo de duração da reunião ordinária, previsto no art. 170, poderá o Presidente prorrogá-la, de ofício ou se requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, com a finalidade de continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, ou para audiência de Secretários Municipais e homenagens.

§ 1º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 2º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 175. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das reuniões, serão observadas as seguintes regras:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

I - somente os Vereadores poderão ter assento no Plenário, ressalvadas as reuniões solenes, nas quais os convidados poderão ter assento à Mesa e no Plenário conforme o art. 214;

II - não serão permitidas conversas que perturbem a leitura de documento, a chamada para votação, as comunicações da Mesa, os discursos e os debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Vereadores falarão:

a) de pé, utilizando-se do microfone de aparte para apartear qualquer Vereador na tribuna, reservando-se também essa utilização para os líderes partidários ou de bancadas no encaminhamento de votação; e

b) sentados, utilizando-se do microfone de bancada apenas para questões de ordem ou pela ordem, e, ainda, nos casos mencionados na alínea “a”, desde que fisicamente impossibilitados.

IV - o orador usará a tribuna à hora do Pequeno e Grande Expediente e no Tempo de Liderança, ou para as discussões de qualquer matéria;

V - ao utilizar os microfones de bancada ou de aparte, em nenhuma hipótese, o Vereador poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e, somente após essa concessão, o que for dito será considerado para registro nos Anais da Casa;

VII - se o Vereador permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á e se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir na fala, o Presidente dará por encerrado o seu discurso, interrompendo-lhe o áudio e desconsiderando o que for dito para registro nos Anais da Casa;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

X - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor (a) ou de Vereador(a);

XI - dirigindo-se ao Presidente, o Vereador dar-lhe-á o tratamento adequado ao cargo;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades deste e dos demais Poderes constituídos; e

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

tiver de fazer.

Art. 176. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou do Tempo de Liderança;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação; e

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 177. Nenhum discurso poderá ser interrompido durante o tempo a ele destinado, ressalvados os casos previstos no art. 173.

Art. 178. No recinto do Plenário, durante as reuniões, só serão admitidos os vereadores, os ex-parlamentares, os servidores da Câmara a serviço da reunião, os convidados, desde que em traje de passeio formal.

§ 1º Nas reuniões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos vereadores, lugares determinados.

§ 2º Ao público será garantido o acesso às galerias para assistir às reuniões, obedecidos os critérios de segurança, bem como os limites de ocupação.

Art. 179. Os assessores de imprensa dos Vereadores serão admitidos no Plenário durante as reuniões ordinárias e extraordinárias com o objetivo de fotografar ou captar imagens, a serviço do parlamentar apenas pelo tempo necessário ao registro.

Parágrafo único. A admissão, no Plenário, dos profissionais referidos no *caput* dar-se-á desde que estes estejam devidamente identificados e em traje de passeio formal.

Art. 180. A entrada de cinegrafistas e fotógrafos da imprensa externa, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, deverá ser autorizada pelo Presidente da Mesa Diretora e anunciada aos demais Vereadores.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* serão admitidos no Plenário, desde que devidamente identificados e com uniforme do veículo de comunicação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 2º Deverá ser comunicado aos profissionais referidos no *caput* que sua permanência no Plenário far-se-á apenas pelo tempo necessário para fotografar ou captar imagens.

§ 3º Os jornalistas, repórteres, cinegrafistas, fotógrafos e outros profissionais dos jornais, TVs, rádios, *sites* e demais veículos de comunicação deverão acompanhar as reuniões ordinárias e extraordinárias no local destinado à imprensa externa.

§ 4º As entrevistas com os Vereadores deverão ser feitas fora do Plenário ou ao término da reunião.

Art. 181. Fica proibida a circulação da imprensa interna e externa na área destinada à Mesa Diretora.

Art. 182. O Departamento de Comunicação Social da Câmara Municipal do Recife, mediante a utilização dos meios de comunicação e de pessoal disponíveis, divulgará as ações do Poder Legislativo e, de maneira igualitária, a atuação dos Vereadores, observando, para as gravações ou transmissões, a seguinte ordem de preferência:

I - as reuniões ordinárias;

II - as reuniões extraordinárias;

III - as reuniões especiais;

IV - as reuniões das comissões;

V - as audiências públicas;

VI - as reuniões solenes;

VII - as demais atividades da Câmara Municipal do Recife; e

VIII - a reportagem jornalística, cultural, educativa, de prestação de serviço e outras de utilidade pública, produzidas pela equipe do referido departamento.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Seção I Do Expediente Inicial

Art. 183. À hora do início da reunião, conforme art. 3º, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da reunião, aberta sobre a mesa, à disposição de quem dela pretender fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa, pelo menos, a quinta parte do número total de Vereadores, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a reunião, proferindo as





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo recifense, iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante 10 (dez) minutos, que ele se complete.

§ 4º Não atingido o *quorum* mínimo, o Presidente declarará que não poderá ser realizada a reunião e determinará a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 184. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente colocará em votação.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata solicitará à Mesa Diretora, fundamentando os motivos.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou improcedente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores; e

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, as proposições e matérias de interesse do Plenário.

Seção II Do Pequeno Expediente

Art. 185. O Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos, será destinado ao uso da palavra, por no máximo cinco oradores previamente inscritos, os quais terão no máximo 5 (cinco) minutos cada um, vedados os apartes.

§ 1º A duração do Pequeno Expediente poderá ser prorrogada para garantir tempo de fala dos 5 (cinco) oradores inscritos.

§ 2º A inscrição dos oradores terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser realizada em livro próprio, junto à Assessoria Especial Legislativa, das 8 (oito) às 15 (quinze) horas, diariamente, para a reunião ordinária que se seguir, e a concessão da palavra far-se-á em estrita obediência à ordem cronológica das inscrições.

§ 3º Na abertura dos trabalhos, para fins de registro de presença, será verificado, pelo meio de aferição disponível, o número de Vereadores presentes.

§ 4º Poderão ser solicitadas à Mesa inscrições excedentes, até o final do Expediente Inicial.

§ 5º Quando o Vereador tiver de fazer comunicação à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

la oralmente.

§ 6º O Vereador que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar perderá a prerrogativa da inscrição.

§ 7º Os Vereadores inscritos poderão ceder seu tempo de fala a qualquer outro Vereador, desde que o inscrito esteja presente em Plenário para declarar a cessão e que ela seja registrada em ata.

§ 8º Encerrado o Pequeno Expediente, as inscrições que não foram contempladas não poderão ser transferidas para a reunião ordinária seguinte.

§ 9º Caso o Presidente tenha necessidade de encerrar o Pequeno Expediente antes dos 30 (trinta) minutos, deverá solicitar a concordância dos Vereadores que ainda não puderam fazer uso da palavra, dentre os cinco primeiros inscritos, os quais terão suas inscrições transferidas para a reunião ordinária seguinte.

Art. 186. Os pedidos que solicitem a inclusão de projeto que tramite em regime de urgência, na pauta da Ordem do Dia, deverão ser dirigidos à Mesa até o término do Pequeno Expediente, impreterivelmente, e especificarão, necessariamente, o número do parecer e o assunto do projeto.

Parágrafo único. Os pedidos referidos no *caput* deverão ser subscritos por 1/3(um terço) dos Vereadores quando se tratarem de requerimento.

Seção III Do Prolongamento do Expediente

Art. 187. O Prolongamento do Expediente, iniciado com realização de chamada regimental, é a fase da reunião que sucede o Pequeno Expediente, destinando-se à discussão e à votação únicas das proposições constantes na pauta.

§ 1º As proposições referidas no *caput* deste artigo poderão ser as seguintes:

I - consignação, nos Anais, de votos de louvor, júbilo, aplausos ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - manifestação de repúdio ou de protesto por ato público, ou fato motivador de exprobração pública; e

III - criação de Comissão Especial.

§ 2º A leitura das proposições discriminadas no §1º se dará na ordem cronológica de apresentação, sendo vedado qualquer pedido de preferência para a sua alteração.

§ 3º As demais proposições sujeitas a despacho de plano pelo Presidente e não dependentes de leitura serão aceitas até o final da reunião plenária. (Redação alterada pela Resolução nº 2.713, de 2 de julho de 2019)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 188. Para discutir os requerimentos, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação, palavra pela ordem ou declaração de voto.

Parágrafo único. São admitidos, para os requerimentos mencionados no *caput*, pedidos de adiamento de discussão ou de votação sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, questão de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto, nos termos deste Regimento.

Seção IV Da Ordem Do Dia

Art. 189. Concluída a pauta do Prolongamento do Expediente, será dado início à Ordem do Dia. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 1º Constatada a existência de *quorum* para deliberações, os trabalhos da Ordem do Dia terão prosseguimento, observando o que estabelece a alínea "j" do inciso I do artigo 74 deste Regimento.

§ 2º Aberta a discussão de qualquer matéria, esta se prolongará até que nenhum dos Vereadores presentes pretenda debatê-la, quando o Presidente da Mesa, então, declarará-la-á encerrada, passando-se imediatamente à votação, desde que haja *quorum* para deliberação.

§ 3º Em caso de não haver *quorum*, a votação mencionada no § 2º ficará adiada para a reunião ordinária seguinte.

Art. 190. Durante a Ordem do Dia em que for discutido projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários do referido projeto, tal como é garantido pelo § 4º do artigo 25 da Lei Orgânica do Município do Recife, o qual se submeterá, tal como os demais participantes do Plenário, às normas que regulam a ordem nas reuniões referidas nos arts. 175 a 178 e aos dispositivos constantes nesta seção.

Art. 191. Poderá ser suspensa a discussão de qualquer matéria, obedecidas as normas regimentais específicas, nos casos de:

I - pedido de adiamento, deferido pelo Presidente da Mesa;

II - pedido de vista, quando couber; ou

III - constatação, mediante pedido de verificação de *quorum*, da inexistência de número para prosseguimento dos trabalhos, mesmo nos casos de maioria simples.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso III, o Presidente da Mesa declarará encerrada a reunião.

Art. 192. A Ordem do Dia será organizada pelo departamento competente, com prévia apreciação do Presidente da Câmara, por meio de pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas.

§ 1º As matérias serão organizadas, respectivamente, conforme o grupo ao qual





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

pertencem, o estágio de tramitação e o regime de tramitação. (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

§ 2º Quanto ao grupo, as matérias da Ordem do Dia obedecerão à seguinte ordenação:

I - requerimentos, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de entrada no departamento competente.

II - pareceres de redação final;

III - pareceres por maioria simples, em discussão única;

IV - projetos de lei sem pareceres das comissões após decorrido o prazo regimental;

V - pareceres das comissões com prioridade ao elaborado pela Comissão de Legislação e Justiça; (Redação alterada pela Resolução 2.631, de 24 de abril de 2017)

VI - projetos de resolução; e

VII - vetos.

§ 3º Quanto ao estágio de tramitação, as matérias terão a seguinte forma distributiva:

I - votação em turno único;

II - votação adiada em 2º (segundo) turno;

III - votação em segundo 2º (segundo) turno;

IV - votação adiada em primeiro 1º (primeiro) turno;

V - votação em primeiro 1º (primeiro) turno;

VI - discussões adiadas em turno único;

VII - discussões adiadas em 2º (segundo) turno;

VIII - discussões adiadas em 1º (primeiro) turno;

IX - discussões em turno único;

X - discussões em 2º (segundo) turno; e

XI - discussões em 1º (primeiro) turno.

§ 4º Quanto ao regime de tramitação, a organização das matérias obedecerá à seguinte ordem:

I - os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

e

II - os projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 5º Será permitido a qualquer Vereador, no início da Ordem do Dia, requerer à Mesa Diretora preferência para votação ou discussão sobre outra matéria do mesmo grupo, conforme a enumeração distributiva constante deste artigo.

§ 6º O requerimento de que trata o § 5º será verbal e decidido de plano pelo Presidente da Mesa.

§ 7º Em caso de indeferimento pela Mesa, o autor do requerimento poderá recorrer ao Plenário, que votará de imediato e sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem ou declaração de voto.

§ 8º Respeitadas as fases de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos peremptórios de apreciação, legalmente estabelecidos, figurarão na pauta da Ordem do Dia, segundo a ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 9º As pautas das reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser organizadas com proposições que contenham pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no art. 159, e com as que independam de parecer.

Art. 193. A Ordem do Dia, organizada nos termos do art. 192, somente poderá ser interrompida ou alterada:

I - para deliberar sobre a concessão de licença a Vereador, na forma do que dispõe a Seção V do Capítulo III do Título I;

II - para dar posse a Vereador ou suplente;

III - em caso de inclusão, na pauta, de projetos em regime de urgência, aprovada no Prolongamento do Expediente, na forma do que dispõe a Seção III;

IV - em caso de adiamento; ou

V - em caso de retirada da Ordem do Dia.

Art. 194. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 195. A pauta da Ordem do Dia deverá conter, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o regime de tramitação;

II - o turno da discussão a que está sujeita a proposição, ou estágio de tramitação em que está incluída;

III - de quem é a iniciativa de sua apresentação;

75





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

IV - a respectiva ementa;

V - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, com substitutivos, emendas ou subemenda, indicando as comissões que os emitiram;

VI - indicação da existência de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres; e

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. No mínimo 3 (três) horas antes do início regimental da reunião plenária, o Presidente determinará a disponibilização, no sítio oficial da Câmara, de cópia do resumo da Ordem do Dia.

Art. 196. Ao término da Ordem do Dia, o Presidente da Mesa dará ciência ao Plenário de todos os pedidos a que se refere o art. 186, determinando a leitura do inteiro teor deles e colocando-os no Prolongamento da Ordem do Dia para discussão e votação.

Parágrafo único. As matérias mencionadas no *caput* que não forem votadas, por qualquer motivo, ficarão automaticamente incluídas na pauta de reunião seguinte, para discussão e/ou votação.

Seção V Do Grande Expediente

Art. 197. Encerrada a Ordem do Dia, será concedida a palavra aos inscritos para o Grande Expediente, que é a fase destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha dos Vereadores.

§ 1º A inscrição dos oradores terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser realizada em livro próprio, junto ao Departamento Legislativo, das 8 (oito) às 15 (quinze) horas, diariamente, para a reunião ordinária que se seguir, e a concessão da palavra far-se-á em estrita obediência à ordem cronológica das inscrições.

§ 2º As inscrições de oradores deverão ser feitas pessoalmente no dia da reunião e de próprio punho, pelos Vereadores pretendentes a discursar, não podendo fazê-las um por outro, nem por intermédio de terceiros, excetuados os casos de inscrição de ofício, como estabelecido no § 9º.

§ 3º Poderão ser solicitadas à Mesa inscrições excedentes, até o final da Ordem do Dia.

§ 4º Será destinado o prazo de 15 (quinze) minutos para cada orador, incluídos os apartes e respeitada a ordem cronológica das inscrições.

§ 5º Quando o Vereador tiver de fazer comunicação à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente.

§ 6º O Vereador que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa da inscrição.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 7º O Vereador inscrito poderá ceder seu tempo de fala a qualquer outro Vereador, desde que o inscrito esteja presente em Plenário para declarar a cessão e que ela seja registrada em ata;

§ 8º O Vereador que estiver em uso da palavra na tribuna, caso não tenha concluído o seu discurso no tempo regimental disponível, poderá solicitar a cedência de tempo ao Vereador que lhe suceder a inscrição, por parcela de 5 (cinco) ou 10 (dez) minutos.

§ 9º Encerrado o Grande Expediente, as inscrições que não foram contempladas poderão ser transferidas para a reunião ordinária seguinte, desde que o inscrito esteja presente e não tenha abdicado do uso da palavra.

§ 10. O Vereador que não concluir seu discurso, em virtude de ter sido interrompido pela Mesa por motivo de força maior, se o desejar, manifestamente, será inscrito, de ofício, como primeiro orador do Grande Expediente da reunião ordinária seguinte, para que conclua seu discurso no tempo remanescente.

§ 11. O orador que não tenha esgotado, no tempo que lhe couber no Grande Expediente, o assunto abordado em seu discurso e que precise completá-lo poderá pedir ao Presidente que o considere inscrito para falar em Explicações Pessoais, na mesma reunião.

§ 12. Será assegurada aos parlamentares, durante o período reservado às suas considerações em Plenário, a utilização de materiais de apoio audiovisuais da Casa, durante seu tempo regimental.

Art. 198. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para exposições e debates de assuntos de significação municipal, estadual ou nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

Art. 199. Não havendo oradores inscritos quando atingido o tempo destinado ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

Seção VI Do Tempo de Liderança

Art. 200. O Tempo de Liderança será destinado aos líderes de partido ou de bancadas que desejem fazer uso da palavra por, no máximo, 10 (dez) minutos, não sendo permitidos apartes.

Seção VII Da Explicação Pessoal

Art. 201. Esgotado o Tempo de Liderança, desde que se encontre presente em Plenário, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Vereadores, seguir-se-á a explicação pessoal, pelo tempo restante da reunião. (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

Art. 202. A Explicação Pessoal é a fase complementar de duração da reunião, destinada





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

às manifestações dos Vereadores sobre atividades pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou para versar sobre assuntos de livre escolha mediante prévia inscrição em livro próprio.

§ 1º A Explicação Pessoal será destinada, estritamente, à complementação do tempo regimental de duração da reunião.

§ 2º Ao Vereador chamado a falar em Explicação Pessoal, observada a ordem de inscrição, será facultado o uso da palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, não sendo permitido aparte.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 203. As Reuniões Extraordinárias, com duração de até 4 (quatro) horas, poderão ser convocadas:

I - no período ordinário; e

II - nos recessos.

Parágrafo único. Durante os períodos de reuniões a que se refere o *caput*, não serão realizadas reuniões ordinárias. (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

Art. 204. As reuniões extraordinárias serão constituídas de leitura da ata, leitura do expediente, Ordem do Dia, Grande Expediente, Tempo de Liderança e Explicações Pessoais.

Art. 205. É vedada a concessão de gratificação, de qualquer natureza, pelas convocações extraordinárias.

Art. 206. Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 207. Nas Reuniões Extraordinárias, não serão tratadas matérias diversas das que motivaram sua convocação.

Seção II Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período Ordinário

Art. 208. O Presidente da Câmara, de ofício, ou por solicitação do autor da proposição em questão, poderá convocar períodos de reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. A convocação prevista no *caput* deverá especificar, necessariamente, o

78





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

dia, a hora e a Ordem do Dia, devendo ser comunicada verbalmente pelo Presidente aos Vereadores presentes e, pelos meios que julgar necessários, aos Vereadores ausentes. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 209. As reuniões extraordinárias serão realizadas nos próprios dias das reuniões ordinárias, antes ou depois destas, e em qualquer outro dia, inclusive sábados, domingos, feriados e nos de ponto facultativo.

Parágrafo único. Quando a reunião extraordinária for convocada para antes da reunião ordinária do mesmo dia, não poderá prolongar-se além de uma hora antes do início da reunião ordinária, vedada, portanto, sua prorrogação.

Seção III

Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período de Recesso

Art. 210. No período de recesso, as reuniões serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta dos Vereadores ou por iniciativa popular de 1% (um por cento) dos eleitores alistados no município, obedecido o disposto no § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município do Recife e, em todos os casos, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As reuniões serão realizadas nos dias e horários estabelecidos neste Regimento para as reuniões ordinárias, mediante comunicação direta expedida pelo Presidente da Câmara aos Vereadores, com recibo de volta e edital afixado no saguão principal do edifício da Câmara, divulgado no sítio oficial da Câmara e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Quando a convocação ocorrer com menos de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação aos Vereadores far-se-á, também, por via telefônica e por mensagem eletrônica.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SOLENES

Seção I Disposições Gerais

Art. 211. As reuniões solenes são aquelas destinadas à:

I - instalação da legislatura, posse dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Comissão Executiva;

II - instalação da sessão legislativa; (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

III - composição da Comissão Executiva para o segundo biênio da legislatura;

IV - eleição para recomposição da Comissão Executiva;

V - encerramento da sessão legislativa; (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

de agosto de 2017)

VI - grandes comemorações; e

VII - homenagens e entregas de títulos honoríficos outorgados pela Câmara.

Seção II **Do Rito das Reuniões Solenes**

Art. 212. Não será admitida a realização de reuniões solenes nos horários em que estiverem ocorrendo reuniões ordinárias.

Art. 213. As Reuniões Solenes serão presididas pelo Presidente da Câmara e, na ausência desse, pelo seu substituto, respeitada a ordem apresentada no art. 55-A. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de substituição pelos membros da Comissão Executiva, o Presidente da Câmara deverá indicar outro Vereador para substituí-lo.

Art. 214. Nas reuniões solenes, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário.

§ 1º A composição da Mesa obedecerá às normas de cerimonial público e de precedência, conforme orientação da Assessoria de Relações Públicas da Câmara.

§ 2º A Mesa será composta por no máximo 8 (oito) integrantes, considerando o espaço físico disponível.

§ 3º Durante as reuniões solenes, o acesso à Mesa será restrito às pessoas que farão parte de sua composição e aos funcionários da Câmara envolvidos no trabalho da solenidade.

Art. 215. As reuniões solenes que se destinam aos fins previstos no inciso I, II e III do art. 211 serão realizadas em conformidade com o Capítulo III do Título I deste Regimento.

Parágrafo único. As reuniões solenes para instalação da legislatura, posse dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Comissão Executiva serão realizadas no horário estabelecido no art. 37 deste Regimento.

Art. 216. As reuniões solenes que se destinam aos fins previstos no inciso IV serão realizadas em conformidade com o Capítulo II do Título II deste Regimento.

Art. 217. As reuniões solenes que se destinam aos fins previstos no inciso V serão realizadas, preferencialmente, no horário regimental das reuniões ordinárias.

Art. 218. As reuniões solenes que se destinam aos fins previstos no inciso VI e VII do art. 211 serão convocadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovadas pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 1º O requerimento a que alude o *caput* deverá, necessariamente, indicar o fim específico da reunião.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 2º Deverá ser observado um prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a aprovação do requerimento até a data de realização da reunião.

§ 3º As reuniões solenes serão realizadas, preferencialmente, nos seguintes horários:

I - nas quintas-feiras, às 10 (dez) horas e às 16 (dezesesseis) horas; e

II - nas sextas-feiras, às 10 (dez) horas.

§ 4º As reuniões solenes referidas no *caput* podem ser realizadas fora da sede da Câmara, nos termos do § 1º do art. 1º desse Regimento, e deverão seguir o mesmo horário estabelecido no § 3º.

§ 5º Nas reuniões solenes, só poderão fazer uso da palavra por um período de até 15 (quinze) minutos:

I - o Presidente da reunião;

II - o Vereador autor da proposição; e

III - o homenageado.

Art. 219. É proibida, no espaço físico do Plenário, a realização de apresentações de caráter cívico, cultural, artístico ou festivo e que utilizem instrumentos musicais de grande porte, podendo estas serem realizadas no jardim externo da Câmara, antes do início ou ao término da reunião.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput* as apresentações de pequeno porte, desde que verificado o impacto causado ao patrimônio e autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 220. As reuniões solenes realizadas para comemoração de datas específicas deverão ocorrer, preferencialmente, em conjunto, pelos Vereadores autores da proposição.

Art. 221. As reuniões mencionadas nos incisos II, IV, VI e VII do art. 211 prescindem de *quorum* para sua realização e terão a duração do programa organizado.

Seção III Da Concessão de Títulos Honoríficos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 222. Por meio de projeto de decreto legislativo aprovado em discussão e votação únicas, a Câmara poderá conceder o título de “Cidadão do Recife” e a medalha de mérito “José Mariano” a pessoas nacionais ou estrangeiras radicadas no país que se tenham projetado nas atividades culturais, políticas, científicas e sociais, ou que se tenham revelado, comprovadamente, benfeitoras da humanidade.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

~~§ 1º É proibida a apresentação de projetos de decreto legislativo concedendo os títulos honoríficos previstos no *caput* a pessoas no exercício de cargo eletivo, em cargos executivos por nomeação ou exercendo cargos em comissão, em âmbitos municipal, estadual ou federal. (Revogado pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)~~

§ 2º Para discutir o projeto de concessão dos títulos a que se refere o *caput*, cada vereador disporá de 15 (quinze) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 3º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a proposição pela Mesa.

§ 4º Os títulos honoríficos previstos no *caput* não serão entregues nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais.

§ 5º A entrega dos títulos outorgados pela Câmara será feita em reunião solene convocada para esse fim, conforme previsto no inciso VII do art. 211.

§ 6º É permitida a cada Vereador a concessão de até 6 (seis) títulos honoríficos, previstos no *caput*, por legislatura.

§ 7º A Comissão Executiva poderá conceder 3 (três) títulos honoríficos por ano, de forma não cumulativa. (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

§ 8º Os projetos referidos no *caput*, observadas as formalidades especificadas, deverão vir acompanhados de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem. (Redação alterada pela Resolução nº 2.627, de 20 de fevereiro de 2017)

Art. 223. A proposta de instituição de novos títulos honoríficos a serem concedidos pela Câmara deverá ser aprovada mediante *quorum* de 3/5 (três quintos) dos Vereadores.

Subseção II Do Título de Cidadão do Recife

Art. 224. O título de “Cidadão do Recife” poderá ser conferido a qualquer pessoa física, brasileira ou estrangeira, radicada no Brasil, em virtude de relevantes serviços, comprovadamente prestados ao Recife ou à sua gente, por via de projeto de decreto legislativo subscrito por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara e aprovado pelo mesmo *quorum*. (Redação alterada pela Resolução nº 2.627, de 20 de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. O título de que trata o *caput* poderá ser denominado “Título de Cidadã do Recife” quando for concedido a pessoa física do sexo feminino. (Acrescido pela Resolução nº 2.691, de 6 de dezembro de 2018)

Subseção III Da Medalha de Mérito José Mariano

Art. 225. A medalha de mérito “José Mariano” poderá ser conferida a pessoas físicas ou





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

jurídicas, nacionais ou estrangeiras, ainda que não radicadas no Brasil, que se tenham consagrado mundialmente por serviços prestados à humanidade e à paz universal, por via de projeto de decreto legislativo subscrito por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara e aprovado pelo mesmo *quorum*. (Redação alterada pela Resolução nº 2.627, de 20 de fevereiro de 2017)

CAPÍTULO IV-A DAS AUDIÊNCIAS E REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 225-A. As audiências e reuniões públicas consistem em mecanismos de participação popular com a finalidade de tratar de assuntos de interesse público relevante ou de instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Em nenhum caso, o horário das audiências e reuniões públicas poderá coincidir com o das reuniões ordinárias da Câmara.

§ 2º Para o disciplinamento das audiências públicas, observar-se-ão os parâmetros estabelecidos na legislação específica. (Acrescido pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

§ 3º As Audiências e as Reuniões Públicas não deverão ocorrer no recinto do Plenário. (Acrescido pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

CAPÍTULO V DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção I Das Questões de Ordem

Art. 226. Será considerada questão de ordem a dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica e a Constituição.

Art. 227. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria em discussão.

Art. 228. Não será permitido ao Vereador exceder o prazo de 3 (três) minutos para formular questão de ordem nem retornar à dúvida já levantada no curso da reunião.

§ 1º A questão de ordem deverá ser elaborada de forma clara, objetiva e com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as exigências contidas no § 1º, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 3º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência ou da Mesa para o Plenário, que decidirá por maioria simples.

Seção II





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Das Questões pela Ordem

Art. 229. O vereador poderá fazer o uso da palavra, pela ordem, para esclarecimentos, dúvidas ou indagações sobre o andamento dos trabalhos, bem como para reclamação sobre eventuais equívocos constatados em relação à matéria da Ordem do Dia.

Parágrafo único. É vedado ao vereador insistir no uso da palavra, pela ordem, para levantar questões já discutidas, esclarecidas e decididas, facultando-se ao Presidente da Mesa, nesse caso, cassar a palavra do vereador, permitindo-se recurso imediato ao Plenário.

CAPÍTULO VI DA ATA

Art. 230. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada reunião, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Comissão Executiva.

§ 1º As atas impressas ou digitalizadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por reunião plenária e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º Encerrada a reunião, a ata será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação na reunião seguinte.

Art. 231. As atas das reuniões plenárias deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, sempre que possível, na primeira edição que suceder cada reunião. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 1º Encerrada a reunião plenária, ao Vereador é facultado retirar dos meios de registro o seu discurso, para fins de revisão, podendo posteriormente impugnar ou pedir retificação da ata em que o discurso será registrado, nos termos do art. 232.

§ 2º Em nenhuma hipótese, informações, documentos ou discursos, cujo teor não tenha sido integralmente lido pelo Vereador, constarão da ata da reunião plenária.

§ 3º Não se dará publicidade às informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 4º Não serão registrados na ata os pronunciamentos ou as expressões atentatórias contra o decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 232. Os Vereadores poderão manifestar-se acerca da ata da reunião plenária anterior, para impugná-la ou pedir retificações, enquanto não for concluído o Expediente Inicial da reunião em que for lida.

§ 1º Não havendo oposição ao pedido de retificação, o presidente da Mesa Diretora o deferirá de plano.

§ 2º Sobre o pedido de impugnação ou de retificação da ata, poderão falar, por até 3 (três) minutos, o autor do pedido e eventuais opositores, não se permitindo apartes.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 3º Em caso de pedido de impugnação ou oposição ao pedido de retificação, manifestados por qualquer Vereador, o Plenário decidirá a respeito por maioria simples.

§ 4º A discussão e a votação dos pedidos de retificação ou impugnação, em hipótese alguma, poderão exceder o tempo destinado ao Pequeno Expediente.

Art. 233. A ata da última reunião plenária, ordinária ou extraordinária, de cada sessão legislativa ou período de convocação extraordinária, será lida e votada antes do seu encerramento e aprovada por maioria simples.

~~Art. 234. O Departamento de Comunicação Social da Câmara Municipal do Recife, mediante a utilização dos meios de comunicação e de pessoal disponíveis, divulgará as ações do Poder Legislativo e, de maneira igualitária, a atuação dos Vereadores, observando para as gravações e transmissões a seguinte ordem de preferência:~~

~~I - as reuniões ordinárias;~~

~~II - as reuniões extraordinárias;~~

~~III - as reuniões especiais;~~

~~IV - as reuniões das comissões;~~

~~V - as audiências públicas;~~

~~VI - as reuniões solenes;~~

~~VII - as demais atividades da Câmara Municipal do Recife; e~~

~~VIII - a reportagem jornalística, cultural, educativa, de prestação de serviço e outras de utilidade pública, produzidas pela equipe do referido departamento. (Revogado pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)~~

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decretos legislativos;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

IV - projetos de resoluções;

V - emendas e substitutivos;

VI - requerimentos.

§ 2º São requisitos das proposições:

I - redação adequada, clara e concisa; (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

II - ementa do seu objetivo;

III - divisão em artigos e, quando for o caso, em seus desdobramentos;

IV - guardar direta e inequívoca relação com a proposição principal, em se tratando de substitutivo ou emenda;

V - conter a assinatura do autor, exceto em proposições de iniciativa popular;

VI - conter a justificativa da proposição, com:

a) a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

b) a indicação da respectiva previsão orçamentária, quando for o caso; e

c) a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria diversa daquela objetivamente declarada na ementa ou dela decorrente.

§ 4º Nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 5º Para o requerimento, não se aplica o disposto nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 6º Nenhuma proposição poderá versar sobre idêntica matéria de lei em vigor, sem fazer remissão a esta, alterando-a ou revogando-a. (Acrescido pela Resolução nº 2.627, de 20 de fevereiro de 2017)

Art. 236. As proposições deverão ser apresentadas por meio do sistema eletrônico da Câmara Municipal, acompanhadas de uma cópia impressa, bem como do recibo de envio eletrônico, ambos assinados.

Art. 237. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

signatários.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor poderão ser exercidas em Plenário por todos os signatários da proposição, desde que dividido o tempo regimental do autor entre os signatários que vão falar, não se fracionando esse tempo em menos de 5 (cinco) minutos.

§ 3º A quantidade das subscrições da proposição também será considerada para efeito de apoioamento.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, estas não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação no sistema eletrônico da Câmara e numeração pela Assessoria Especial Legislativa.

Art. 238. A proposição deverá ser fundamentada por escrito, podendo ser defendida verbalmente na forma do § 2º do art. 237, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Art. 239. A Comissão Executiva providenciará, semanalmente, uma súmula das proposições apresentadas, inserindo-a no lugar próprio do sítio da Câmara.

Art. 240. A retirada de proposição, exceto quando na fase de votação, será requerida pelo autor ao Presidente da Mesa, quando em reunião plenária, ou, fora dela, ao Presidente da Câmara, devendo ser deferida de ofício.

Art. 241. Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, com exceção de requerimentos e das oriundas da Comissão Executiva, somente serão despachadas pela Presidência da Mesa, às comissões técnicas, até 18 de novembro de cada ano.

Art. 242. As proposições que não tiverem sua tramitação concluída serão arquivadas ao término da legislatura. (Redação alterada pela Resolução nº 2.720, de 7 de outubro de 2019)

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada a requerimento do autor ou de um quinto dos membros da Câmara Municipal do Recife, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) do início da primeira Sessão Legislativa Ordinária da legislatura subsequente. (Acrescido pela Resolução nº 2.720, de 7 de outubro de 2019)

§ 2º A proposição desarquivada retornará sua tramitação da fase em que parou, aproveitando-se todos os pareceres já publicados. (Acrescido pela Resolução nº 2.720, de 7 de outubro de 2019)

Art. 243. A proposição de autoria de vereador licenciado, renunciante, com mandato cassado ou suplente, que tenha sido apresentada antes de efetivada a licença, a renúncia, a perda de mandato ou o término da suplência, embora ainda não tenha sido lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Art. 244. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance a fim de viabilizar tramitação ulterior.

CAPÍTULO II





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 245. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito; ou

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no município, obedecido o disposto no § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município do Recife.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda será promulgada pela Comissão Executiva.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º Na discussão de projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser este Regimento.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 6º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o instituído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA

Art. 246. Os projetos de lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 248. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 249. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 250. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária; e

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Art. 251. É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços, dispondo sobre estrutura administrativa de apoio e junta médica no âmbito da Câmara Municipal, que proporcionem a eficiência da produção normativa; e

IV - regime fechado de previdência complementar, que oferecerá aos vereadores planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias dos parlamentares, com adesão de modo opcional, o qual será regulamentado por lei municipal, de acordo com as regras estabelecidas na legislação federal de que trata a matéria.

Art. 252. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 253. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, nos termos da Lei Orgânica do Município do Recife.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 254. Os projetos de resolução, de iniciativa de Vereador, Comissão Permanente ou Comissão Executiva, são destinados a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Municipal, especialmente:

I - eleição e destituição da Comissão Executiva;

II - constituição de comissões;

III - elaboração de Regimento Interno da Câmara;

IV - organização, funcionamento e política da Câmara; e

V - criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e a iniciativa de leis para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência.

Art. 255. Os projetos de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, obedecendo aos *quoruns* estabelecidos neste Regimento, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 256. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Vereador, Comissão ou Comissão Executiva, destinam-se a regular as matérias de competência exclusiva da Câmara, especialmente:

I - concessão de honrarias a pessoas cujos serviços ao município sejam reconhecidos e relevantes, na forma deste Regimento Interno;

II - autorização de referendo e convocação de plebiscito;

III - fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; e

IV - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Art. 257. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, obedecendo aos *quoruns* estabelecidos neste Regimento, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 258. Requerimentos são proposições de iniciativa dos Vereadores ou de comissão com o intuito de solicitar informações, consecução de providências regimentais e administrativas, internas ou referentes ao Poder Público Municipal, bem como de expressar





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

manifestação sobre relevantes acontecimentos políticos, sociais ou econômicos.

§ 1º Os requerimentos dispensam parecer das comissões.

§ 2º No caso de ser recusado o seu recebimento, sob qualquer alegação, o autor poderá recorrer ao Plenário, dispondo de 10 (dez) minutos, sem apartes ou questões de ordem, para apresentar seus argumentos.

§ 3º O requerimento poderá ser retirado em qualquer fase da reunião, exceto na fase de votação, pelo seu autor, independentemente de ter ou não subscritores.

§ 4º O requerimento retirado pelo autor poderá ser reapresentado por qualquer Vereador na reunião seguinte.

§ 5º Poderá ser adiada a discussão e votação de qualquer requerimento, pela ausência do autor, com ou sem subscritores.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Câmara

Art. 259. Serão despachados pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:

I - renúncia de membro das comissões, Executiva e as demais;

II - retificação de ata de reunião plenária, quando a ela não houver contestação de outro Vereador;

III - juntada ou desmembramento de documento;

IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Comissão Executiva ou da Câmara;

V - informações ao Prefeito ou, por seu intermédio, a órgão da administração direta ou indireta, no qual não se tenha pedido, expressamente, audiência do Plenário;

VI - a não convocação de reunião da Câmara, nos termos regimentais;

VII - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

VIII - retirada de proposição pelo autor, exceto quando ela estiver na fase de votação;

IX - convocação de reunião extraordinária no período ordinário;

X - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito quando o requerimento for subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

XI - volta à tramitação regimental de proposição arquivada, de acordo com o que estabelece este Regimento;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

XII - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XIII - ~~licença a Vereador~~; (Revogado pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

XIV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara; e

XV - voto de pesar.

§ 1º O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber resposta a estes, quando estejam vazados em termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da própria Câmara, dando ciência do fato ao interessado.

§ 2º A retificação de ata de reunião plenária também poderá ser realizada verbalmente, observado o disposto no inciso XII do art.262.

§ 3º A retirada de proposição pelo autor também poderá ser realizada verbalmente, observado o disposto no inciso VII do art. 262.

Art. 260. Os pedidos escritos de informação referidos no inciso V do art. 259 serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, à autoridade competente, por meio de ofício protocolado.

Art. 261. Os documentos enviados em resposta ao pedido de informação deverão ser tratados da seguinte forma:

I - o original deverá permanecer no arquivo da Câmara; e

II - a cópia, física ou eletrônica, deverá ser fornecida ao Vereador ou à comissão solicitante.

Parágrafo único. O original deverá estar disponível para consulta dos Vereadores, servidores da Casa e do público interessado, sendo permitida a disponibilização para cópia.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Mesa

Art. 262. Serão despachados, pelo Presidente da Mesa, os requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou a desistência de usá-la;

II - permissão para falar sentado, na forma deste Regimento;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - posse de Vereador ou suplente;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

- V - observância de disposição regimental;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - retirada de proposição pelo autor, em qualquer fase da reunião, exceto na fase de votação;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X - prorrogação de tempo para o orador na tribuna;
- XI - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;
- XII - retificação de ata de reunião plenária, quando a ela não houver contestação de outro Vereador;
- XIII - preenchimento de lugar em Comissão de Representação; e
- XIV - retirada de emendas consideradas impertinentes, cabendo da decisão denegatória recurso ao Plenário.

Seção IV Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 263. Serão apresentados e sujeitos à deliberação do Plenário, sem possibilidade de discussão, os requerimentos que solicitem:

- I - inclusão de proposição, na pauta, em regime de urgência;
- II - votação por determinado processo, nos regime de urgência;
- III - adiamento de discussão ou de votação de proposição, nos termos deste Regimento;
- IV - prorrogação de reunião ordinária ou extraordinária, de acordo com o permitido neste Regimento;
- V - preferência para votação de proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos, em consonância com o estabelecido regimentalmente;
- VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII - destaque para votação de emenda ou partes de emenda;
- VIII - destaque para votação, em separado, de parte do texto de uma proposição, inclusive em se tratando de projeto vetado pelo Prefeito, cuja manutenção seja objeto de apreciação na Ordem do Dia; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

IX - encerramento de discussão de proposições.

§ 1º Apenas os requerimentos enumerados nos incisos II, III e IX admitem encaminhamento de votação.

§ 2º Os requerimentos referidos nos incisos II, V, VI, VII e VIII poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.

Art. 264. Serão obrigatoriamente escritos, sujeitos à deliberação do Plenário, com possibilidade de discussão, os requerimentos que solicitem:

I - voto de louvor, aplausos, congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - manifestação de repúdio ou de protesto por ato público, ou fato motivador de exprobração pública;

III - constituição de Comissão Especial e de Representação;

IV - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o requerimento for subscrito por menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

V - convocação de Secretário Municipal ou quaisquer titulares e servidores públicos de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

VI - envio de indicação ao Prefeito ou a órgãos da administração direta ou indireta, sugerindo a execução de obras, serviços públicos e melhoramentos reclamados pelo interesse público;

VII - apelo à autoridade pública federal ou estadual, ou a entidade paraestatal ou particular, para a realização de empreendimento público ou de iniciativa privada, intimamente relacionado com reivindicações de munícipes;

VIII - solicitação de reuniões solenes em conformidade com este Regimento; e

IX - convocação de reunião extraordinária, no período de recesso, de acordo com o permitido neste Regimento.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 265. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando a alterá-la em parte.

§ 1º As emendas possuem as seguintes classificações:

I - supressiva, a que exclui dispositivo da proposição principal;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

II - aditiva, a que acrescenta dispositivo à proposição principal;

III - modificativa, a que altera parte do texto de dispositivo específico, sem modificá-lo integralmente;

IV - substitutiva, a que substitui dispositivo da proposição principal, alterando-o substancialmente; e

V - de redação, a que sana vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 2º O termo “dispositivo” mencionado neste Regimento refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

§ 3º As emendas deverão manter coerência e coesão com o texto da proposição principal.

Art. 266. As subemendas são proposições acessórias às emendas.

§ 1º Aplicam-se às subemendas a mesma classificação prevista no § 1º do art. 265.

§ 2º As subemendas não podem ser apresentadas quando já existir emenda com a mesma finalidade.

Art. 267. Substitutivo é a proposição acessória apresentada com o intuito de alterar substancialmente outra já existente sobre o mesmo assunto, substituindo-a por completo.

§ 1º Os substitutivos serão numerados de acordo com a sequência de sua apresentação.

§ 2º Havendo apresentação de substitutivo, a discussão do projeto ficará suspensa e a proposição voltará às comissões a que tinha sido distribuída para apreciação, mesmo que a proposição principal tenha mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Não será permitido a Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do apresentado anteriormente.

§ 4º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição principal, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 5º Os substitutivos de comissão que integrem os pareceres têm natural e inderrogável preferência de votação sobre os substitutivos de autoria de Vereadores.

§ 6º Respeitado o estabelecido no § 5º, é admissível o pedido de preferência para votação de substitutivo.

§ 7º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais e a proposição principal.

Art. 268. As emendas, subemendas e os substitutivos poderão ser apresentados:

I - por Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

II - por comissão, se incorporados ao parecer; e

III - pelo autor da proposição.

Art. 269. Quanto à tempestividade, as emendas, subemendas e os substitutivos só poderão ser apresentados:

I - até 10 (dez) dias úteis de sua leitura em Plenário;

II - a qualquer tempo, quando constantes no parecer de comissão;

III - em reunião plenária, durante a discussão da proposição, em qualquer turno, desde que subscritos por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores; e

IV - na apreciação da redação final, em se tratando de emenda de redação nos termos deste Regimento.

Art. 270. Apenas serão admitidos emendas, subemendas e substitutivos:

I - dentro dos prazos regimentais, salvo se apresentados pelas comissões em seus pareceres;

II - que possuam relação direta com o assunto contido na proposição principal; e

III - que incidam sobre um só dispositivo, a não ser que se tratem de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros.

Parágrafo único. Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

Art. 271. Quando a proposição principal receber emendas ou substitutivos estranhos ao seu objeto, o autor ou o líder da bancada à qual ele pertença terá a faculdade de reclamar contra a sua admissão, pedindo que sejam retirados do processo.

§ 1º Ao Presidente da Mesa competirá decidir, de plano, sobre a reclamação, cabendo de sua decisão recurso ao Plenário.

§ 2º O direito de recurso ao Plenário contra a decisão do Presidente da Mesa, no caso previsto no § 1º, é cabível apenas ao autor da reclamação.

Art. 272. A proposição principal, salvo pedido de destaque aprovado pelo Plenário, será discutida conjuntamente com as emendas, subemendas e os substitutivos porventura apresentados.

§ 1º Encerrada a discussão, serão votados, inicialmente, os substitutivos existentes, na ordem de precedência determinada nos §§ 4º e 5º do art. 267, salvo se aprovado pedido de preferência, na hipótese e forma de que tratam os §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

§ 2º Caso não seja aprovado o substitutivo e seja aprovada a proposição principal, serão





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

votadas, logo em seguida, as emendas porventura existentes, dando-se preferência natural e inderrogável às de autoria de comissão em relação às de iniciativa de Vereadores. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 3º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, respeitado o disposto no § 2º, na ordem direta de sua apresentação, a menos que o Plenário, a requerimento de algum Vereador, decida votá-las em bloco, ou em grupos definidos, segundo a classificação prevista no § 1º do art. 265.

§ 4º Não existindo emendas apresentadas por comissão, em seu parecer, admitir-se-á pedido de preferência para votação de uma emenda sobre outra do mesmo grupo de classificação.

§ 5º As emendas de um determinado grupo de classificação têm preferência regimental sobre as dos demais grupos, na seguinte ordem de sucessão:

I - substitutivas;

II - supressivas;

III - modificativas; e

IV - aditivas.

§ 6º Quando a proposição principal e todos os substitutivos a ela pertinentes forem rejeitados, as demais proposições acessórias assim também serão.

Art. 273. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda discussão da proposição principal.

TÍTULO V DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 274. Sob a categoria genérica de projetos de codificação, incluem-se os projetos de Código, de Consolidação, de Estatuto ou Regimento e demais projetos de alta complexidade, tais como o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, consistindo na reunião de normas legais ou regulamentares, ou de leis esparsas, sistematicamente, para prover de ordenamento jurídico uma determinada matéria.

§ 1º Código é um conjunto de disposições legais, sobre uma mesma matéria, orgânica e sistematicamente reunido, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

§ 2º Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor, sobre um mesmo e específico assunto, para sistematizá-lo.

§ 3º Estatuto ou Regimento é um conjunto de normas fundamentais, destinadas a reger, sistematicamente, situações e relações jurídicas de agentes públicos ou atividades de um órgão ou entidade.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 275. Os projetos de codificação, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos em cópias aos Vereadores, publicados no sítio oficial da Câmara e remetidos à Comissão Especial. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 1º Durante o prazo de 20 (vinte) dias, antes de sua entrega ao relator, poderão os Vereadores encaminhar emendas, sugestões e pedidos de informações a respeito. (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

§ 2º Findo o prazo mencionado no § 1º, para efeito de exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões, e de responder às consultas formuladas, a Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, ou mesmo antes, se exarado antecipadamente o parecer, entrará o processo na pauta da Ordem do Dia.

§ 4º Havendo apresentação de emendas no primeiro ou no segundo turno, voltará o projeto à comissão competente para apreciação delas, a qual terá o prazo improrrogável de 6 (seis) dias úteis para pronunciar-se em novo parecer a respeito das citadas proposições acessórias.

§ 5º Em primeiro ou segundo turno, o projeto será discutido em bloco ou por partes, conforme o critério que venha a ser estabelecido, juntamente com as emendas e sugestões que lhe forem incorporadas pela comissão, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 6º Ao atingir o estágio de tramitação de que trata o § 5º, seguir-se-á o trâmite semelhante aos demais projetos, observando-se o disposto no art. 292 no que couber.

TÍTULO VI DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 276. Cada proposição, salvo emenda e substitutivo, terá sua própria tramitação. (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

Art. 277. As propostas de emenda à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 278. Os projetos de resolução, de decreto legislativo e os requerimentos serão submetidos a turno único.

Art. 279. Os projetos de lei serão discutidos e votados em dois turnos.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 280. As emendas e subemendas serão discutidas e votadas em turno único.

Parágrafo único. Aprovadas ou rejeitadas, não serão mais consideradas isoladamente numa segunda discussão, a não ser como parte integrante de proposição principal aprovada.

Art. 281. As proposições sujeitas a dois turnos, não aprovadas no primeiro turno, serão consideradas rejeitadas, sendo dispensada a votação em segundo turno.

Art. 282. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 283. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Será facultada a reapresentação do projeto a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Seção II Do Regime de Tramitação

Art. 284. Quanto ao regime de tramitação, as proposições poderão ser:

I - de urgência; ou

II - de tramitação ordinária.

Seção III Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 285. Toda proposição recebida será numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada no sítio oficial da Câmara.

§ 1º Dispensam parecer das comissões:

I- os requerimentos; e

II - as proposições de iniciativa da Comissão Executiva.

Art. 286. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por ano, em séries específicas:

a) os projetos de lei ordinária e os de lei complementar;

b) os projetos de decreto legislativo;

c) os projetos de resolução; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

d) os requerimentos;

II - as propostas de emenda à Lei Orgânica terão numeração sequencial.

III - as emendas e subemendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza; e

IV - os substitutivos serão numerados de acordo com a sequência de sua apresentação.

Art. 287. A distribuição de matéria às comissões será despachada de plano pelo Presidente, observadas as seguintes normas:

I - a proposição será distribuída concomitantemente para:

a) a Comissão de Legislação e Justiça, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito; (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

b) a Comissão de Finanças e Orçamento para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; e (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

c) as comissões de mérito a que a matéria estiver afeta.

II - a remessa de proposição às comissões será feita por intermédio da Assessoria Especial Legislativa, devendo chegar ao seu destino até a reunião seguinte, ou imediatamente em caso de urgência.

Seção IV **Da Tramitação das Proposições nas Comissões**

Art. 288. Quaisquer proposições ou matérias encaminhadas às Comissões Permanentes, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, somente serão distribuídas aos relatores após passados 10 (dez) dias úteis de sua leitura em Plenário, prazo este reservado à apresentação de emendas e pedidos de informações por qualquer Vereador.

§ 1º As matérias em regime de urgência somente serão distribuídas aos relatores após passados 5 (cinco) dias úteis de sua leitura em Plenário.

§ 2º Somente por 3/5 (três quintos) dos líderes partidários presentes em Plenário, ou dos substitutos legais, poderá ser dispensado o prazo para a apresentação de emendas.

Art. 289. Nenhuma alteração, proposta por Comissão Permanente, às proposições destinadas ao seu estudo poderá versar sobre matéria estranha à competência específica.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 290. As Comissões Permanentes, observadas as exceções ressalvadas no Regimento, terão os seguintes prazos para emissão de pareceres sobre matérias submetidas à sua apreciação:

I - de 6 (seis) dias úteis, nas que estejam em regime de urgência; e

II - de 20 (vinte) dias úteis, nas de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo são prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente ou da maioria dos membros da comissão à presidência da Câmara.

Art. 291. O relator designado para apresentação do parecer terá os prazos abaixo indicados:

I - de 5 (cinco) dias úteis, nas matérias em regime de urgência; e

II - de 10 (dez) dias úteis, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O prazo fixado no inciso II poderá ser prorrogado pelo Presidente da Comissão por mais 72 (setenta e duas) horas, por solicitação do relator.

Art. 292. Para reapreciar proposição que lhe seja devolvida, em virtude de apresentação de emendas ou substitutivos quando das discussões plenárias a que for submetida, a comissão terá o prazo improrrogável de 6 (seis) dias úteis, no decurso do qual deverá pronunciar-se, em novo parecer, a respeito das citadas proposições acessórias, qualquer que seja o regime de tramitação da principal.

Art. 293. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas comissões ou no Plenário, o autor da proposição poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 294. Os prazos definidos nesta seção serão suspensos:

I - durante os recessos parlamentares; e

II - enquanto as comissões aguardarem respostas de entidades públicas ou privadas a pedidos de informações, não podendo a suspensão, nesse caso, estender-se por mais de 6 (seis) dias úteis, contados do envio do pedido de informações.

Seção V **Da Inclusão da Proposição na Ordem do Dia**

Art. 295. Depois de se manifestarem todas as comissões a que foi originariamente despachada a proposição, esta será incluída, devidamente acompanhada dos pareceres e eventuais proposições acessórias, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião seguinte à apresentação do último parecer exarado a respeito.

Art. 296. Nos períodos de recesso, projetos de resolução de iniciativa da Comissão

101





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Executiva poderão ser discutidos e votados no seio dela, mediante assinatura de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

Art. 297. Para discutir proposição em fase de primeira ou de segunda discussão, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o autor, que terá o tempo dobrado, podendo fracioná-lo em até duas partes.

Parágrafo único. No caso dos requerimentos, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar sobre a matéria em discussão.

Art. 298. Poderão ser apresentados, por qualquer Vereador, emendas, subemendas e substitutivos, em qualquer turno, desde que subscritos por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, consoante o disposto no inciso III do art. 269.

Art. 299. Encerrada a discussão, será a proposição submetida à votação.

§ 1º Havendo substitutivos, serão estes votados precedentemente, observando-se o disposto no § 1º do art. 272 deste Regimento.

§ 2º Não havendo substitutivo, sendo aprovada a proposição principal, as emendas serão votadas em seguida, cumpridas as disposições do § 2º do art. 272. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 300. A proposição, se aprovada sem emendas, voltará à apreciação em segunda discussão na reunião seguinte.

Art. 301. Se a proposição ou o substitutivo for aprovado, será despachado à Comissão de Redação para redigi-lo, incorporando ao seu texto, quando for o caso, as emendas aprovadas, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 302. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para preparação do respectivo autógrafo e sua remessa à sanção ou promulgação.

CAPÍTULO II DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 303. O autor poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação, a retirada da proposição, excetuando-se a fase de votação, no que será, de pronto, atendido.

Parágrafo único. As proposições de autoria de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, em ambos os casos com anuência dos seus membros, por maioria de votos.

CAPÍTULO III DA PREJUDICIALIDADE

Art. 304. Consideram-se prejudicadas:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal; (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

II - proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

III - emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada; ou

IV - emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou a dispositivo já aprovado.

~~Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a reapresentação, na mesma sessão legislativa, de proposição considerada prejudicada, salvo a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, conforme parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município do Recife. (Revogado pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)~~

~~Art. 305. Coincidindo a apresentação de mais de uma proposição versando sobre o mesmo assunto, serão elas apreciadas em conjunto, considerado como autor o subscritor principal daquela que tiver numeração mais baixa e os demais como seus subscritores. (Revogado pela Resolução nº 2.713, de 2 de julho de 2019)~~

CAPÍTULO IV DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 306. Denomina-se discussão a fase de debate das proposições, que ocorre em Plenário.

§ 1º As discussões das proposições ocorrerão na fase da Ordem do Dia e no Prolongamento da Ordem do Dia, salvo os casos previstos neste regimento.

§ 2º Uma vez aberta, na Ordem do Dia ou no Prolongamento da Ordem do Dia, a discussão de qualquer matéria, prosseguirá, ininterruptamente, até que nenhum Vereador queira debatê-la.

§ 3º Serão objeto de discussão apenas as proposições que constem da Ordem do Dia e do Prolongamento da Ordem do Dia, sendo exigida inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da reunião, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 4º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 5º Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do § 4º, enquanto possível a alternância.

§ 6º Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 7º A proposição será discutida em seu conjunto, inclusive com as emendas, se houver.

§ 8º As proposições que não puderem ser discutidas na reunião para a qual foram anunciadas ficarão automaticamente transferidas para a reunião ordinária subsequente, tendo preferência sobre as que constem da pauta desta.

§ 9º Os projetos de lei, qualquer que seja o regime de tramitação a que estejam sujeitos, e as emendas à Lei Orgânica sofrerão, obrigatoriamente, 2 (dois) turnos de discussão e mais um relativo à redação final.

Art. 307. Terão exclusivamente 1 (um) turno de discussão:

- I - os requerimentos;
- II - as emendas e subemendas;
- III - os recursos contra os atos do Presidente da Mesa;
- IV - os decretos legislativos; e
- V - os projetos de resolução.

Art. 308. O vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria; e
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 309. O orador que estiver na tribuna debatendo matéria em discussão apenas poderá ser interrompido nos seguintes casos:

- I - em caso excepcional;
- II - para pedir e usar aparte concedido;
- III - para fazer comunicação importante;
- IV - para lembrar ao orador o tempo que lhe resta, quando prestes a se esgotar o prazo regimental para debates;
- V - para advertir o orador, no caso de comportamento antirregimental na tribuna; e
- VI - em caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão da reunião.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 310. Atingida a hora de encerramento da reunião, se a discussão estiver em curso, o Presidente, de ofício ou por solicitação de qualquer Vereador, fará a prorrogação desta, até que seja concluída a discussão e procedida a votação da matéria.

Art. 311. O orador interrompido pelo Presidente, para anunciar a prorrogação da reunião, terá direito à restituição da palavra pelo tempo que lhe restava para completar o prazo regimental de debates no momento da interrupção.

Art. 312. Prorrogados os trabalhos, não havendo mais nenhum orador para debater a matéria, o Presidente encerrará a discussão e votará a matéria, em votação simbólica ou nominal.

Parágrafo único. Constatada a inexistência de *quorum* para a aprovação ou rejeição da matéria, o Presidente encerrará a reunião, determinando que ela seja incluída em fase de votação na Ordem do Dia da reunião seguinte, como primeira matéria.

Seção II Dos Apartes

Art. 313. Aparte é a interrupção consentida do orador, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativamente à matéria em debate, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos.

§ 1º O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé e usar o microfone destinado a esse fim, ressalvados os casos previstos na alínea “b” do inciso III do art. 175.

§ 2º É vedado ao Presidente da Mesa apartear o orador.

§ 3º Os apartes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 314. Não serão permitidos apartes nos seguintes casos:

I - a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos;

III - quando o orador esteja encaminhando votação, proferindo declaração de voto, falando sobre a ata ou, ainda, formulando questão de ordem;

IV - quando o orador declarar, peremptoriamente, que não o permite; e

V - durante o Pequeno Expediente, o Prolongamento do Expediente, o Tempo de Liderança e a Explicação Pessoal.

§ 1º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 2º Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente, podendo ainda ser procedido o desligamento do serviço de som em Plenário.

§ 3º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor, sendo considerados nulos de plenos direitos aqueles que forem distribuídos sem essa revisão.

Seção III Dos Prazos para Debates

Art. 315. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Segundo-Secretário ou pela assessoria da Mesa, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for concedida a palavra.

§ 1º A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 2º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido o seu tempo a outro.

Art. 316. Nos debates da Ordem do Dia, deverão ser percebidos e obedecidos os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) minutos para discussão de projetos em geral;

II - 10 (dez) minutos para:

a) discussão de requerimentos ou emendas;

b) discussão de pareceres de redação final, ou pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto; e

c) ocupação dos líderes à tribuna, nos termos deste regimento;

III - 3 (três) minutos para:

a) justificação, pelo autor, de requerimento solicitando adiamento de discussão e votação;

b) suscitar questão de ordem ou contraditá-la;

c) para encaminhamento de votação; e

d) para pedir a palavra pela ordem.

Seção IV Do Adiamento da Discussão

Art. 317. Sempre que o Vereador julgar conveniente, poderá requerer o adiamento da discussão de qualquer proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 1º O requerimento de adiamento da discussão dependerá, necessariamente, de deliberação do Plenário e será votado sem discussão, admitido apenas o encaminhamento da votação.

§ 2º A aceitação do requerimento de que trata o *caput* fica subordinada às seguintes condições:

I - a sua apresentação deverá ser realizada antes de iniciada a discussão da matéria objeto de adiamento;

II - o prazo de adiamento deverá ser prefixado, não podendo exceder 5 (cinco) dias, no caso de discussão de projeto; e 3 (três) dias, no caso de discussão de requerimento; e

III - a proposição não poderá estar em regime de urgência. (Redação alterada pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

§ 3º Tratando-se de requerimento cujo autor não esteja presente para dirimir dúvidas suscitadas sobre o seu objetivo, mesmo que tenha subscritores, o Presidente da Mesa poderá determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, o adiamento da discussão por prazo nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

Seção V Do Encerramento da Discussão

Art. 318. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador;

II - por decurso de prazo;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador; e

IV - nos casos de encerramento de reunião previstos no art. 173.

§ 1º Somente será admissível propor-se o encerramento da discussão nos termos do inciso III deste artigo quando:

I - estando a matéria em regime de urgência, na sua discussão já tenham falado, no mínimo, 4 (quatro) Vereadores; e

II - a matéria já venha sendo discutida em 2 (duas) reuniões consecutivas, no mínimo, em qualquer regime de tramitação.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão comporta apenas encaminhamento de votação, não se prestando à discussão nem à questão de ordem.

§ 3º A discussão de qualquer matéria não será encerrada, havendo requerimento para seu adiamento pendente de votação, em razão da inexistência de *quorum*.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 4º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado na reunião seguinte, caso ainda permaneça em discussão a matéria, satisfeitas as exigências regimentais quanto à sua admissibilidade.

Seção VI Do Pedido de Vista

Art. 319. Quando o Vereador julgar necessário realizar estudo mais profundo sobre a proposição submetida à discussão, poderá solicitar vista do processo.

§ 1º O pedido de vista será decidido de plano pelo Presidente da Mesa.

§ 2º O pedido de vista não será formulado enquanto houver orador na tribuna nem depois de encerrada a discussão da matéria.

§ 3º Antes de iniciada a chamada dos oradores para discutir a proposição, ou no intervalo entre um e outro discurso, o Vereador, solicitando a palavra pela ordem, formulará verbalmente o pedido de vista e o Presidente, não estando a matéria em regime de urgência, deferirá de imediato, sem deliberação.

§ 4º O prazo de vista é de 5 (cinco) dias corridos, não se interrompendo nos feriados, e tem seu início a partir do primeiro dia útil seguinte à concessão, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, ou dia de ponto facultativo na Câmara, nos termos deste Regimento.

§ 5º Fica terminantemente proibido o fornecimento de original de proposição a qualquer Vereador, devendo o atendimento às solicitações dos Vereadores ser feito pelo departamento competente por meio de cópia.

§ 6º Tornar-se-á revogada a concessão de vista se, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, contadas somente em dia útil, o Vereador solicitante recusar receber o processo ou, ainda, não comparecer ao departamento competente para examinar o processo, sendo a hipótese de vista comum a vários Vereadores.

§ 7º Vencido o prazo de vista, o processo voltará à discussão, devendo ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subsequente à devolução.

§ 8º Na continuação da discussão da proposição, no mesmo turno, o pedido de vista só será concedido mais uma vez, devendo o Presidente, nessa hipótese, consultar se há, dentre os demais Vereadores, algum que deseje ter vista do processo.

§ 9º No caso do § 8º, é vedada a concessão de novo pedido de vista ao Vereador que já o obteve.

§ 10. Não será admitida a concessão de vista:

I - na discussão em segundo turno, ao Vereador que já obteve vista no primeiro turno de discussão, salvo quando neste tiver ocorrido a aprovação de emendas;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

II - à proposição em regime de urgência;

III - a pareceres de redação;

IV - a matérias em segundo turno de discussão que não tenham recebido emendas no primeiro turno;

V - a requerimentos, exceto em relação aos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 264; e

VI - às proposições que tenham tramitação superior a 60 dias na Câmara.

Seção VII Do Interstício

Art. 320. Entre o primeiro e o segundo turno de discussão e votação a que estiver sujeita a proposição, qualquer Vereador poderá requerer à Mesa um interstício de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às proposições que se encontrarem em regime de urgência.

§ 2º No caso de proposta de emenda à Lei Orgânica, o interstício mínimo será de 10 (dez) dias.

§ 3º O requerimento solicitando o interstício será verbal e votado sem discussão nem questão de ordem, questão pela ordem, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 321. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Qualquer matéria é considerada em fase de votação sempre que o Presidente da Mesa declare encerrada a sua discussão.

§ 2º A votação não poderá ser interrompida, depois de iniciada, sob nenhum pretexto.

§ 3º A votação completa o turno regimental da discussão e só poderá ser realizada após a conclusão desta última, em consonância com as normas regimentais.

§ 4º Quando se esgotar o tempo regimental de duração da reunião, encontrando-se em curso a votação de uma matéria, dar-se-á por prorrogada a reunião até que se conclua a votação, a menos que não haja o *quorum* necessário à deliberação visada.

§ 5º No caso do §4º, o Presidente da Mesa dará por encerrada a reunião e adiada a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

votação para a reunião seguinte, como primeira matéria a ser tratada.

§ 6º A votação abrange a proposição em seu conjunto, mas, quando for aconselhável pela lógica, face à complexidade da matéria ou se for decidido pelo Plenário, a proposição poderá ser votada em sua totalidade ou por partes.

§ 7º Na hipótese da proposição ser votada por partes, conforme admite o § 6º, concluída em relação a qualquer dessas partes, poderá ser interrompida a votação da matéria quando atingida a hora de encerramento da reunião ou também quando, no intervalo entre duas votações parciais, evidenciar-se a inexistência de *quorum* para prosseguimento dos trabalhos, nos termos deste Regimento.

§ 8º O Vereador presente à reunião poderá escusar-se de votar e, nesse caso, registrará a abstenção verbalmente ou no painel de votação, nos termos deste Regimento.

§ 9º O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito de votar:

I - nas deliberações que dependam de *quorum* especial, previstas em lei ou neste Regimento;

II - nas eleições dos membros da Comissão Executiva; e

III - quando houver empate nas votações.

§ 10. A norma constante no § 9º aplica-se a qualquer Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos plenários, conforme o § 1º do art. 91.

§ 11. Será facultada à Mesa a junção de matérias que exijam *quorum* especial para votação em bloco, salvo nos casos de haver recurso contra a decisão da Mesa aprovado pelo Plenário, nos termos desse Regimento.

Seção II **Dos Quoruns de Votação**

Art. 322. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara; ou

IV - por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 1º A maioria simples exige o voto da metade mais um dos Vereadores presentes.

§ 2º A maioria absoluta exige o voto da metade mais um do total de Vereadores da Câmara.

§ 3º Salvo as deliberações do Plenário por maioria absoluta, por 3/5 (três quintos) e por





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

2/3 (dois terços) da Câmara, as demais deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 323. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta de votos, sobre:

- a) o Regimento Interno da Câmara, suas reformas e alterações;
- b) o Código de Obras e Urbanismo;
- c) a alteração ou a reforma do Código Tributário do Município;
- d) a aprovação da lei do Plano Diretor do Município;
- e) vetos do Executivo a projetos de lei aprovados pela Câmara;
- f) o Estatuto dos Servidores Municipais;
- g) a criação de cargos e o aumento de vencimentos e salários dos servidores municipais;
- h) a permissão para a Câmara reunir-se em outro local do município do Recife, conforme § 1º do art. 1º;
- i) a permissão para a realização de eventos no espaço destinado às reuniões e demais situações elencadas no inciso I do § 2º do art. 1º;
- j) a perda de mandato de Vereador;
- k) a eleição da Comissão Executiva;
- l) a convocação e a aprovação de reunião extraordinária no período de recesso; e
- m) a aprovação de lei complementar.

II - por 3/5 (três quintos) dos votos, sobre:

- a) a outorga de concessão de serviços públicos;
- b) a outorga da cessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) a alienação de bens imóveis;
- d) a aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo;
- e) a autorização para a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, feita por meio de projetos oriundos do executivo, do legislativo e da iniciativa popular;
- f) o aforamento de bens imóveis;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

- g) a isenção de impostos;
 - h) o cancelamento de dívida ativa do município;
 - i) as operações de crédito;
 - j) a suspensão temporária e cassação de mandato do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;
 - k) a destituição da Comissão Executiva ou de qualquer dos seus membros;
 - l) a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - m) a autorização para a lavratura de convênios, ajustes e consórcios;
 - n) a alteração ou reforma da Lei Orgânica do Município;
 - o) a apresentação de projetos de concessão de títulos honoríficos e outras honrarias;
 - p) a proposta de instituição de novos títulos honoríficos;
 - q) a rejeição de projeto de resolução concessório de licença a Vereador.
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos, sobre:
- a) a admissão de acusação contra o Prefeito por crimes comuns e de responsabilidade; e
 - b) a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 324. Os processos de votação são:

I - simbólico; e

II - nominal.

Art. 325. A votação simbólica consiste na simples contagem dos votos, manifestados por meio de gesto, atitude ou exclusão, e os que não se utilizarem do gesto ou postura convencionalizada serão contrários à proposição votada.

§ 1º Por esse processo de votação, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que a aprovam a permanecerem sentados e proclamará o resultado, de acordo com a contagem dos votos assim manifestados.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação da votação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 3º Pedida a verificação de votação, proceder-se-á, então, à chamada dos Vereadores pelo processo de votação nominal, observadas as normas regimentais específicas.

§ 4º As votações em geral, para as deliberações da Câmara, salvo disposições regimentais ou decisão em contrário, serão feitas pelo processo simbólico.

Art. 326. A votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários à proposição, a qual pode se dar:

I - mediante chamada dos nomes dos Vereadores, pela lista de presença, os quais, na proporção em que forem chamados, manifestarão oralmente o seu voto, afirmando ou negando, expressamente, aprovação à proposição que se vota;

II - por intermédio do sistema informatizado de votação; ou

III - por sistema manual.

Art. 327. A votação nominal mediante chamada dos Vereadores será processada por meio de lista alfabética dos nomes dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro-Secretário e responderão sim ou não, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º À medida que o Primeiro-Secretário proceder à chamada, o Segundo-Secretário anotará as respostas, repetindo-as em voz alta.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o § 1º, proceder-se-á, ato contínuo, a dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação nominal pelo Presidente, o Vereador terá o direito de obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º Da ata da reunião constarão, obrigatoriamente, os resultados das votações nominais, com a indicação dos nomes dos Vereadores que votaram a favor da proposição e dos que votaram contra, constando, também, em ata, os nomes dos Vereadores ausentes do Plenário.

§ 5º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação enquanto não for anunciada a discussão ou votação de outra matéria, caso contrário será considerada matéria vencida.

Art. 328. A votação nominal por sistema informatizado será processada por meio do registro do voto no painel disponível na bancada na qual o Vereador tem assento, bem como a divulgação do resultado final no painel eletrônico existente no Plenário.

Parágrafo único. O registro de votação, bem como a divulgação do resultado final, poderá ser realizado por outros meios informatizados disponibilizados pela Câmara.

Art. 329. O sistema de votação manual é aquele no qual são utilizadas cédulas impressas, nas quais os Vereadores assinalarão o voto e colocarão sua assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 1º O sistema manual será utilizado nas votações nominais, a critério da Mesa.

§ 2º O procedimento para a votação manual seguirá o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 38.

Art. 330. Também se aplicam aos arts. 328 e 329 o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 327.

Art. 331. Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal nos seguintes casos:

I - verificação de votação, a requerimento de qualquer Vereador, deferida de plano pelo Presidente;

II - nas deliberações que exijam *quorum* especial e em outras disposições deste Regimento;

III - para prorrogação de reunião por tempo determinado, na forma que dispõe este Regimento;

IV - ~~para dispensa de publicação de projeto no Diário Oficial do Município, ou~~ (Revogado pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

V - a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º O requerimento para votar determinada proposição pelo processo nominal será verbal e sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º não passará por discussão nem comportará encaminhamento de votação, declaração de voto, votação nominal, questão de ordem ou pela ordem.

Seção IV
Do Método de Votação e do Destaque

Art. 332. Salvo deliberação em contrário, a proposição será votada em bloco.

Art. 333. A votação das emendas se fará, uma a uma, salvo se o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, decidir votá-las por grupos caso tenham parecer favorável, favorável em parte, ou contrário, permitindo o destaque.

§ 1º Havendo pareceres divergentes de comissões sobre as emendas, estas serão votadas uma a uma.

§ 2º As proposições, por decisão do Plenário, poderão ser votadas em partes, tais como títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 3º O requerimento relativo a qualquer proposição precedê-la-á, na votação, observadas as exigências regimentais.

Art. 334. Destaque é o ato de separar uma proposição para possibilitar a sua votação isoladamente pelo Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 1º O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 2º As partes destacadas terão preferência na votação, assim como as emendas sobre as proposições principais e as subemendas sobre as emendas.

Seção V Do Encaminhamento das Votações

Art. 335. A partir do instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão da matéria, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, além do autor da proposição, será assegurado a cada bancada parlamentar, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, a fim de esclarecer aos respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação, pelo prazo de 3 (três) minutos, vedados os apartes.

§ 2º Para encaminhar a votação, terão preferência o líder ou o vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança e, por fim, o autor da proposição.

Seção VI Da Verificação da Votação

Art. 336. Sempre que julgar conveniente, em face de dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação, simbólica ou nominal.

§ 1º O pedido deverá ser formulado logo após o resultado da votação, antes de se passar a discussão ou votação de outra matéria.

§ 2º O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 3º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 4º A verificação de votação será feita por meio de votação nominal, dela participando todos os Vereadores presentes ao Plenário.

§ 5º Ficarão prejudicados o requerimento de verificação de votação caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requeira.

Seção VII Da Declaração de Voto

Art. 337. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, verbal ou por escrito, sobre os motivos que o levaram a se manifestar, em votação pública, contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º A solicitação da declaração de voto sobre qualquer matéria dar-se-á antes de iniciada





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

a votação. (Acrescido pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

§ 2º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 3º Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 4º Os requerimentos solicitando a inclusão de matéria na Ordem do Dia, em regime de urgência, e outras proposições expressamente previstas neste Regimento não admitem declarações de voto.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 338. Finalizada a votação, em seu último turno, o projeto será enviado à Comissão de Redação para a redação final. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 1º A redação final dos projetos de lei é obrigatória, bem como a sua publicação no sítio oficial da Câmara. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 2º A redação final será elaborada dentro do prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento do processo pela comissão, ressalvados os projetos de codificação e demais exceções regimentais.

§ 3º Só serão admitidas emendas à redação final com o intuito de sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º, a Comissão de Redação deverá mencionar, expressamente, em seu parecer, a alteração feita e os respectivos motivos, com ampla justificação. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 339. O parecer de redação final será incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte à publicação, para discussão e votação em turno único.

§ 1º Se, todavia, permanecer qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em face de incoerência notória ou contradição existente na redação aprovada, deverá a Comissão de Redação eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão, quanto aos aspectos constatados, podendo concluir pela apresentação de emendas corretivas que julgar necessárias. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 2º Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Redação para redigir o aprovado pelo Plenário. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 3º Reaberta a discussão, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir exclusivamente o aspecto da matéria que ocasionou a reabertura da discussão.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 4º É facultada a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria que deu causa a reabertura da discussão, procedendo-se, encerrada a discussão, à votação das emendas, quando for o caso.

§ 5º A matéria, com emendas aprovadas, retornará à Comissão de Redação para elaboração da redação final. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 6º Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para preparação do respectivo autógrafo e sua remessa à sanção ou promulgação.

CAPÍTULO VII DA PREFERÊNCIA

Art. 340. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, conforme o disposto no art. 192, salvo o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º Os projetos em regime de urgência têm preferência regimental sobre os projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 2º Os substitutivos têm preferência de votação sobre as proposições a que se refiram.

§ 3º Quanto aos substitutivos apresentados por mais de uma comissão, terá preferência o que constar de parecer da Comissão de Legislação e Justiça, na forma deste Regimento. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 4º Os substitutivos e as emendas de iniciativa de comissão têm preferência sobre os de autoria de Vereador.

§ 5º Somente quando não houver substitutivo apresentado por comissão, admitir-se-á pedido de preferência de votação para substitutivo de autoria de Vereador.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 4º, na votação de emendas, a preferência obedecerá à seguinte ordem de sucessão:

I - substitutivas;

II - supressivas;

III - modificativas; e

IV - aditivas.

Art. 341. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 340, a disposição da Ordem do Dia poderá ser alterada pela aprovação de pedido de preferência, nos termos do § 5º do art. 192.

§ 1º O requerimento de preferência de que trata o *caput* deste artigo será verbal e decidido de plano pelo Presidente da Mesa.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 2º Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, será apreciado, precedentemente, o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

CAPÍTULO VIII DA URGÊNCIA

Art. 342. Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja prioritariamente considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam as seguintes exigências:

I - relativamente a projetos:

- a) distribuição obrigatória de cópias, aos Vereadores, da proposição principal e, se houver, das acessórias, bem como de projetos do Executivo ou da Comissão Executiva;
- b) publicação de proposição principal, ou de substitutivo quando for o caso;
- c) parecer de comissão ou comissões a que a matéria foi distribuída; e
- d) *quorum* para deliberação sobre a matéria.

II - relativamente a requerimentos:

- a) forma pela qual deve ser formulado, com justificativa ; e
- b) *quorum* para deliberação sobre a matéria.

Art. 343. Em caso de pedido de urgência para apreciação de projetos do Executivo, estes deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o previsto no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Art. 344. O requerimento de urgência poderá ser submetido ao Plenário por solicitação de qualquer Vereador.

§ 1º O requerimento de urgência poderá ser votado em qualquer fase da reunião e não sofrerá discussão nem questão de ordem, permitindo o encaminhamento de votação, nos termos regimentais.

§ 2º O requerimento de urgência poderá ser justificado oralmente pelo autor, por prazo não superior a 3 (três) minutos, sem permissão de apartes, facultado a um Vereador, apenas, impugná-lo por igual período.

§ 3º Os requerimentos de urgência serão votados na ordem direta de sua apresentação, o mesmo ocorrendo com as proposições a que eles se refiram.

§ 4º Aprovado o requerimento de urgência, a proposição a que se refira terá prioridade de discussão e votação.

§ 5º Quando idêntico em seus fins, a aprovação de um requerimento de urgência

118





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

prejudica os demais.

TÍTULO VII DO VETO

Art. 345. Se o Prefeito julgar projeto de lei aprovado pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do município, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, após o qual o publicará no Diário Oficial do Município e comunicará ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 1º Decorrida a quinzena aludida no *caput*, sem que o Prefeito se manifeste sobre o projeto aprovado pela Câmara, será este considerado, tacitamente, sancionado.

§ 2º Se o veto for apostado quando a Câmara se encontrar em recesso, o Prefeito fica obrigado ao rito estabelecido no *caput* deste artigo, devendo proceder à publicação do projeto vetado com as razões do veto, e ficando suspensos os prazos, nos termos deste Regimento.

§ 3º Recebido o projeto vetado, a Mesa encaminhá-lo-á, juntamente com as razões do veto, às comissões competentes quanto ao mérito, que tenham se pronunciado, originalmente, sobre a matéria, ou à Comissão de Legislação e Justiça, se os fundamentos do veto forem apenas de caráter jurídico-constitucional. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 4º As comissões terão prazo comum de 15 (quinze) dias para emitirem parecer.

§ 5º O Plenário, após conhecer o parecer da comissão ou das comissões a que tenha sido destinada a proposição vetada, pronunciar-se-á sobre a manutenção ou não do projeto total ou parcialmente vetado.

§ 6º As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 7º Faltando 5 (cinco) dias úteis para o término do prazo de apreciação do veto pela Câmara, fica terminantemente proibida qualquer interrupção na sua tramitação, inclusive pedido de vista.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 6º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta, por meio de procedimento que garanta o conhecimento público de cada voto.

§ 10. A discussão versará sobre o projeto ou seu texto vetado, mas a votação não se referirá ao veto e sim ao projeto.

§ 11. Na votação, devem votar "sim" os Vereadores que aprovarem o projeto, rejeitando o veto, e "não" os que o rejeitarem, aceitando o veto.

§ 12. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

horas para promulgação.

§ 13. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 14. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. As contas do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O processo de julgamento obedecerá ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.

Art. 347. Caso o Prefeito não observe o prazo previsto na legislação para a prestação de contas, a Câmara iniciará processo contra ele pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 348. Caberá a uma Comissão Mista, resultante da junção, em um único colegiado, entre a Comissão de Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre as contas do Poder Executivo. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Legislação e Justiça será o Presidente da Comissão Mista de que trata o *caput* deste artigo, ao qual incumbirá designar o relator entre os membros que integram o colegiado. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

Art. 349. Compete ao Presidente da Câmara a abertura do processo de julgamento de contas do Executivo, o qual o encaminhará à Comissão Mista para análise e emissão de parecer, notificando o interessado e os demais vereadores para que tomem ciência do processo.

Art. 350. O Presidente da Câmara deverá disponibilizar membros da Divisão de Contabilidade e da Procuradoria Legislativa da Câmara para auxiliar o relator e o Presidente da Comissão Mista.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO

120





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 351. A atividade de instrução visa a coletar provas, além das já constantes nos autos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para subsidiar a elaboração do parecer da Comissão Mista e a tomada de decisão da Câmara em face do julgamento de contas do Poder Executivo.

Art. 352. Recebido o processo na Comissão Mista, o relator deverá notificar o Chefe do Poder Executivo para que, querendo, possa exercer o direito de defesa e apresente provas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A defesa do Chefe do Poder Executivo deverá arcar com o ônus e os custos de provar o que alega.

§ 2º A defesa poderá apresentar à Comissão Mista, a suas custas, no máximo duas testemunhas, a serem inquiridas dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, ou, na impossibilidade da oitiva, poderá optar por trazer declarações assinadas pelas pessoas que arrolar como testemunhas.

§ 3º Caberá ao relator indeferir provas e diligências quando forem consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º Para fins de garantir o bom andamento do processo, deverá ser assegurado aos Vereadores e ao defendente amplo acesso aos autos, possibilitando-lhes a retirada de cópias.

Art. 353. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa e apresentação de provas, a Comissão Mista terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seu parecer técnico, o qual opinará pela aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 354. Elaborado o parecer técnico, o relator dará conhecimento de seu conteúdo aos demais Vereadores integrantes da Comissão Mista para votação.

Art. 355. A deliberação da Comissão Mista será tomada por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º No processo de votação do parecer pela Comissão Mista, seu Presidente somente votará para efeito de desempate.

§ 2º Em caso de aprovação do parecer do relator, o Presidente da Comissão Mista adotará as providências dos arts. 356 a 358.

§ 3º Em caso de rejeição do parecer, o Presidente da Comissão Mista designará novo relator, entre os membros que divergiram, para elaboração do parecer conclusivo, seguindo-se conforme o disposto no art. 356.

Art. 356. O Presidente da Comissão Mista deverá notificar o Chefe do Poder Executivo para que tome ciência do parecer conclusivo emitido.

Art. 357. Cumprida a formalidade prevista no art. 356, o Presidente da Comissão Mista





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento das Contas do Poder Executivo.

Art. 358. É de responsabilidade do Presidente da Câmara fixar a data do julgamento das contas e dar máxima publicidade à sessão.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá ser notificado com, no mínimo, uma semana de antecedência do dia do julgamento para exercer, caso queira, sua defesa oral na Sessão de Julgamento.

CAPÍTULO III VOTAÇÃO E MOTIVAÇÃO

Art. 359. A votação referente ao julgamento das contas do Executivo deverá ser realizada em sessão pública com voto nominal aberto.

Art. 360. Iniciados os trabalhos, o relator deverá ler o parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o resumo da defesa do Chefe do Poder Executivo e o seu parecer conclusivo.

Art. 361. Caso seja solicitada, será dada à defesa oportunidade de se manifestar de forma oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 362. O parecer prévio poderá ser utilizado pelo relator como fundamentação do julgamento, caso não se consiga *quorum* legal para rejeitá-lo.

Art. 363. Na hipótese de a Casa Legislativa divergir do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deverá apresentar fundamentação técnica afastando, uma a uma, as irregularidades apontadas pelo referido tribunal.

Art. 364. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apenas será rejeitado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos vereadores, que, nesse caso, deverão redigir resolução contendo a motivação técnica para a rejeição.

§ 1º Se o relator tiver votado pela rejeição, caberá a ele redigir a resolução.

§ 2º Se o relator não tiver votado pela rejeição, caberá ao Presidente da Câmara determinar, entre os vereadores que votaram contra o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quem irá redigir a resolução contendo a motivação técnica para a rejeição.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 365. O Presidente da Câmara dará ampla publicidade ao julgamento e ao seu resultado.

Art. 366. Deverão ser publicados, no Diário Oficial do Município, a data e, posteriormente, o resultado do julgamento, contendo, no mínimo, o nome do Prefeito julgado, o exercício a que se refere o julgamento e o *quorum* de votação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 367. Os autos do processo de julgamento ficarão disponíveis para consulta pública durante o período de 60 (sessenta) dias.

Art. 368. O Presidente da Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 5 (cinco) dias após o julgamento, cópia dos seguintes documentos:

- I - notificação do Prefeito para defesa;
- II - a peça de defesa, caso exista;
- III - o parecer da Comissão Mista e a resolução contendo a motivação do voto vencedor;
- IV - a ata da sessão pública de julgamento, contendo o *quorum* e a relação nominal dos votos; e
- V - prova da publicidade.

TÍTULO IX DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 369. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas da capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política da aplicação das agências financeiras.

Art. 370. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dar entrada na Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e ser devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de junho, conforme inciso II do art. 4º dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

Art. 371. Recebido do Executivo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, independentemente de leitura, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação no sítio oficial da Câmara e a distribuição de avulsos aos Vereadores. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 372. Na Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerá à seguinte tramitação: (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 1º Durante 10 (dez) dias úteis, a comissão aguardará encaminhamento de emendas, as quais devem ser redigidas em consonância com os preceitos constitucionais.

§ 2º Findo o prazo descrito no § 1º, o Presidente da Comissão fará publicar, no sítio oficial da Câmara, as emendas apresentadas e designará o relator da matéria. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 3º O relator designado terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação das





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

emendas, para apresentar relatório escrito, pronunciando-se sobre a proposta orçamentária e as emendas apresentadas.

§ 4º Além da exposição sobre a matéria, o relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, pela aprovação ou rejeição destas e distribuindo-as, necessariamente, para efeito de discussão e votação, em 4 (quatro) grupos:

I - emendas com parecer favorável;

II - emendas com parecer favorável em parte;

III - emendas com parecer contrário; e

IV - emendas com subemendas.

§ 5º O relator poderá, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou ao aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas e omissões verificadas.

§ 6º Na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, cabendo aos demais membros da comissão tempo não superior a 10 (dez) minutos.

§ 7º Na votação, o relator poderá pronunciar-se pelo prazo de 3 (três) minutos, sem apertes, para manter ou retificar o seu parecer.

§ 8º Cada bancada parlamentar representada na comissão disporá de 2 (dois) minutos, para encaminhamento da votação, facultando-se igual tempo para o mesmo fim ao autor de emenda, ainda que não pertença à comissão.

§ 9º Não será concedida vista de parecer sobre o projeto ou sobre qualquer emenda.

§ 10. A juízo da comissão, poderá ser concedido adiamento de discussão ou da votação de emenda, por tempo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 11. A partir da apresentação do parecer do relator, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para concluir a apreciação do parecer e de todas as emendas.

§ 12. Aprovado o parecer na comissão, o Presidente desta providenciará sua imediata publicação e a distribuição de avulsos do parecer e emendas aos Vereadores.

§ 13. Feita a distribuição referida no § 12, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, poderão ser encaminhados à Mesa requerimentos solicitando a votação, pelo Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas na comissão.

§ 14. Os requerimentos de que tratam o § 13 serão deferidos de plano pela Mesa.

§ 15. Findo o prazo do § 13, o projeto com o parecer e as emendas serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

Art. 373. As reuniões destinadas à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias comportará apenas uma fase, que é a Ordem do Dia, em cuja pauta o referido projeto figurará em primeiro lugar.

§ 1º Qualquer alteração ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias solicitada pelo Executivo só será considerada enquanto não for iniciada a votação da proposta orçamentária em primeira discussão.

§ 2º Concluída a votação em primeiro turno, o projeto e as emendas aprovadas serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo máximo de 5 (cinco) dias para dar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias redação conforme o aprovado na primeira discussão. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 3º Elaborada a redação conforme o aprovado na primeira discussão, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será incluído, para segunda discussão, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião que se suceder, não podendo mais, nesse estágio da tramitação, sofrer emendas.

§ 4º Aprovado em segunda discussão, sem emendas, o projeto será remetido à sanção do Prefeito.

§ 5º Caso o projeto não seja aprovado conforme o § 4º, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo máximo de 3 (três) dias, improrrogáveis, elaborar a redação final. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 6º O parecer de redação e o projeto serão publicados no sítio oficial da Câmara, após o que entrarão imediatamente na Ordem do Dia para votação. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

§ 7º Votada a redação final, a Mesa determinará ao Departamento competente a preparação dos autógrafos que serão remetidos ao Prefeito para sanção até o dia 15 de junho.

§ 8º Se o Prefeito vetar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, total ou parcialmente, o projeto vetado será apreciado pela Câmara com observância das normas constantes do Título VII deste Regimento.

Art. 374. Na discussão em Plenário, afora as emendas constantes do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, somente serão discutidas e votadas as que forem objeto dos requerimentos a que se refere o § 13 do art. 372. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 1º O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas é conclusivo e final, não podendo as referidas emendas ser objeto de apreciação em Plenário, salvo se 1/3 (um terço) dos Vereadores o requerer. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 2º Não serão objeto de deliberação as emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que não estejam em consonância com os preceitos constitucionais.

CAPÍTULO II





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

DO PLANO PLURIANUAL E DO ORÇAMENTO

Art. 375. O Plano Plurianual estabelece as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identifica as formas de financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Art. 376. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias observará as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual, adaptando-se diante da realidade política, econômica e social do município.

Art. 377. Os Projetos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual deverão ser apresentados na Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro e enviados à sanção do Prefeito até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, conforme o inciso I e III do art. 4º dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

§ 1º Se até o dia 30 (trinta) de novembro, os projetos mencionados no *caput* não tiverem sido enviados à sanção do Prefeito, os projetos originários do Executivo serão promulgados como lei.

§ 2º Se os projetos referidos no *caput* não forem enviados à Câmara dentro do prazo legal, a Mesa considerará como Projeto de Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual aqueles em vigor, os quais devem, então, ser submetidos ao Plenário para a devida apreciação.

Art. 378. Recebidos do Executivo os Projetos de Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, independentemente de leitura, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes, suas publicações no sítio oficial da Câmara e a distribuição de avulsos aos Vereadores. (Redação alterada pela Resolução nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

Art. 379. Na Comissão de Finanças e Orçamento, os Projetos de Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual obedecerão à tramitação descrita nos §§ 2º ao 6º e nos §§ 8º ao 15 do art. 372, bem como nos arts. 373 e 374. (Redação alterada pela Resolução nº 2.631, de 24 de abril de 2017)

§ 1º Durante 20 (vinte) dias consecutivos, a comissão aguardará o encaminhamento de emendas, as quais devem ser redigidas em consonância com os preceitos constitucionais.

§ 2º Votada a redação final de cada projeto, a Mesa determinará ao departamento competente a preparação dos autógrafos que serão remetidos ao Prefeito para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro.

TÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

126





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 380. As questões de ordem e os casos omissos neste Regimento serão decididos, soberanamente, pela Mesa Diretora, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º Poderá a Mesa Diretora utilizar, subsidiária e analogicamente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para resolver casos não previstos neste Regimento.

§ 2º Em casos de dúvidas quanto à interpretação das normas previstas neste Regimento, a Mesa Diretora poderá solicitar a elaboração de parecer pela Procuradoria Legislativa da Câmara.

Art. 381. Constituirão precedentes regimentais, sendo anotadas em livro próprio para solucionar situações análogas:

I - as decisões de que trata o *caput* do art. 380;

II - as interpretações do Regimento feitas pela Mesa Diretora; e

III - as deliberações do Plenário nos recursos de decisões proferidas pela Mesa Diretora.

§ 1º Os precedentes regimentais serão condensados e lidos na reunião ordinária subsequente, sendo transformados em resolução e, posteriormente, procedidas sua publicação no Diário Oficial do Município e sua incorporação ao Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, os precedentes regimentais deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da reunião em que foram estabelecidos e a assinatura do Vereador que, na presidência dos trabalhos, os constituiu.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 382. O projeto de resolução oriundo de Comissão Especial, destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento interno, terá sua tramitação normal na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Qualquer projeto de resolução oriundo de Comissão Especial que vise à alteração, à reforma ou à substituição do Regimento interno, independe de parecer de qualquer comissão.

TÍTULO XI DA SEGURANÇA INTERNA

Art. 383. A segurança interna será feita, ordinariamente, por efetivo da Guarda Municipal do Recife, requisitado ao governo municipal, ou da Polícia Militar do Estado, por meio de convênio com o Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O efetivo mencionado no *caput* será posto à inteira e exclusiva





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

disposição da Casa e dirigido por pessoas que esta designar.

Art. 383-A. O acesso às dependências da Câmara e de seus anexos somente será permitido no horário normal de expediente, bem como no horário de realização das reuniões solenes, das audiências e das reuniões públicas.

§ 1º Excluídos os dias e horários constantes no *caput*, somente será permitido o ingresso nas dependências da Câmara aos Vereadores, diretores, chefes de gabinete de Vereadores, chefes de divisão ou seção e, excepcionalmente, aos funcionários com autorização de diretor ou Vereador.

§ 2º A segurança do plantão deverá anotar os nomes das pessoas, bem como os horários de suas entradas e saídas, caso ingressem nas dependências da Câmara fora dos horários previstos.

§ 3º Não será permitida a retirada da Câmara de nenhum objeto, inclusive máquina ou equipamento, mesmo que para conserto ou manutenção, sem autorização por escrito:

I - da chefia da Unidade de Material e Patrimônio, em caso de objeto tombado;

II - da chefia da Divisão de Informática, em caso de equipamentos de informática tombados;

III - do Vereador, em caso de objeto de propriedade particular do Gabinete; e

IV - da chefia imediata, em caso de objeto de propriedade particular do servidor. (Acrescido pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

Art. 383-B. A segurança da Câmara Municipal autorizará o acesso de pessoas ou objetos às dependências internas da Casa de José Mariano mediante a respectiva passagem por detectores de metal, vedando a entrada de objetos que possam por em risco a integridade física das pessoas nos recintos desta Casa.

§ 1º Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e nos seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às reuniões do Plenário, bem como, nos locais definidos pela administração, às audiências e reuniões públicas, respeitando-se a capacidade de público de cada ambiente.

§ 2º Os espectadores e visitantes que, a juízo da Mesa Diretora, se comportarem de forma que, indubitavelmente, possa atentar contra a integridade física ou honra dos presentes, deverão ser compelidos a sair dos edifícios da Câmara.

§ 3º Não será permitido o acesso de pessoas portando qualquer tipo de arma, salvo aquelas permitidas por lei e desde que estejam a serviço.

4º Será mantido, na sala da segurança da Câmara, monitoramento eletrônico com circuito fechado de televisão, no âmbito interno e externo, com gravações ao vivo e cujas imagens deverão ser preservadas por, no mínimo, 30 (trinta) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 5º O acesso às gravações pelo público interno e externo só será permitido por meio de expressa autorização, após análise do pleito, pelo Primeiro-Secretário da Casa de José Mariano ou pelo seu substituto legal.

§ 6º Não será permitido o acesso de pessoas aos locais de uso restrito dos Vereadores, salvo aquelas autorizadas expressamente pela Mesa Diretora.

§ 7º O estacionamento de veículos e o trânsito interno, no âmbito da Câmara e de seus anexos, será operacionalizado pela guarda municipal, observando-se as disponibilizações de vagas para Vereadores, funcionários e visitantes.

§ 8º O acesso de veículos, oficiais ou particulares, às dependências da Câmara e seus anexos, dar-se-á sempre pelo portão de entrada, salvo por motivo de força maior. (Acrescido pela Resolução nº 2.650, de 24 de agosto de 2017)

TÍTULO XII DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 384. Os serviços administrativos da Câmara serão executados e coordenados por órgãos próprios integrantes da estrutura desses serviços, sob a supervisão da Primeira-Secretaria, cujas atribuições serão definidas por atos do Plenário da Câmara ou da Comissão Executiva.

§ 1º Qualquer informação ou interpelação, por parte de qualquer Vereador, relativa aos serviços administrativos da Câmara ou à atuação do respectivo pessoal, será dirigida:

- I - ao Primeiro-Secretário;
- II - à Comissão Executiva; ou
- III - ao Plenário, em grau de recurso;

§ 2º O pedido de informações a que se refere o § 1º será protocolado como um processo interno.

§ 3º Tanto a Primeira-Secretaria como a Comissão Executiva terão, respectivamente, 10 (dez) dias para responder à interpelação dos Vereadores.

§ 4º De quaisquer decisões dos órgãos diretivos da Câmara caberá recurso para o Plenário por meio de requerimento nos termos regimentais.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 385. Os prazos estabelecidos neste Regimento, com exceção daqueles expressamente previstos na legislação em vigor e ressalvadas as disposições em contrário, são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 1º Para os efeitos legais, são feriados os domingos e os declarados em lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE - PE

§ 2º A superveniência dos recessos parlamentares suspende o curso dos prazos regimentais, que recomeçarão a correr no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso legislativo.

§ 3º Salvo disposições em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 4º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou em dia de ponto facultativo da Câmara.

§ 5º Nos prazos referidos a dias úteis não são computados os feriados e os domingos, chamados dias defesos.

Art. 386. Durante o recesso, o Vereador poderá encaminhar qualquer proposição ao departamento competente para ser numerada e despachada pelo Presidente para o expediente da primeira reunião que houver.

Art. 387. Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na fachada principal do edifício sede, a Bandeira Nacional, a do Estado e a do Município.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, caberá ao Departamento de Administração a guarda, o hasteamento e o arriamento das bandeiras, dentro das normas estabelecidas pela legislação que rege a matéria.

Art. 388. Observados os limites máximos estabelecidos pela Constituição Federal, a Câmara Municipal do Recife será composta por 39 (trinta e nove) Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 389. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 390. Revoga-se a Resolução nº 1.884, de 29 de novembro de 1994, e as suas alterações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de dezembro de 2016.

